

Id: 98432

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXIX

BRASÍLIA, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1980

Nºs 345, 346
e 347

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

Aldir Passarinho

José Fernandes Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTÁRIO

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.572

RELATÓRIO

Recurso nº 4.716 — Classe IV — Ceará
(General Sampaio).

Impugnação a registro de candidato.

Retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, por determinação do Supremo Tribunal Federal, para exame da questão, suscitada pelo relator do recurso extraordinário, relativa à “inoportunidade do reconhecimento da inelegibilidade do recorrido.”

Questão de natureza processual que poderia ter sido atacada pelo recurso especial, mas que não o foi.

Recurso especial não conhecido nessa parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na parte em julgamento, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-11-75).

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Ao julgar recurso extraordinário interposto contra a decisão desta Corte que, no caso, havia declarado a inconstitucionalidade da letra n do item I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, o Supremo Tribunal Federal dele conheceu e lhe deu provimento, determinando o retorno dos autos a esta Corte para exame de questão residual.

Para melhor esclarecimento da matéria, leio os votos que integram o referido acórdão:

“1. Com fundamento no artigo 97, § 2º do Código Eleitoral, o candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2 do município de Pentecoste, Estado do Ceará, no pleito de 15 de novembro de 1976, ofereceu impugnação à candidatura de Luiz Barbosa Severino, candidato ao mesmo Cargo pela Sublegenda da ARENA-1.

O impugnante, na petição, deixou bem claro que não se tratava de impugnação contra candidato já processado, mas, sim, por não preencher o impugnado o requisito de idoneidade moral, por estar ainda sob suspeita de ter propositadamente adulterado o seu nome, com auxílio de oficial do registro civil.

2. O Juiz Eleitoral da Zona de Pentecoste julgou improcedente a impugnação, deferindo o registro do impugnado, sob o seguinte fundamento básico, *in verbis*:

"4. No lúcido parecer dado pela Representante do Ministério Público, tem-se o entendimento, claro, dos termos do artigo 94, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, que não permite o acolhimento da impugnação vazada em "antecedentes criminais," quando não consta em folha corrida do impugnado qualquer processo-crime em andamento, ou condenação por fato criminoso, de vez que não transitou em julgado sentença contra o referido, bem como o mesmo não foi indiciado em procedimento criminal até a data do pedido de registro da sua candidatura."

3. Interposto recurso pelo impugnante, quando foi juntada certidão de que o impugnado já estava sendo processado, com denúncia recebida em 27-9-76 (fls. 54/55) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença de 1º grau, em acórdão assim ementado:

"Ementa: Reforma-se decisão que mandou registrar candidato atingido pelo que dispõe a letra n, do item I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970."

4. Interposto recurso pelo candidato impugnado, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em V. Acórdão relatado pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, cassou o acórdão anterior, restabelecendo a decisão de 1ª Instância, sob o fundamento de inconstitucionalidade parcial da letra n do citado dispositivo legal.

5. Inconformada, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs tempestivo recurso extraordinário, oferecendo, a título de razões do recurso, xerocópia de razões já oferecidas em outro recurso, que entendeu idêntico ao presente apelo.

É o relatório.

VOTO

1. Tanto o Ministério Público Eleitoral quanto a douta Procuradoria-Geral apresentaram, à guisa de fundamentação do presente apelo extraordinário e do parecer, respectivamente, cópias xerográficas de razões expostas por ambos os órgãos referidos em outros recursos extraordinários, que entenderam idênticos, quanto à matéria ali versada, ao ora submetido a exame.

O recorrente apresentou as cópias xerográficas de fls. 80/94 e 100/109, referentes ao R.E. Eleitoral nº 86.297-SP, tendo a douta Procuradoria-Geral da República oferecido, a título de parecer, as fotocópias de fls. 110/116, extraídas de parecer exarado no R.E. Eleitoral nº 85.588.

2. A simples leitura das fotocópias apresentadas a título de razões do apelo extremo ora *sub judice* demonstra, sem dúvida, que o recorrente fundamentou o recurso exclusivamente com base na constitucionalidade da alínea n, do item I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, sendo certo que nenhuma outra matéria foi ventilada no extraordinário.

3. Ocorre, porém, que o exame dos autos demonstra, extreme de dúvidas, que o caso ora em exame nada tem a ver com a aludida letra n, pois o recorrido, na data em que foi oferecida a impugnação à sua candidatura, não estava sequer indiciado por qualquer crime, tendo o próprio impugnante deixado claro que o pedido se baseava tão-somente na pretensa falta de idoneidade do candidato impugnado para o exercício do cargo, com base em elementos extrajudiciais que reputava suficientes à comprovação do alegado.

Daí haver o Juiz de 1º grau, acertadamente, decidido que o recorrido "não foi indiciado em procedimento criminal até a data do pedido de registro de sua candidatura."

4. A título de subsídio, esclareço ainda que a impugnação ao registro do recorrido foi apresentada em Juízo no dia 8-9-76, sendo que a denúncia oferecida contra o mesmo, data de 20-9-76, tendo sido recebida somente no dia 27 do mesmo mês, ou seja, cerca de 20 dias após o oferecimento da impugnação.

5. Está evidente, pois, que a impugnação oferecida contra o ora recorrido não podia versar sobre a inelegibilidade prevista na letra n do aludido dispositivo da Lei Complementar, tendo o apelo extremo se fundado em matéria alheia ao caso *sub judice*, o que corresponde a ausência absoluta de fundamentação.

Isto posto, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, apreciando a espécie, que era de reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, porque o disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, era inconstitucional.

Contra essa decisão veio o presente recurso, ao qual, com a devida vênia do eminente Relator, dou provimento.

Parece-me que a questão suscitada pelo eminente Relator, sobre a inoportunidade do recebimento da inelegibilidade do recorrido, não foi apreciada por aquele Tribunal e não pode, assim, ser apreciada, originariamente, por este Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o recurso da parte para o Tribunal Superior Eleitoral se restringiu à impugnação de inconstitucionalidade da alínea n, desde logo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Também entendo que é de se conhecer do recurso e lhe dar provimento, devolvendo os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para apreciar a questão residual."

As fls. 133/134, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará decidiu que Luiz Barbosa Severino, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda I da ARENA, no município de General Sampaio, ao pleito de 15-11-76 era inelegível, face ter sido denunciado pelo Ministério Público local como incurso nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, crime contra a fé pública, com a denúncia recebida pela

autoridade competente, estando assim atingido pelo disposto na letra *n*, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

2. Contra essa decisão, o candidato manifestou recurso especial, alegando divergência com entendimento já firmado por esse Colendo Tribunal Superior que entendera ser inconstitucional, em parte, a norma prevista na mencionada letra *n*, tendo sido conhecido e provido em sessão de 29-10-76.

3. Inconformada, a Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs recurso extraordinário, que foi conhecido e provido, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal afastado a razão fundamental do acórdão recorrido — inconstitucionalidade da citada letra *n*, — determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para exame da questão residual.

4. Com efeito. Afastada a legalidade do entendimento anterior firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão, caberia o exame das alegações oferecidas pelo impugnante e na qual se baseou o Egrégio Tribunal Regional para declarar a inelegibilidade do candidato Luiz Barbosa Severino. A denúncia oferecida pelo Ministério Público local contra o candidato impugnado data de 20-9-76, e só foi recebida pela autoridade competente em 27 do mesmo mês, sendo apresentada, nos autos, para apreciação, em 28, a des- tempo, já que o prazo para interposição do recurso escoara a 25 de setembro, e ainda 20 dias após o recebimento da impugnação inicial.

5. A nosso ver, o fato trazido à colação seria superveniente à data do registro do candidato, e somente poderia ter sido argüido por ocasião de sua diplomação, caso eleito, quando então estaria plenamente configurada sua inelegibilidade com fundamento na letra *n*, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

6. Cumpre salientar, entretanto, que o recurso especial manifestado pelo questionado candidato (fl. 62) cinge-se, unicamente, ao tema da inconstitucionalidade da mencionada letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, não abordando os demais aspectos da causa que lhe seriam favoráveis.

7. Constitucional que foi considerado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal o referido dispositivo da Lei de Inelegibilidades, o nosso parecer é no sentido de que se conheça do presente recurso especial *c*, caso contrário, que se lhe negue provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Moreira Alves** (Relator): Os autos voltaram a este Tribunal, para que ele examinasse — e as palavras que se seguem são textuais do voto vencedor (que é da lavra do saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin) — “a questão suscitada pelo eminente Relator, sobre a inoportunidade do reconhecimento da inelegibilidade do recorrido”.

2. Do exame dos autos, porém, verifica-se que a questão levantada no voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, na qualidade de Relator do recurso extraordinário, não foi objeto do recurso especial, dirigido a esta Corte, o qual se restringiu, tão-só e exclusivamente, a atacar a constitucionalidade da letra *n*, do item I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Com efeito, lê-se na petição de interposição do recurso especial e em suas razões (fls. 61/62):

“**Luiz Barbosa Severino**,

Nos autos do processo identificado em epigrafe, não se conformando, *data venia*, com o Venerável Acórdão desta Egrégia Corte que deu provimen-

tô a recursos contra a Sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 50ª Zona que registrara o ora recorrente como o candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de General Sampaio, vem, dele recorrer, como de fato recorre para o Superior Tribunal Eleitoral, com fundamento no artigo 276, I, alínea *b*, do Código Eleitoral, de acordo com as razões em anexo.

Em face disso, espera o recorrente que V. Exa., adotadas as providências processuais pertinentes, se digne de encaminhar o recurso à Superior Instância da Justiça Eleitoral.

Razões do recurso

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do Ceará, reformou sentença do Juiz de Primeira Instância, para negar o registro da candidatura do apelante ao cargo de Vice-Prefeito do Município de General Sampaio, sob a alegativa de que o impugnado estaria incurso na inelegibilidade do art. 1º, Inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70.

O mencionado dispositivo é e sempre foi inconstitucional, pois o cidadão é inocente, até que sentença transitada em julgado, proferida por autoridade competente, o declare culpado. Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição vigente, de acordo com a melhor tradição republicana e democrática do País, proclamam o princípio, como um dos apanágios do regime livre em que vivemos.

Recentemente, o Egrégio Tribunal Superior *ad quem*, em julgamento celebrado em todos os meios de comunicação do País, confirmou o correto entendimento da Constituição, proclamando, expressamente, a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, letra *n*, da Lei Complementar.

Em face do exposto, espera o recorrente que o acórdão recorrido seja reformado, para que o recorrente possa concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de sua cidade, pela legenda da ARENA-1”.

Como se vê, nada se argüiu no recurso especial sobre eventual ilegalidade de natureza processual — e que, portanto, não diz respeito à letra *n* do item I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, a qual se refere a caso de inelegibilidade — quanto ao indeferimento de registro de candidatura com base em fato ocorrido posteriormente à impugnação, mas anteriormente à decisão desta pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Por não haver sido atacado pelo recurso especial, nesse ponto, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, dele, nessa parte, que é a que está em julgamento, não conheço.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.716 — Classe IV — CE — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Luiz Barbosa Severino, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conheceram do recurso, na parte em julgamento. Unânime.

Presidência do Ministro **Leitão de Abreu**. Presentes os Ministros: **Cordeiro Guerra**, **Moreira Alves**, **Néri da Silveira**, **Jarbas Nobre**, **Firmino Ferreira Paz**, **Pedro Gordilho** e o Dr. **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-78).

ACÓRDÃO Nº 6.649

Recurso de Diplomação nº 341 — Classe V

Espírito Santo (Vitória)

Recurso interposto contra expedição de diploma, na pendência de recurso especial.

Era previsto no Código de 1950 (art. 170, letra d).

Com o advento do Código Eleitoral de 1965, a hipótese foi suprimida (art. 262).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Jarbas Nobre*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-11-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: (Relator): Antônio Jacques Soares, deputado estadual à Assembléia Legislativa no Espírito Santo, fundado no artigo 276, II, a, c.c. o artigo 262, II, do Código Eleitoral, recorre ordinariamente contra a diplomação do candidato Vicente Silveira a deputado estadual pela legenda da ARENA.

Alega que dita diplomação se efetivara graças a provimento de intempestivas reclamações formuladas pelo interessado, processos estes, esclarece, que são objeto de recurso especial ainda não apreciado por este Tribunal Superior; que o TRE do Espírito Santo dera errônea interpretação ao art.º 42 e seu § 1º da Resolução nº 10.442, de 20-6-78.

Lê-se à fl. 4 que

“o relatório final da Comissão Apuradora concluiu por atribuir ao recorrente 8.414 votos, situando-o na 14ª classificação de candidato da ARENA, e o contestado diploma com 8.412 votos, ficando este na 1ª suplência para a Assembléia Legislativa.

Contudo, já preclusa toda a matéria tratada naquele relatório final (Resolução nº 10.442/78, art. 42, *caput* e seu § 1º), o Sr. Vicente Silveira formulou reclamações e conseguiu obter 4 (quatro) votos, que o elevaram à 14ª classificação de deputados estaduais da ARENA, desalojando desta posição o recorrente e lançando-o à 1ª suplência.

No dia 21 deste mês, o recorrente, no prazo legal, interpôs recurso especial perante este Egrégio Tribunal Superior, inconformado com a rejeição, pelo TRE-ES, de suas contestações às intempestivas reclamações.

Sustentou o recorrente, e sustenta ainda, que a expressa regra do art. 42, *caput*, da resolução deste Tribunal Superior não deixa dúvida quando estabelece que

“O Relatório da Comissão Apuradora ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos interessados”.

Resulta desta expressa regra, que o prazo referido como independentemente de qualquer aviso ou publicação, em respeito ao princípio de ce-

leridade processual e em obediência ao próprio Calendário Eleitoral fixado na Resolução deste TSE nº 10.442/78.

Note-se que a Resolução nº 10.442/78 dispôs que a partir de 6-9-78 — quarta-feira — as Secretarias dos TREs permaneceriam abertas aos sábados, domingos e feriados, com pessoas de plantão, para possibilitar o cumprimento do artigo 18 da Lei Complementar nº 5, de 24-4-70.

Daí por que, inquestionavelmente, a partir da data assinalada, os prazos eleitorais são peremptórios e contínuos e correm em secretaria e cartório e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

De nenhum valor, em consequência, o Edital nº 37, baixado pela Secretaria do Tribunal a quo e publicado no dia 1º de dezembro, quando o Relatório da Comissão Apuradora é datado de 29 de novembro, a partir de quando teve início, na secretaria, o curso do prazo de 3 (três) dias para exame dos interessados, seguido, automaticamente, de 2 (dois) dias para apresentação de reclamação.

Ora, iniciado a 29 de novembro, os primeiros 3 (três) dias expiraram a 2 de dezembro e os 2 (dois) dias para reclamação terminaram impreterivelmente e improrrogavelmente no dia 4 (quatro) de dezembro.

E, como as reclamações foram feitas no dia imediato, isto é, no dia 5 (cinco) estava irremediavelmente fora do prazo, a destempo, já preclusa a matéria constante do relatório final da Comissão Apuradora”.

Resposta às fls. 28/30.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso ao argumento de que de acordo com a Lei nº 4.737, de 15-7-65, a diplomação não transita em julgado, enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas e tão-somente para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial.

Recorda que o artigo 262 do Código Eleitoral de 1950 só prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nos casos que enumera, entre os quais, destaca, não se inclui a hipótese que era admitida no art.º 170, d, da legislação anterior (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), a saber, recurso contra a diplomação no caso de “pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do coeficiente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato”.

“Além disso”, está à fl. 83,

“estabelecia o artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral de 1950 que “se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal *ad quem*, para os fins convenientes”.

A interposição do recurso de diplomação, portanto, era imprescindível, sob pena de serem julgados prejudicados os recursos parciais não decididos. Tais recursos de diplomação, por outro lado, não continham matéria autônoma que pudesse ser discutida e decidida. Seriam providos, ou não, de acordo com as decisões proferidas nos recursos parciais.

A legislação em vigor suprimiu a hipótese prevista na letra d do artigo 170 do Código de 1950, estabelecendo que “no caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou

invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261" (Código Eleitoral, artigo 217, parágrafo único).

Em outras palavras, a diplomação não transita em julgado, enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas tão-somente para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Contra a diplomação do candidato Vicente Silveira, o ora recorrente alega que interpusera recurso especial fundado no artigo 176, I, a, do Código Eleitoral.

Frente ao Código de 1950, o recurso ora manifestado tinha cabimento, vez que interposto na pendência daquele outro (artigo 170, letra d).

O Código vigente, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, como assinalado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, suprimiu essa hipótese.

Hoje, como novo diploma, o recurso contra a expedição de diploma, só é admitido nos casos que estão expressamente arrolados nos itens I a IV do artigo 262. E entre eles, não é encontrado aquele de que se ocupava o artigo 170, letra d, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 341 — Classe V — ES — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Recorrente: Antônio Jacques Soares, Suplente de Deputado Estadual pela Arena.

Recorrido: Vicente Silveira, candidato eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.655

Recurso nº 5.037 — Classe IV — Agravo Mato Grosso (Cáceres).

Plebiscito. Criação de município. O inconformado com a decisão do TRE não tem recurso para o TSE, pois a prestação jurisdicional que compete à Justiça Eleitoral se esgota no âmbito do Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. Contra o resultado do plebiscito visando a emancipação política de Mirassol D'Oeste (Estado do Mato Grosso), reclamou José Alves Monteiro — na qualidade de eleitor — alegando a existência de "fraude e crimes eleitorais" (fl. 4). Atribuiu o Dr. Juiz Eleitoral à reclamação efeitos apenas criminais, em face do pronunciamento do Representante do Ministério Público Eleitoral, com o que inconformou-se o autor da reclamação, interpondo — com outros eleitores e nessa qualidade — recurso para o TRE. Invocando o art. 221, inciso III, alínea a, do Código Eleitoral, sustentam os recorrentes que as fraudes tidas por comprovadas invalidariam a votação, e que esta seria impugnável porque os fatos que revelam a fraude somente foram conhecidos após a apuração. Citam, a este propósito, o artigo 59, § 2º, da Resolução nº 9.613, de 20-6-74, artigo 266, parágrafo único, e artigo 223, § 3º, estes do Código Eleitoral. Em favor da tese da legitimidade atribuída ao eleitor para protestar contra a fraude eleitoral, invocam os recorrentes os §§ 1º e 2º do artigo 237 do Código Eleitoral.

2. O acórdão do TRE negou provimento ao recurso. Decidiu "(...) que não houve por quem quer que seja e, principalmente, por fiscais ou Delegados de Partido Político, qualquer impugnação por ocasião da abertura das urnas ou mesmo durante a apuração dos votos (artigos 165, 169 e 171, do Código Eleitoral e 82 da Resolução 185/78)". E acrescenta, reafirmando o acerto do despacho recorrido (fl. 144): "(...) correta e inatacável foi a decisão de primeira instância que nada mais fez que aplicar, escoreitamente, as prescrições contidas no artigo 171, do aludido diploma legal. O que comportava, in casu, ou seja, o ordenamento das providências para apuração do ilícito, não foi esquecido. E se tal se deu nada mais resta a fazer agora".

3. Com fundamento na alínea a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, recorrem os ora agravantes, reeditando os mesmos fundamentos legais em que se apoiou o recurso manifestado para o TRE e acrescentando — ex novo — o fundamento de que, ao ratificar o despacho do Relator que indeferiu o pedido de juntada de documentos, decidiu, o julgado impugnado, contra os termos expressos dos artigos 268, in fine, e 270, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

4. O recurso especial foi indeferido. Entendeu-o ilustre Presidente do TRE, reproduzindo acórdão do TSE, proferido no Rec. nº 4.408, que a matéria em discussão — plebiscito — se exaure na instância regional, não estando, assim, sujeita à revisão. E mais (fl. 174): "Os recorrentes, apresentando-se como simples eleitores, não estavam legitimados a interpor recurso, eis que não sendo fiscais nem Delegados de Partido não poderiam sequer formular impugnações (artigo 169 do Código Eleitoral e artigo 82, da Resolução nº 185/78, do Tribunal Regional Eleitoral)". Quanto à preclusão, declara: "Ademais, as questões ventiladas no recurso que se interpôs da decisão que dirimiu a reclamação contra o resultado do plebiscito estavam acobertadas pelo manto da preclusão, nos termos do artigo 171 do Código Eleitoral". O recurso especial é indeferido pelo último fundamento, com estas considerações (fl. 175): "Também a produção de prova documental pretendida pelos recorrentes, quando o processo já se achava no Tribunal Regional Eleitoral, prestes a ser julgado, não foi admitida, ante o que estatui o art. 268 do Código Eleitoral, não cabendo invocar o permissivo do art. 270 do mesmo diploma legal, eis que, quando da interposição do recurso no juízo a quo não cuidaram os recorrentes de postulá-lo ou indicá-la, como se constata da leitura das razões de fls. 45/47". Contra este despacho, manifestaram os recorrentes o presente agravo de instrumento, em que oferecem — a título de fundamentação — "as mesmas razões apresentadas com o recurso especial" (fl. 2).

5. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é contrário ao provimento do agravo, por duas ordens de considerações, que reproduzo (fl. 252):

"5. Preliminarmente, temos que o presente agravo de instrumento não deve sequer ser conhecido, em face do que foi decidido pelo Colendo do Tribunal Superior, no Recurso nº 4.408, Classe IV — Mato Grosso, verbis:

'É de competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma de consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional'.

Outro óbice que se nos afigura para o não conhecimento do presente agravo de instrumento, é o não cumprimento, pela petição de fl. 2, do disposto nos itens I e II do § 1º do artigo 279 do Código Eleitoral, fundamental para a compreensão das questões alegadas.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, ou pelo seu não provimento, escorreito em nosso entendimento o despacho agravado".

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. Como versa a questão sobre a regularidade de plebiscito para a criação de novo município, o inconformado com a decisão do TRE não tem recurso para este Tribunal, pois a prestação jurisdicional que compete à Justiça Eleitoral se esgota no âmbito do Tribunal Regional, como mostrou o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin em voto que proferiu no Recurso nº 4.408, Acórdão nº 5.759 (BE, 299/478). Apreciando tema proposto no parecer da Procuradoria-geral Eleitoral — deve ser tido como tema eleitoral o que diz com a realização dos plebiscitos previstos na Lei Complementar nº 1/67 — assinala o saudoso Ministro Alckmin, após devido exame do artigo 14 da Constituição, em confronto com o preceito da Lei Complementar nº 1/67:

"Ora, na realização dessa consulta plebiscitária, surgirá, eventualmente, a necessidade de decisões (sobre a validade de votos, sobre impugnações, v.g.). Feita a apuração do plebiscito pela Junta de decisões tomadas caberá recurso? A quem?"

2. Depois de analisar virtuais soluções, detém-se na que lhe parece a mais adequada:

"E outra solução, finalmente, é a de considerar que a Lei Complementar nº 1/67, atendendo ao preponderante interesse dos Estados na criação dos municípios, atribuiu somente aos Tribunais a consulta plebiscitária mediante resoluções. Vale dizer, estabeleceram os Tribunais Regionais, nas resoluções, a forma da consulta. Mas a matéria se esgotará, sempre, nas instâncias regionais, sem que comportem recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral".

3. E acrescenta:

"Não forã assim, aliás, não se compreendia que a Tribunais Regionais Eleitorais se desse a atribuição de expedir resoluções sobre a forma de consulta: se integrados os plebiscitos do direito eleitoral, a par de eleições, ao Tribunal Superior Eleitoral é que caberia expedir instruções para as consultas plebiscitárias."

Do que vai dito, concluo que o presente recurso é incabível também porque o tema relativo a plebiscito deve exaurir-se nas instâncias regionais".

4. Ao negar pedidos de destaques para custear despesas com a realização de plebiscito visando a criação de municípios, tem, este Tribunal, reafirmado este

entendimento, de forma expressa ou subjacente. No Processo nº 5.217 (Resolução nº 10.021), assinalou seu eminente Relator, o Ministro Peçanha Martins (BE, 302/735): *Senhor Presidente, o Tribunal Regional, na forma do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Complementar, apenas expede resolução quanto à maneira de realização do plebiscito. E só. Caso cometa alguma arbitrariedade no decidir quanto a forma, por exemplo, não cabe recurso para este Tribunal, por isso que, em se tratando de plebiscito —, este não é considerado matéria eleitoral como acabou de ser afirmado, faz poucos instantes, por este Egrégio Tribunal".* Com idêntica motivação, decidiu-se na Consulta nº 5.190 (Resolução nº 10.058, Min. Décio Miranda; BE, 302/742). Lembro, ainda, no mesmo sentido, despacho do eminente Ministro Cordeiro Guerra, ao indeferir mandado de segurança opondo-se a criação de municípios (MS 500, DJ, 23-2-78, pág. 730).

5. Em face do exposto, reafirmando a jurisprudência predominante, nego provimento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.037 — Ag. — MT — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Agravantes: José Alves Monteiro e outros.

Agravado: Juízo Eleitoral da 6ª Zona.

Assistentes: Diretório Regional da ARENA, Prefeitura e Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

Decisão: Negaram provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.665

Recurso de Diplomação nº 335 — Classe V
Acre (Rio Branco)

Recontagem de votos. Fraude eleitoral. Preclusão quanto a vícios na apuração de votos. Aplicação do artigo 199, § 4º, do Código Eleitoral e artigo 41, § 4º da Resolução nº 10.442, do Tribunal Superior Eleitoral.

A recontagem de votos, procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, não se aplica o disposto no artigo 165 do Código Eleitoral, quando não houvera impugnação ou recurso perante a Junta Apuradora.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro recorreu através do Eg. TRE do Acre contra a diplomação do candidato ao

Senado Federal, Sr. Jorge Kalume, "com fundamento no artigo 222 do Código Eleitoral, votação viciada mediante fraude, c/c o artigo 262, item IV", sob a alegação de que várias urnas da 3ª Zona Eleitoral (Sena Madureira e Manoel Urbano) não teriam sido lacradas e estavam molhadas, sendo que "as cédulas oficiais, ainda úmidas, apresentavam uma coloração rósea, fato estranhável por toda a Junta Apuradora, presumindo-se que seja um ácido qualquer". (fl. 5).

Alega o recorrente que, por ocasião da recontagem de votos determinada pela Resolução nº 118, de 26-11-78, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, oriunda do processo nº 078/78 — Classe F, lhe foi negado o direito de "intervir quando do processamento da recontagem, formulando recursos, impugnações, vistoria, etc.", com fundamento no que dispõe o artigo 41, § 4º, da Resolução nº 10.442 deste Colendo Tribunal, e que, à vista disso, foi manifestado e lavrado protesto verbal, através do advogado subscritor do apelo.

Pede, afinal, que o seu recurso seja conhecido e provido a fim de que se anule a diplomação do candidato Jorge Kalume, com a consequente cassação de seu diploma, sendo renovada a eleição da 3ª Zona Eleitoral, em virtude de fraude.

Em despacho que se acha às fls. 21 a 23, o Desembargador Presidente do TRE do Estado do Acre assim apreciou a admissibilidade do apelo:

"O presente foi interposto com fundamento nos artigos 222 e 262, item IV, do Código Eleitoral.

Diz o primeiro:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

E o segundo:

"Art. 262. O Recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222."

Em comentários a este último dispositivo, Antonio Tito Costa pondera:

"Neste item IV o recurso só será possível se tiver havido, antes, processo ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vícios no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei: anulação de votação que seja viciada de falsidade, fraude ou coação; emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei; interferência do poder econômico; desvio ou abuso do poder de autoridade, em prejuízo da liberdade do voto".

"Tudo isso tende à preservação da limpidez dos pleitos eleitorais, sendo louvável o intento da lei, nesse sentido. Difícil, todavia, será a caracterização de determinadas fraudes, ou abusos. Desde, porém, que seja caracterizado o abuso, ou a fraude, em processo adequado, a expedição do diploma, ou denegação dele, em contradição com o apurado no processo dará ensejo ao recurso contra essa expedição".

"Mas, a nulidade geral do pleito, numa determinada região, só poderá ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral individualmente considerada. O recurso contra expedição de diploma não é meio idôneo para obter-se a nulidade geral de eleições 'mas circunscrição sob alegação generalizada de irregularidades'"

(TSE — BE 23/409) (Antônio Tito Costa, *Recursos em Matéria Eleitoral*, Editora Revista dos Tribunais, setembro de 1968, páginas 86/87).

Dispõe, por seu turno, o artigo 138, da Constituição da República:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais".

E o artigo 276, do Código Eleitoral, por sua vez, estabelece:

"As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os seguintes casos em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais".

Pois bem:

"A forma do processamento do recurso ordinário está expressa no artigo 277, do C.E./65:

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior" (cf. Pinto Ferreira, *Código Eleitoral Comentado*, Editora Rio, setembro de 1976, Rio de Janeiro, pág. 315).

Estudando o "recurso ordinário versando sobre expedição de diplomas nas eleições estaduais e federais", Fávila Ribeiro assevera que ele se ajusta "perfeitamente à apelação, com a qual nada tem a dissimular. Como é sabido, a competência para decidir originariamente sobre diplomas nas eleições ao Congresso Nacional e estaduais pertence aos Tribunais Regionais. Assim sendo, o recurso que se tenha de intentar sobre o mérito da decisão, expedindo ou cassando o diploma eletivo, comporta reapreciação em segundo grau, por tempestiva iniciativa da parte em sucumbência, não tendo de comprovar o seu cabimento, bastando traduzir a sua inconformação com o resultado do julgamento" (Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral, Forense*, Rio, 1976, nº 111.5. pág. 421/422).

No caso, a meu ver, não se trata de recurso especial, que "fica a depender do reconhecimento de sua admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Regional" e que "pode ser considerado extraordinário, uma vez que a sua admissibilidade não decorre simplesmente da inconformação do sucumbente, mas seu excepcional ajustamento a uma das duas hipóteses consubstanciadas no artigo 276, I, do Código Eleitoral", (Fávila Ribeiro, *opus cit.*, pág. 423).

Trata-se do chamado recurso contra a diplomação, ou também, contra a expedição de diploma (cf. Antônio Tito Costa, *opus cit.*, págs 59 e 75/87).

Ao recorrido, para apresentação de suas razões no prazo de três (3) dias."

Nas suas contra-razões, apresentadas tempestivamente, a Aliança Renovadora Nacional formula quatro preliminares com as quais se opõe ao acolhimento do apelo, e que se resumem no seguinte:

1ª) o mandato outorgado ao subscritor do recurso autoriza-o a propor o competente recurso de diplomação, quando deveria autorizá-lo a interpor, não o "recurso de diplomação", mas, sim, o recurso contra

a expedição de diploma". O mandato outorga menos poderes do que os necessários e o recurso deveria atingir os eleitos para os lugares de 1º e 2º suplentes de Senador;

2º) haveria "falta de capacidade do representante", porque o nobre Deputado Estadual Raimundo Herminio de Mello não seria o Presidente do Diretório Regional do MDB, nem o Presidente da Comissão Executiva do Partido;

3º) dar-se-ia a "falta de interesse para recorrer, por inexistência de lesividade", de vez que o MDB alcançou a vitória nas três eleições realizadas em 15 de novembro de 1978, e não houve qualquer impugnação dos Partidos concorrentes, com referência à 3ª Zona Eleitoral, sediada em Sena Madureira;

4º) finalmente, haveria "inexistência de pressuposto legal" para recorrer, porque não se aplicaria ao caso a regra do artigo 222 do Código Eleitoral, à qual se refere o artigo 262, nº IV, do mesmo Código, dada a ausência de processo regular em que se tenham apurado as irregularidades apontadas pelo recorrente, deixando, assim, de ter havido a necessária comprovação dos vícios alegados, com o que se formaliza a prova exigida pelo referido artigo 262 do C.E., no seu inciso nº IV.

No que se refere ao *mérito*, o recorrido sustenta que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, pela Resolução nº 118, de 26-11-78, cujo texto se acha à fl. 10 dos autos, deliberou *ex officio*, requisitar as urnas da 3ª Zona Eleitoral do Estado, com sede em Sena Madureira, para recontagem de votos, a fim de que a Comissão Apuradora pudesse cumprir o disposto nos artigos 139, § 5º, números I a X, do Código Eleitoral, e 41, § 5º, números I a X, da Resolução nº 10.442, do TSE, porquanto havia total impossibilidade de elaborar-se o relatório a que se refere o artigo 199, § 5º, do C.E., e 41, § 5º, da mencionada Resolução de nº 10.442, por completa dissonância entre os dados constantes dos boletins e da ata final, bem como pela computação dos votos brancos e nulos para cada eleição. Assim, o que se deu foi, apenas, uma recontagem geral de votos e, não, uma reapuração, com o que se tornou lícito o ato do Eg. Tribunal Regional, quando não permitiu, com base no que dispõe o § 4º do artigo 41, da citada Resolução nº 10.442, que fossem apresentados protestos, impugnações ou recursos, pelos Delegados dos Partidos ou Sublegendas, por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora (artigo 199, § 4º, do C.E.). Do contrário, o Egrégio Tribunal Regional estaria acumulando as funções de duas jurisdições distintas, em um único grau, "aceitando impugnações, decidindo-as, e, depois, conhecendo delas em recurso e sobre elas decidindo, novamente, com o que, no mínimo, estaria a suprimir-se um grau de jurisdição...". Com o acolhimento do voto do Relator, Desembargador Jorge Araken Faria da Silva, o Tribunal decidiu pela recontagem dos votos, e não pela sua reapuração, porque "o que foi apurado, sem impugnações ou recursos, estará precluso", conforme está dito no voto acolhido pela mencionada Resolução nº 118, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Proferida essa Resolução em 27-11-78, o que nela se decidiu não pode ser objeto do recurso interposto em 14-12-78, face à ausência de prequestionamento e ocorrência de preclusão.

O que nela se decidiu no acórdão de nº 5.681 (Boletim Eleitoral nº 287, páginas 248 e 249) não favorece o recorrente, diz o recorrido, pois não se pode confundir impugnações, que deveriam ter sido feitas nos momentos próprios, urna por urna, cédula por cédula, com extemporâneas questões de ordem, e intempestivos protestos. Pede, assim, o não conhecimento do recurso, se superadas as quatro preliminares suscitadas; e, se acaso conhecido, que se lhe negue provimento quanto ao mérito.

Assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Professor Henrique Fonseca de Araújo (fls. 61 a 64).

"Recorre o MDB, com fundamento no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a palavra dos autos, na hipótese do artigo 222".

Estabelece por sua vez o artigo 222:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por Lei".

No Estado do Acre, por decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral, foram recontados os votos das urnas da 3ª Zona Eleitoral, Sena Madureira, por proposta da Comissão Apuradora. No que diz respeito às eleições para o Senado porque haviam sido encontrados inúmeros erros de soma.

3. Diante disso, e como a recontagem seria procedida pela Comissão Apuradora, de ofício, portanto, e não como resultado de recurso interposto pelo Partido ora recorrente (Código Eleitoral, artigo 181), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, decidindo questão de ordem levantada pelo Delegado do referido Partido, esclareceu que nos termos do artigo 199, § 4º, do Código Eleitoral, os trabalhos poderiam ser acompanhados pelos Delegados dos Partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervissem com protestos, impugnações ou recursos.

4. Realizada a recontagem, e diplomados os candidatos eleitos, recorre o MDB contra a diplomação, sob a alegação de que

"Por ocasião da recontagem dos votos da 3ª Zona, ficou constatado na presença do Delegado deste Partido, Dr. Hélio Saraiva de Freitas, deputado eleito Raimundo Sales Costa e, ainda, da Professora universitária Iracira Magalhães, perante uma das Turmas presidida pelo Dr. Milton de Lima Furtado, membro do Tribunal Regional Eleitoral, de que várias urnas não estavam lacradas, como ainda molhadas, para cujos fatos chamada a atenção do Presidente pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, mediante protesto verbal, dele não tomou conhecimento por ter sido decisão do Tribunal Regional Eleitoral; as cédulas oficiais ainda úmidas, apresentavam uma coloração rósea, fato estranhável por toda a Junta Apuradora, presumindo-se que seja um ácido qualquer".

5. À vista dessa afirmação, pretende-se, através de recurso de diplomação, seja anulada a votação de toda uma Zona Eleitoral, sob a alegação de fraude, quando, tanto no momento da votação, como no da apuração realizada pela Junta Apuradora, não foi apresentada qualquer impugnação ou interposto qualquer recurso.

6. Se tivesse havido fraude na votação era imprescindível que o recorrente houvesse apresentado impugnação nas seções em que isso ocorreu, tendo em vista o disposto no artigo 149 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas".

7. Se a fraude não ocorreu na votação, mas sim, na apuração, também era imprescindível a impugnação, perante a Junta Apuradora, nos termos do artigo 171 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

8. O recorrente, que nada alegou nem na fase da votação, nem na da apuração, pretende utilizar o pretexto da recontagem realizada de ofício, *depois de divulgado o resultado final do pleito*, para —

"... anulada a diplomação do candidato Jorge Kalume e cassação de seu diploma, renovada a eleição da 3ª Zona Eleitoral por ser onde se praticaram as fraudes constantes da presente promoção, ainda por ser a diferença de apenas 59 (cinquenta e nove) votos, fraudados naquela Zona Eleitoral".

9. Nos exatos termos do artigo 262, IV, do Código Eleitoral, no qual foi fundamentado, o recurso seria cabível se o diploma houvesse sido concedido "em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222", vale dizer, em manifesta contradição com a prova dos autos dos recursos interpostos da votação ou da apuração.

10. Na realidade, havendo perdido o pleito por diferença de poucos votos, pretende o recorrente forçar a realização de pleito suplementar em toda a Zona Eleitoral, em relação à qual nada alegou nos momentos próprios, invocando a existência de fraude que sequer aponta com precisão, e apoiando-se em disposição legal que supõe a existência de processo anterior, no caso concreto inexistente.

11. Opinamos, assim, no sentido de que seja negado provimento ao recurso".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, rejeito a preliminar concernente à inexistência do recurso por deficiências próprias e do mandato para interpô-lo. Seria demasiado rigor técnico dizer-se que o mandatário a quem se outorga poderes para "propor o competente recurso de diplomação" não estaria autorizado a interpor o cabível recurso contra expedição de diploma. De mais a mais, se o recurso pretende que seja renovada a "eleição da 3ª Zona Eleitoral", pela existência das alegadas fraudes, é claro que, alcançado esse propósito, a decisão não se restringirá a destruir a diplomação do candidato Jorge Kalume, estendendo-se, como é óbvio, a anular toda a votação daquela Zona Eleitoral.

A segunda preliminar, que se refere à falta de capacidade do representante, parece referir-se à falta de capacidade do representado, ao alegar que o outorgante do mandato não estaria autorizado, pelos "Estatutos Partidários", a outorgar os poderes que foram conferidos ao Dr. Abel Rodrigues Alves. Entretanto, a alegação ficou sem a necessária comprovação e, destarte, também a rejeito.

Seria estranho concluir-se pela falta de interesse para recorrer, quando se sabe que, seja pela apuração, seja pela recontagem de votos, a eleição para Senador resultou na diplomação do Sr. Jorge Kalume, candidato pela Aliança Renovadora Nacional. Por isso também rejeito a terceira preliminar.

Quanto à quarta e última preliminar, que diz respeito à inexistência de pressuposto legal para recorrer, face à ausência de impugnações oportunas, e de processo anterior que as tenha apreciado, vê-se que a matéria

é de mérito, pois o próprio recorrido, a essa altura, diz que "não se caracteriza a hipótese do artigo 222 do Código Eleitoral, que poderia embasar a manifesta contradição com a prova dos autos, contida no item IV do artigo 262 do Código cit." (fl. 29). Portanto, entendendo que essa derradeira preliminar, também não merece acolhimento.

Não obstante haver sido citada, pelo recorrente, decisão deste Egrégio Pretório que é apontada como divergente, no sentido de permitir a impugnação oferecida por ocasião da recontagem de votos efetuada no Tribunal Regional, por aplicação do disposto no artigo 165 do Código Eleitoral, não há dúvida de que o apelo se enquadra na categoria do recurso ordinário, previsto no artigo 138, inciso III, da Constituição da República, e disciplinado no artigo 276, item II, do Código Eleitoral, como concluiu o douto despacho do Juiz de admissibilidade (fl. 23), eis que se trata de apelo sobre expedição de diploma em eleição Federal.

Em assim sendo, conheço do recurso, porque tempestivo, de conformidade com o disposto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, eis que interposto dentro do prazo de três dias, contados da diplomação, que se deu em Sessão Plenária no dia 11 de dezembro de 1978.

O recorrente apóia-se na regra do artigo 262, item IV, do Código Eleitoral, afirmando que a concessão do diploma se deu ao arripio do que reza o artigo 222 do mesmo Código Eleitoral, porque anulável a votação por vício de fraude, conforme transparece das irregularidades que levaram o Eg. Tribunal Regional a determinar, de ofício, a recontagem de votos.

Tais irregularidades não se restringem às que foram apontadas na Resolução nº 118, com a qual o Eg. TRE resolveu requisitar as urnas da 3ª Zona Eleitoral para a recontagem dos votos, pois haveria, também, várias urnas sem lacres e ainda molhadas, com cédulas úmidas e apresentando indícios de terem sido atingidas por um ácido qualquer.

Ao ser procedida a recontagem pelo Tribunal Regional Eleitoral, negou-se ao representante do MDB o direito de intervir na recontagem de votos, formulando recursos ou impugnações, o que se fez sob a alegação de aplicar-se ao caso o disposto no artigo 41, § 4º, da Resolução nº 10.442, de 20-6-78, deste Eg. Tribunal.

A simples leitura dessa regra resolutiva, ou do artigo 199, § 4º, do Código Eleitoral, parece afastar, por completo, a procedência do pedido recursal, no que se refere ao direito de intervenção nos trabalhos da Comissão Apuradora. Todavia, a questão se complica, quando o recorrente traz à colação aresto deste mesmo Tribunal (Acórdão nº 5.681, no BE nº 287 páginas 248 e 249), no qual se retrata caso em que o TRE, aplicando à recontagem o disposto no artigo 165 do Código Eleitoral, entendeu que "a impugnação havia de ser feita à medida em que cada urna fosse trazida à apuração".

Não se pode negar que, em caso consímile, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deu aplicação ao disposto no aludido artigo 165 do CE., admitindo impugnação durante a recontagem de votos, que, "pela disparidade do resultado, levou à admissão de possível fraude eleitoral".

Naquele caso, o recurso especial do MDB não foi conhecido, à unanimidade, por falta de prequestionamento quanto à violação do artigo 222 do C.E., e por entender-se que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral dera aplicação correta aos artigos 165 e 169 do mesmo Código, ao decidir que as impugnações fossem apresentadas à medida que cada urna fosse trazida à apuração, e, cédula por cédula, durante o transcorrer desta.

Como se vê, na realidade, ao decidir aquele pleito, este Egrégio Tribunal não resolveu a questão de mérito, limitando-se a confirmar a decisão regional, por entendê-la conforme aos preceitos legais apontados como ofendidos.

Resta saber, então, qual a solução a adotar-se, face à aparente divergência jurisprudencial. Digo aparente,

porque, no caso do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não se discutiu a impossibilidade de impugnação durante a recontagem de votos, no seio do TRE.

Mas, a meu ver, há um pronunciamento implícito, naquele v. acórdão, que se aplica ao caso que estamos julgando. Leia-se com atenção o que disse o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin:

"Conseqüentemente, ainda que ressalve opinião sobre a adequada aplicação desses dispositivos legais à recontagem e à impugnação do recorrente, o recurso especial, quanto a ter sido proferido o acórdão contra o disposto nos artigos 165 e 169 do Código Eleitoral, não cabe"

e se verá que aí está subentendida a orientação deste Colendo Tribunal Superior, a respeito do que dispõem o artigo 199, § 4º, do Código Eleitoral, e o artigo 41, § 4º, da Resolução nº 10.442, de 1978.

Se impugnações não houve, na ocasião oportuna, seródia é a pretensão manifestada no momento em que se dá a recontagem de votos, perante o Tribunal Regional.

Na sua Resolução de nº 118, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral determinou a mera recontagem, para o efeito de tornar possível a elaboração dos mapas gerais de apuração. Assim agiu, porque a Comissão Apuradora demonstrara a necessidade da recontagem, e não porque houvesse qualquer impugnação anterior, por iniciativa de Partido Político que se julgasse prejudicado com o resultado das eleições.

Por estes motivos, entendo inaplicável à pretensão do recorrente o disposto no artigo 262, item IV, do Código Eleitoral, de vez que não argüida oportunamente a existência de fraude (artigo 222 do C.E.), sendo conforme à lei (artigo 199, § 4º, do C.E.) e à Resolução nº 10.442, de 1978, a recusa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em aceitar recursos ou impugnações por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora.

E assim sendo, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 335 — Classe V — AC — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrente: MDB, por seu advogado

Recorrido: ARENA, por seu Delegado

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Sustentação oral: Dr. Laerte Vieira, pelo recorrente — Dr. José Guilherme Villela, pelo recorrido.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-79)

ACÓRDÃO Nº 6.678

Mandado de Segurança nº 526 — Classe II
Recurso — Sergipe (Aracaju)

Mandado de Segurança.

— Nulidade de prova de concurso público.
Alegação de existência de fraude.

Não é o mandado de segurança meio hábil para a declaração de nulidade de ato, cujo vício alegado só é susceptível de comprovação com a produção e exame de provas incompatíveis com esse instrumento processual.

Recurso ordinário a que se nega provimento.
Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do acórdão recorrido: (lê, fls. 68/72).

A fls. 74/77, encontra-se a ata da sessão ordinária em que foi julgado o presente mandado de segurança, e na qual se lê.

Contra o acórdão acima referido foi interposto recurso ordinário, com as seguintes alegações (lê).

A fls. 92/93, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente: tratando-se de recurso ordinário, dele conheço.

2. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento, em virtude de dele não terem participado os suplentes dos juízes que, no momento, estavam impedidos, não acolho, uma vez que, apesar disso, o Tribunal continuava com *quorum* para deliberar, nos termos do artigo 28 do Código Eleitoral:

"Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública com a presença da maioria de seus membros".

No caso, dos sete membros, quatro participaram do julgamento, embora não houvesse votado o Presidente, por não ter havido empate.

Inexiste, pois, nulidade por falta de *quorum*.

3. No tocante à idoneidade do mandado de segurança para declarar nulo o concurso por fraude, improcedem as alegações da recorrente.

De feito, a menos que, por prova documental, se demonstre, de modo inequívoco, a existência da fraude capaz de viciar todo o processo do concurso ou de uma de suas etapas, não há como se pretender seja o mandado de segurança meio idôneo para sua declaração de nulidade por fraude, que se alega, mas que, pelos próprios fatos alegados, não se mostra inequívoca.

Pretende a ora recorrente que "os candidatos tidos como reprovados foram submetidos a um concurso com endereço certo" (fl.3). Alega como provas de fraude, no concernente à prova de português, que, como se vê da ata elaborada pela Comissão Examinadora,

a) "O Prof. João Evangelista Cajueiro procedeu à entrega das provas de Português, todas de sua autoria, devidamente corrigidas, sem que houvesse participação dos membros da Comissão, nem da confecção, nem da correção";

b) "O aludido professor entregou 874 (oitocentos e setenta e quatro) provas, unicamente corrigidas por ele, com o seguinte resultado: foram eliminados oitocentos e sessenta e quatro (864) e aprovados dez (10)";

c) "que a maior nota de aprovação coube a Maria Lúcia Barreto do Prado, com 35 (trinta e cinco) pontos, candidata que é irmã do Presidente do Tribunal"; e

d) "que a maioria dos candidatos aprovados, inclusive Maria Lúcia Barreto do Prado "marcou" suas provas, infringindo o § 3º do artigo 9º do Edital, e, apesar disso, a Comissão, por maioria de votos, não os desclassificou."

Observo que o fato de um dos membros da Comissão Examinadora — que era, ao que parece, o especialista na matéria da prova — ter preparado as questões e corrigido, sem a participação dos demais (o que, segundo declarações de outros dois membros da Comissão, teria sido fixado previamente como orientação a ser seguida em todas as provas), não configura, evidentemente, por si só, fraude. E a ora recorrente sequer apontou dispositivo, no Edital, que proibisse essa orientação da Comissão Examinadora.

Também nada prova, em questão de fraude, o número de reprovações, o que, aliás, tem sido uma constante na grande maioria dos concursos públicos que se têm realizado neste País, por falta de preparo dos candidatos.

Contra a atribuição da maior nota à candidata que é irmã do Presidente do Tribunal, não há sequer a alegação de erro na correção para beneficiá-la e a insinuação de parcialidade por depender de exame de provas, não pode ser objeto de apreciação em mandado de segurança.

Finalmente, alega-se que a maioria dos aprovados teria, de alguma forma, identificado suas provas, o que configuraria infringência ao § 3º do artigo 9º do Edital do concurso, o qual reza: "Qualquer tentativa de fraude, durante as provas, implicará na automática eliminação do candidato". Como se vê, a colocação do número de inscrição na prova, ou a atribuição de nomes verdadeiros ou supostos ao remetente (o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral) e ao destinatário (o Presidente de Partido Político) do ofício que se constituía em uma das questões da prova, acarretaria, no máximo — e isso se se entendesse configurada a tentativa de fraude —, a eliminação do candidato, e não, como pleiteia a ora recorrente, a nulidade de toda a prova. Para isto, com base nesses fatos, seria mister que ficasse patenteado que as identificações se fizeram de comum acordo com o examinador, para a aprovação dos identificados em detrimento dos demais. E, no caso, como se vê do termo de recebimento, que se encontra a fls. 52/58 dos autos, essa circunstância não se deu em número diminuto de provas, nem se cingiu a candidatos aprovados. Ao contrário, nesse documento, à fl. 58, lê-se:

"Do exame feito nas 864 (oitocentos e sessenta e quatro) provas de Português, dos candidatos considerados reprovados, constatou-se, de referência às irregularidades apontadas na Segurança impetrada, o seguinte:

a) colocaram o número de inscrição na folha de quesitos e respostas: — duzentos e quarenta e dois (242) candidatos;

b) usaram nomes hipotéticos na assinatura e endereçamento do ofício: — cento e setenta e seis (176) candidatos;

c) usaram a sua assinatura ou rubrica no ofício ou na folha de quesitos e respostas: cento e vinte e nove (129) candidatos".

E, com referência aos candidatos aprovados, declara o mesmo documento, a fls. 56/57:

"c) Aberto o envelope com a Inscrição "Candidatos aprovados" — constatou-se o que se segue: dentro do referido envelope, foi encontrado outro envelope, aberto, sem qualquer rubrica, contendo dez provas (10), que apresentavam o seguinte: o candidato, digo, a prova do candidato Maria Lélia Carvalho Machado inscrita sob o nº 052 nada apresenta que possa ser traduzido como sinal para posterior identificação. A prova da

candidata Jocelina Fernandes de Araújo Carvalho, inscrita sob nº 352, contém a sua rubrica no ofício, que se encontra endereçado a uma suposta pessoa, dito Presidente da ARENA em Sergipe. — A prova da candidata Maria Helena Matos Brito Nunes — inscrição nº 391, o ofício encontra-se assinado com o nome de Pedro Paulo Santos, Presidente e dirigido ao Sr. José da Silva, Presidente do MDB — NC. — A prova da candidata Marluce Roque Belarmino, inscrita sob nº 490, nada apresenta que possa ser traduzido como sinal para posterior identificação. — A prova do candidato Valtenor Santos, inscrição nº 822, o ofício está dirigido ao Dr. Manoel Bandeira — Presidente da ARENA — A prova da candidata Marileide Batista de Melo Barreto, inscrita sob nº 851, o ofício está assinado com o nome do Dr. Pedro Barreto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e dirigido ao Presidente da ARENA da cidade de Porto da Folha. — A prova da candidata Josefa Iracy da Rocha Souza, inscrição nº 858, nada apresenta que possa ser traduzido como sinal para identificação. — A prova da candidata Anaceli Costa Melo, inscrição nº 951 apresenta o seguinte: consta na folha de quesitos o seu número de inscrição e o ofício está assinado José Barreto Prado, Exmo. Des. Presidente do TRE-SE, e está endereçada a Fulano de Tal, Presidente da ARENA. — A prova do candidato José Alves de Sá, inscrição nº 1.215, o ofício está assim assinado: Desembargador Pedro Barreto de Andrade — Presidente. E dirigido ao Sr. Arnaldo Garcez, MD, Presidente da ARENA — A prova da candidata Maria Lúcia Barreto do Prado, inscrição nº 1.287, consta na folha de quesitos: "inscrição 1.287", o ofício não assinou e endereçou ao Ilmo. Sr. Fulano de Tal, MD, Presidente da Aliança Renovadora Nacional. Esses candidatos, considerados aprovados, apresentam as seguintes notas: nº 052 — Maria Lélia Carvalho Machado — nota: 31,5; nº 352 — Jocelina Fernandes de Araújo Carvalho — nota: 30,0; nº 391 — Maria Helena de Matos Brito Nunes — nota: 32,5; nº 490 — Marluce Roque Belarmino — nota: 30,0; nº 822 — Valtenor Santos — nota: 30,0; nº 851 — Marileide Batista de Melo Barreto — nota: 31,0; nº 858 — Josefa Iracy da Rocha Souza — nota: 30,5; nº 951 — Anaceli Costa Mello — nota: 30,0; nº 1.215 — José Alves de Sá — nota: 30,0; nº 1.287 — Maria Lúcia Barreto Prado — nota: 35,0."

Note-se que a própria recorrente, segundo se lê nesse termo de recebimento, a fls. 58 (e se verifica da fotocópia de sua prova, a fls. 59/61)

"assinou e colocou o nº de inscrição na folha de quesitos e respostas; usou rubrica e nomes hipotéticos na assinatura e endereçamento do ofício,..."

A inusitada frequência desses fatos em centenas de provas está a mostrar que o procedimento ocorreu por falta de adequado esclarecimento aos candidatos em geral, tanto assim que dele não escapou a própria recorrente.

A análise dos fatos apontados na impetração como prova da fraude evidencia que eles não demonstram o preenchimento de requisito do mandado de segurança: a certeza do fato alegado, que, no caso, seria a existência de fraude capaz de invalidar, com relação a todos os concorrentes, a prova de português em causa.

4. Em face do exposto, e tendo o acórdão recorrido julgado corretamente que, na espécie, não há direito líquido e certo, nego provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Aldir G. Passarinho, Fernandes Dantas, Souza Andrade e Cordeiro Guerra votaram com o Sr. Ministro Relator).

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso, acolhendo a nulidade da votação do artigo 28, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 526 — Recurso — SE — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Rosa Angélica Almeida Ribera.

Recorrido: Comissão do Concurso de Auxiliar Judiciário da Secretaria do TRE.

Decisão: Conheceram, unanimemente, do recurso, por maioria, lhe negaram provimento, contra o voto do Ministro Pedro Gordilho, que lhe dava provimento.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Almir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.679

Recurso nº 5.023 — Classe IV
Maranhão (Monção).

— Mesa receptora. Constituição irregular, conforme a nomeação de um mesário inscrito eleitor noutra município.

— Posto que não a melhor, para efeito de recurso especial, porém, oferece-se razoável a interpretação do artigo 220, I, do Cód. Eleitoral, no sentido de que, no caso, não se vislumbra nulidade em tema de mesa constituída com ofensa à letra da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Relativamente às eleições municipais de 1976, no município de Monção, a respectiva Junta Apuradora formalizou recursos ex officio para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos seguintes termos:

“Termo de Ocorrência

Aos dezenove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis, a 30ª Junta Apuradora reunida no Grêmio Cultural e Recreativo Penalvense, neste Município sob a Presidência do Juiz Eleitoral, Dr. Benedito de Jesus Guimarães Belo, apreciando o fato da mesa receptora da 14ª Seção da sede do Município de Monção ter se constituído ilegalmente, visto funcionar como 1º Mesário o cidadão Pedro Afonso Santos Mota que é eleitor de Pindaré Mirim, conforme afirmação dos Delegados da ARENA I e II e do MDB, decidiu a Junta anular a votação e apurar em separado os votos da Urna nº 2778-B e remeter ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, conforme dispõe o § 3º do artigo 13 da Resolução nº

10.043, de 16-06-76 do TSE. E, para constar, eu, Uasti dos Santos Marinho, Secretário da 30ª Junta Apuradora, lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os membros da Junta” — fl. 3.

Em consequência dessa anulação, foram diplomados os candidatos a Prefeito e Vice, concorrentes pela Sublegenda I da ARENA.

Manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em dando por simples irregularidade a substituição do Mesário faltoso por eleitor de outro município, situação não compreendida dentre as expressas vedações do artigo 120, § 1º, do Código Eleitoral, às quais se prende a cominação de nulidade estabelecida pelo artigo 220 inciso I, do mesmo diploma — fl. 6.

Após o parecer, o Relator, dando-se em dúvida sobre os pormenores, baixou o feito em diligência, aí informado pelo Juiz Eleitoral que, além daquela substituição do Mesário, também houvera a do 1º Secretário, recaindo esta em pessoa que sequer era eleitora, indeferida que fora a sua inscrição em face da carência de idade somente atingida após o encerramento do alistamento. Dito expediente ainda se fez acompanhar da Folha de Votação — Mod. 2 — daquela seção, e na qual constava como votante o referido 1º Mesário, inscrito em Zona Eleitoral do Município de Pindaré Mirim — fls. 14/21.

Submetido o feito a julgamento, votou vencido o Relator, o qual embora dizendo ater-se ao recurso de ofício em si mesmo — e nisso concluindo que a analisada substituição, por mais que condenável, não servia ao conceito de ilegalidade da Mesa receptora, pois esta funcionou com a maioria de seus membros regularmente nomeados pelo Juiz Eleitoral —, apesar disso, admitiu a nulidade da votação, porque estaria viciada pelo voto daquele eleitor de outro município, tomada, ademais, sem a cautela da separação — fls. 28/31.

Entretanto, os demais membros do Tribunal deram provimento ao recurso, na linha das considerações inseridas no corpo do seguinte Acórdão:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, tornar definitiva a apuração da 14ª Seção Eleitoral do Município de Monção.

Assim decidiram por dever o julgamento cingir-se, tão somente, ao presquestionado no recurso ex officio, conforme termo de ocorrência de fl. 3, segundo o qual foi anulada a votação contida na urna pelo só fato da Mesa receptora ter se constituído ilegalmente. Embora provado que o 1º Mesário nomeado ad hoc, era eleitor de outra Zona Eleitoral irrelevante, pela limitação do julgamento, a juntada da folha modelo 2 feita pelo Relator, posta em dúvida como carente de autenticidade pela falta de assinatura do Presidente da Mesa, no encerramento e, também, pela apresentação em banca, de documento que ilide referida folha.

Por outro lado, a alegação de que no caso, aplicar-se-ia o artigo 223 do Código Eleitoral, não teve arrimo legal; a superveniência não se refere ao conhecimento posterior que se venha a ter, de qualquer fato ou ato, mas, sim, a superveniência do ato ou do fato. Ora, o fato atravessou várias etapas, sem qualquer protesto e com conhecimento de todos, como a nomeação de Mesário pelo Presidente da Mesa e, se votou, a apresentação do seu título à Mesa amplamente fiscalizada, a tomada do suposto voto em separado e, na apuração, a devida impugnação com a anulação do voto tomado em separado, se fosse o caso.

Ademais, o Código Eleitoral não comina de nulidade a substituição dos membros da Mesa

que não comparecerem, desde que nomeados com observância das exigências do artigo 120 § 1º incisos I a IV do Código Eleitoral. Acresce, finalmente, que não ocorre prejuízo, como alegado, não se podendo nele inserir o interesse dos candidatos e sim da eleição, que transcorreu normal e regularmente" — fls. 33/34.

Esse resultado levou à diplomação dos candidatos da Sublegenda II da ARENA.

Daí o recurso especial, manifestado por Luiz Henrique Braga Polary, candidato pela Sublegenda da ARENA I e antes diplomado pela Junta Apuradora. Acusa a decisão de afrontosa ao artigo 216 do Cód. Eleitoral — tocante à eficácia do mandato do diplomado, enquanto pendente recurso contra a expedição do diploma, como ainda penderia o recurso voluntário que interpusera ele próprio contra a apuração da 35ª Seção, com arguição de fraude na votação; violados também teriam sido os artigos 120, § 2º e 220, do citado código, no concernente à organização das Mesas receptoras e às nulidades decorrentes. Invoca-se, por fim, dissídio jurisprudencial, isto em relação a precedentes desta Corte, que dizem da nulidade da votação viciada integralmente, pelo voto de eleitores de outras seções ou de outros municípios, tomado sem as cautelas legais — fl. 36.

Inadmitido, afinal o recurso foi mandado subir, por força do provimento de agravo de instrumento, consoante acórdão assim ementado:

"Acórdão nº 6.326.

1) Preclusão. Contra a parte favorecida pela decisão anulatória da votação, de que haja recorrido de ofício a Junta Eleitoral, não se opera, a impedir recurso ulterior, preclusão fundada em falta de impugnação anterior. 2) Prequestionamento. Caso em que a matéria do recurso especial não se distancia, formalmente, da matéria decidida. 3) Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do recurso especial interposto. 4) Pedido incidente de informações, ao TRE, sobre pendência de recurso alusivo a outra Seção Eleitoral, na mesma eleição" — fl. 77.

Ouvida a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer do seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Luiz Henrique Braga Polary, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Monção pela Sublegenda I da ARENA. O apelo especial foi interposto com fundamento nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido teria violado disposição expressa de lei e dissentindo de julgados de outros Tribunais, pois considera válida apuração eivada de fraude, sendo certo, por outro lado, que a Mesa receptora de votos fora constituída ilegalmente.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, razão porque mantemos o nosso anterior pronunciamento, emitido nos autos do agravo de instrumento em apenso. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora recorrente não interpôs, no ato da apuração, qualquer impugnação ou recurso contra a decisão da Junta Apuradora. Se assim ocorreu, a questão resultou preclusa, não podendo ser mais invocada, eis que não suscitada na fase oportuna. No que se refere à afirmada ilegalidade da constituição da Mesa Receptora, trata-se de alegação que além de inexistente, pois efetivadas as substituições com observância dos critérios estabelecidos nos artigos 120 e 123 do Código Eleitoral, nenhum prejuízo causou ao ora recorrente, que sequer os alega, sendo certo que, tanto no ato da votação como no ato de apuração, nenhum protesto foi formula-

A nosso ver, o acórdão recorrido deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, agasalhando-se à sombra da hipótese prevista na Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os julgados trazidos a confronto não guardaram pertinência com a espécie dos autos.

Se conhecido o recurso especial, somos pelo seu não provimento. Brasília-DF., em 3 de abril de 1978 — A. G. Valim Teixeira — Subprocurador-Geral da República. Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo — Procurador-Geral Eleitoral" — fls. 85/86.

Notificado o falecimento do recorrente, em sucessão processual operada com citação do recorrido, habilitou-se D. Maria do Socorro Cunha Souza, candidata a Vice-Prefeito pela Sublegenda I da ARENA, registrada juntamente com o recorrente e com este também diplomada primitivamente.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, tocante à suscitada violação do artigo 216 do Código Eleitoral, vê-se, de logo, a impertinência do recurso. Deveras, se irresignação cabia ao interessado manifestar, contra a repercussão que a decisão de segundo grau pudessem ter sobre a sua situação de candidato diplomado, certamente que a oportunidade somente se abriria ao dar-se cumprimento a tal decisão. E, deveras, na oportunidade certa, o interessado interpôs, conforme agora se encontra autuado neste Tribunal, sob nº 5.022, a título de Recurso Classe IV.

Já a propósito dos artigos 120, § 2º, necessariamente combinado com o artigo 220, do Cód. Eleitoral, cumpre mesmo examinar o recurso, recusada que foi, no agravo de instrumento em apenso, a prejudicial de preclusão.

A controvérsia se cinge, pois, ao conceito de Mesa Receptora "constituída com ofensa à letra da lei", tal a cominação de nulidade do artigo 220, I, do C.E., isto a partir-se do artigo 120, § 2º, na regra de que os mesários serão nomeados, de preferência, entre eleitores da própria seção.

Estabelecida essa preferência, desde logo é de ver-se que, na sua impossibilidade, nomeados serão eleitores de outras seções.

Ao estabelecer a "seção" como sede da escolha preferencial de seus eleitores para mesários, evidentemente que a lei não está vedando a nomeação de eleitores de outras seções. Mas, a prosseguir-se no esgotamento do rol dos eleitores a serem nomeados, há de entender-se incompatível com a nomeação de mesário a condição de eleitor de outra Zona Eleitoral, máxime se sediada a Zona em município diverso. A incompatibilidade decorre até mesmo da falta de poder jurisdicional do Juiz sobre aqueles eleitores, aos quais não poderá impor o ônus do obrigatório serviço eleitoral, senão que na área de sua jurisdição.

Contudo, essa conclusão haurida a título de simples incompatibilidade da nomeação, não pode levar, de imediato, à conclusão da ilegal constituição da Mesa, nessas condições. E que a indicação da nulidade, para hipótese, se configura como textualmente traçada pelo inciso I do artigo 220, na rígida integração da circunstância elementar de *Mesa constituída com ofensa à letra da lei*.

Procurada no texto do código, letra não há que estabeleça expressa vedação da nomeação de mesários não oriundos da própria seção, embora se compreenda, pelos princípios, que os nomeados devam ser inscritos na mesma zona, ou em última instância, que os sejam no mesmo município.

Por tudo isso, há de atentar-se para a consideração de que, posto que não a melhor, a interpretação a quo

se oferece. razoável, no tema de nulidade, visto que a irrogada nomeação, sobre constituir irregularidade de monta, não viciou, porém, a constituição da mesa com aquele pressuposto de *ofensa à letra da lei*.

Ademais, vale salientar que, apesar dos pesares, a citada Mesa Receptora funcionou com a maioria de seus membros regularmente nomeados pelo Juiz Eleitoral. Anoto o pormenor, como anotado no próprio voto vencido, porque também não desço ao exame daquela segunda irrogação — nomeação de um não-eleitor; irrogação esta noticiada fora do recurso, de ofício e ao só pretexto de posteriores informações ao Juiz.

Já no particular do dissídio pretoriano, melhor não é a sorte do presente recurso.

Na verdade, tanto quanto a decisão recorrida bem se tenha havido na apreciação dos estritos termos do recurso *ex officio*, cingidos à nomeação daquele mesário eleitor de outro município, se apreciação fez ao fato vicioso do voto desse eleitor espúrio, na verdade o fez para reclamar prova do ato de votar. Por conseguinte, na instância do recurso especial não é dado conferir o dissídio, indicado à solução de uma matéria de direito que, no caso, se vê dissociada do fato negado pelo Tribunal *a quo*, conforme a prova que então conferiu soberanamente.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, à mínima dos pressupostos de sua permissão, tanto pela letra *a*, como pela letra *b*, do artigo 276 do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.023 — Classe IV — MA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a Prefeito pela ARENA-1 (advogados: Drs. Clineu César Coelho, José César Coelho e José Ribamar Santos).

Recorridos: Francisco Barros de Sousa, candidato diplomado a Prefeito pela ARENA-II (Advogado Dr. Bento Neves).

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Sustentação oral: Dr. Alcino Guedes, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz* Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.680

Recurso nº 5.022 — Classe VI
Maranhão (Monção).

Recurso. Sem violação de lei federal e invocação de conflito jurisprudencial, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Conforme os resultados das eleições Municipais de 1976, com recurso *ex officio* da anulação dos votos da 14ª Seção e recurso voluntário da 35ª Seção, a respectiva Junta Apuradora diplomou os candidatos da Sublegenda I da ARENA para Prefeito e Vice-Prefeito de Monção.

Contudo, ao ser provido aquele recurso de ofício, inverteu-se a situação, e foram diplomados os candidatos da Sublegenda da ARENA II.

Daí o recurso manifestado por Luiz Henrique Braga Polary, pleiteando a revalidação do seu diploma, de acordo com o artigo 216 do Código Eleitoral. É que, segundo essa norma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto da expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude; e recurso penderia de julgamento, qual aquele voluntariamente interposto contra a apuração da 35ª Seção, o qual, se provido, lhe daria nova maioria, reparadora da que perdera com o provimento do recurso oficioso contra a 14ª Seção.

Francisco Barroso de Sousa, diplomado Prefeito eleito pela Sublegenda II, impugnou o recurso, fazendo ver que a hipótese não era a do artigo 216 do Código Eleitoral, mas, sim, a do seu artigo 217, parágrafo único, na forma como o provimento de recurso parcial, com revisão da apuração anterior, invalida os diplomas expedidos. Aconteceria mais que aquele recurso voluntário aludido pelo recorrente fora declarado deserto, por extemporaneidade do oferecimento das razões.

Opinando no feito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

“O presente recurso, interposto por Luiz Henrique Braga Polary, o candidato a Prefeito Municipal de Monção pela legenda da Aliança Renovadora Nacional contra a diplomação de Francisco Barroso de Sousa como Prefeito da referida localidade por sublegenda do mesmo partido, não merece ser conhecido por falta de previsão legal.

É que o recorrente funda a sua inconformação na alegação de que pende de recurso no Tribunal decisão da Junta Apuradora que validou a votação da urna da 35ª Seção do Município e que, estaria sendo levado ao reexame do Colendo Tribunal Superior acórdão desta Corte Regional que validou os votos apurados na 14ª Seção da localidade.

Segundo argüi o suplicante, na hipótese de serem providas súplicas atinentes às duas Seções acima referenciadas, o resultado do pleito majoritário sofrerá alteração, passando então a figurar como eleito, razão porque requer o provimento do presente recurso com a revalidação do diploma do recorrente.

Fácil é então concluir que os citados recursos parciais de apuração não têm o condão de autorizar a interposição de recurso contra a expedição de diploma. Além da hipótese não se enquadrar em qualquer dos permissivos legais contidos no artigo 262 e incisos do Código Eleitoral, o certo é que, no sistema vigente, os diplomas expedidos, se pendentes recursos parciais da apuração, ficam sujeitos à modificação desde que os votos respectivos acarretem a alteração no resultado final, *ex vi* do artigo 217, parágrafo único do Código Eleitoral.

Como se não bastasse, é de salientar que o citado recurso contra a decisão que validou os votos da 35ª Seção de Monção, de acordo com a certidão de fl. 21, não teve seguimento pois as razões correspondentes deixaram de ser apresentadas no prazo legal, enquanto que não foi apresentada pelo recorrente prova de interposição de recurso especial ao TSE, no caso da 14ª Seção que, por sinal, não tem efeito suspensivo.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, por falta de adequação" (fl. 33).

De acordo com esse parecer, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão proferiu o seguinte acórdão:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da d. Procuradoria, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento para aguardar a subida do agravo de instrumento interposto do despacho que inadmitiu o recurso contra a decisão da Junta que apurou a urna da 35ª Seção de Monção. Ainda em preliminar, por votação unânime e conforme o parecer da ilustrada Procuradoria, não conheceram os Juizes, do recurso por falta de previsão legal" (fl. 39).

Houve recurso especial, com fulcro nas letras *a* e *b* do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, apontando-se como infringida a disposição do artigo 262, inciso III, do mesmo código, permissiva de recurso contra a expedição do diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à *classificação de candidato*; não se fez, porém, qualquer menção à divergência de interpretação de lei (fl. 42).

Inadmitido o recurso (fl. 66), o mesmo foi mandado subir por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 4.972 (fl. 69), e aqui a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu o seguinte parecer:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Luiz Henrique Braga Polary, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Monção, Estado do Maranhão, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local que não conheceu de recurso interposto contra a diplomação de Francisco Barroso de Souza, Prefeito eleito do mencionado município, nas eleições de 15 de novembro de 1976, pela ARENA II. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validara a votação de determinada urna da 35ª Seção, a matéria estaria sendo levada ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, através do cabível recurso. Assim, providos os apelos interpostos, o resultado do pleito sofreria alteração, passando então o ora recorrente a figurar como eleito.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido deu adequada interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejando recurso especial. Ademais, como bem salientado no pronunciamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 33/34), os questionados recursos parciais de apuração não tinham o condão de autorizar a interposição de recurso contra a expedição de diploma, pois a hipótese não se enquadrava em qualquer dos permissivos legais contemplados no artigo 262 do Código Eleitoral. Caso assim não fosse, era de se ponderar que, no sistema vigente, os diplomas expedidos, se pendentes recursos parciais da apuração, ficam sujeitos à modificação, desde que os votos respectivos acarretem alteração no resultado final, *ex vi* do artigo 217, parágrafo único do Código Eleitoral.

Na verdade, o ora recorrente sequer indicou o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a invocar,

de modo vago, o artigo 262, III, do Código Eleitoral. Entretanto, o tema central do acórdão recorrido não conduz ao reconhecimento de que tal disposição tenha sido afrontada. Observou-se, ali, que o recurso não poderia ser conhecido, por falta de previsão legal. Por outro lado, se ocorrente a hipótese prevista no artigo 262, III, do Código Eleitoral, a matéria, por exigir exame profundo de prova, não poderia ser dirimida no âmbito restrito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o ora recorrente não trouxe à colação um só exemplo que pudesse configurar a afirmada divergência.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 84/85).

Noticiado o falecimento do recorrente, à fl. 92, habilitou-se à sucessão processual D. Maria do Socorro Cunha Sousa, candidata a Vice-Prefeito pela Sublegenda I da ARENA, registrada juntamente com o recorrente e com este também diplomada primitivamente.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, de pertinência aos recursos parciais, no caso de eleições municipais, o Código Eleitoral ordena o seu julgamento simultâneo, de modo que as decisões e os esclarecimentos necessários ao cumprimento sejam comunicados de uma só vez ao Juiz eleitoral; ou ainda, se entrados em datas diversas e julgados separadamente, que o Juiz eleitoral aguarde a comunicação de todas as decisões para cumpri-las — artigo 261, §§ 2º e 3º.

Previne-se, com isso, que o cumprimento das decisões se suceda com alternância dos resultados da eleição, tumultuando-se a ordem da plenitude do exercício do mandato enquanto não decididos os recursos, como estabelecido pelo artigo 216.

No caso dos autos, porém, em causa o resultado de duas urnas, apenas o recurso de ofício, relativo a uma delas, subiu ao Tribunal Regional, dado que o voluntário, referente à outra urna, fora julgado deserto. Deu-se, pois, situação diversa daquela previsão, cumprindo-se a decisão que pareceria sancionar definitivamente as eleições, com resultados adversos ao candidato primitivamente diplomado.

A partir daí, cabe indagar se ampara ao sucumbente recurso contra diplomação do vencedor, operada esta por força da decisão do recurso parcial, único até então submetido ao Tribunal.

No concernente à recorribilidade da expedição de diploma, os permissivos são, realmente, estreitos e específicos sobre a motivação.

No caso dos autos, como se colhe de sua sustentação, quer o recorrente que tenha aplicação o artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, atinente ao cabimento de recurso por erro de direito ou de fato na apuração final, e no tocante à *classificação de candidato*. Haveria erro, porquanto pendia de julgamento outro recurso parcial, em condições de alterar a classificação dos candidatos.

Em tese, há certa razão na súplica do recorrente, já que se viu o quanto a lei tratou de prevenir a sucessão de resultados adversos, com repercussão nos diplomas expedidos, deixados a salvo das alterações parciais da apuração na instância recursal.

Todavia, a pendência de recursos parciais, recomendada à solução seguida de cumprimento unitário das decisões, há de ser entendida à conta de seu processamento normal. No caso, subindo o recurso *ex officio*, ao que parece o diplomado desinteressou-se do recurso voluntário. Tanto que, como informado pelo Procurador Regional nos autos próprios, ora em grau de agravo neste Tribunal, sob o nº 5.008, uma vez declarado deserto o recurso por despacho de 29-11-76, com

intimação do advogado mediante expediente entregue ao próprio recorrente a 1º de dezembro, este somente agravou a 14-1-77.

É certo que a 23 de dezembro de 1976, o recorrente peticionou ao Juiz, pedindo certidão do teor do despacho de deserção, dizendo-se não ter sido intimado. Mas, também certo é o fato de que o recurso *ex officio* fora julgado antes, isto é, a 15 de dezembro (Recurso Eleitoral TSE — 5.023 — fl. 34), e todo esse interesse reativado em torno do recurso voluntário, desenvolvido para suprir omissão que vinha de 29 de novembro, data do recebimento da intimação da deserção, somente se deu a partir de 23 de dezembro, data daquela petição que reclamara a falta de intimação.

Desse modo, esboça-se um quadro no qual se vê que na ocasião do julgamento do recurso *ex officio*, nenhum outro recurso parcial pendia de julgamento no Tribunal, nem no Juízo a quo se encontrava em tramitação o tal recurso voluntário, oportunamente declarado deserto. Consequência lógica, portanto, foi a invalidação do diploma do ora recorrente, com a diplomação do candidato Francisco Barroso de Sousa, a 20 de dezembro de 1976, tudo à conta do único recurso parcial então submetido ao Tribunal.

De tudo isso, a conclusão é a de que bem se houve o Tribunal a quo ao julgar incabível o recurso manifestado dessa diplomação, por inconciliável a hipótese concreta com as que são tratadas no artigo 262 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, não prospera o presente recurso especial, vez, que, em tema da expressa disposição de lei, não há falar-se em erro de fato ou de direito na apuração final, quanto à determinação da classificação de candidato — inciso III do invocado artigo 262. Já no tocante ao dissídio pretoriano, sequer foi arrolado qualquer precedente que servisse ao exame do cabimento do apelo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.022 — Classe IV — MA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a Prefeito Municipal de Monção, pela ARENA I (Adv.: Drs. Clineu César Coelho e José Ribamar Santos).

Recorrido: Francisco Barroso de Sousa, eleito Prefeito pela ARENA II do Município de Monção (Adv.: Dr. José Bento Neves).

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Sustentação oral: Dr. Alcino Guedes, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.681

Recurso nº 5.008 — Classe IV
Agravado — Maranhão (Monção)

— Agravado de Instrumento.

— Carente de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, nega-se provimento ao recurso, de acordo com a Súmula nº 288 do STF.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-10-75).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Cuidando-se de recurso parcial das eleições municipais de 1976, Município de Monção-MA, o Juiz o julgou deserto, por intempestividade do oferecimento das razões.

Daí o agravo de instrumento manifestado, e no qual a Procuradoria Regional proferiu parecer no sentido de que, realmente incabível o agravo por falta de previsão legal, seria o caso de conhecer-se do recurso como reclamação regimental, com o fito de preservar a competência do Tribunal, dado que, após receber as razões do recurso e ordenar vista ao recorrido para contra-arrazoar, não cabia ao Juiz declará-lo deserto, competência que já se transferira para o órgão *ad quem* — fl. 62.

Entretanto, o Tribunal não conheceu do agravo, conforme acórdão lavrado nestes termos:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria, não conhecer do recurso, por falta de previsão legal, uma vez que o instituto do agravo de instrumento tem aplicação restrita às hipóteses dos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral, não sendo cabível dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais, cujos recursos estão capitulados e devem seguir o rito processual previsto nos artigos 265 e seguintes do mesmo Código.

Assim decidem, nos termos do voto do Juiz-Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Acórdão" — fl. 25.

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, pelas letras *a* e *d*, artigo 276, I, do Código Eleitoral, arguindo violação do artigo 265 deste diploma, sobre dizer que são recorribéis os atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais, sem especificação, porém, do tipo de recurso; donde, em última hipótese, importar o aproveitamento de um recurso por outro, consoante a jurisprudência exemplificada na ementa deste teor:

"Recurso nominado conhecido como especial em virtude de notória divergência no TSE" (Acórdão nº 4.063 — Boletim Eleitoral nº 195, pág. 332) — fl. 32.

O recurso foi inadmitido, conforme despacho assim fundamentado:

"Assim relatada a espécie, passamos a decidir. O recurso especial, é consabido, por suas características formais e estritas, não admite incursões além das lindes que lhe estão demarcadas na *praxis* dos Tribunais.

Isto quer dizer que, quanto à letra *a*, o que se pretende no reexame da matéria, decidida de maneira terminativa pelos Tribunais Regionais, é que o recurso especial, semelhantemente à técnica do recurso extraordinário, possibilita à superior instância a reforma ou anulação da decisão recorrida apenas e só quando "forem proferidas contra expressa disposição de lei". Com isto, estão afastadas do âmbito desse recurso, as inda-

gações, por mais altas que sejam, que se desviem de uma certa e específica infringência à expressa disposição legal.

Na espécie, havendo decidido o acórdão pelo incabimento do agravo de instrumento, por falta de previsão legal, entendeu o recorrente que, com isso, teria sido malferido o artigo 265 do Cód. Eleitoral, segundo o qual "dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional". Ora, na expressa disposição de lei apontada no presente recurso como tendo recebido ofensa na decisão, não há vislumbre de ser cabível o agravo de instrumento. Falta a lei, é bem verdade, em recurso, sem revelar-lhe o *nomen juris*. Tampouco a remissão feita, no parágrafo único desse artigo, para o artigo 169, pode dar serventia à tese do recorrente, até porque também nesse artigo e nos que se lhe seguem, não está albergada a figura do agravo de instrumento, interponível contra atos, resoluções ou despachos das Juntas Eleitorais. A decisão recorrida, assim fiel ao princípio da restritividade dos recursos ou da sua infungibilidade, terá dado à espécie a interpretação razoável cabível, ainda que não necessariamente interpretação ao invocado artigo 265, que dela não se cogitou no julgamento ora atacado. E a interpretação razoável à lei, ainda que não seja a melhor não torna admissíveis, sabemos, os extremos.

Nas razões de decidir do acórdão, que se detiverem apenas no Juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, além do exame de seu cabimento foram ventiladas, também, em segundo plano, a sua intempestividade ou a sua deserção. Sobre este aspecto é notável dizer que, mesmo se concedesse fosse inexistente a primeira arguição, ainda assim esta segunda impossibilitaria o acolhimento do presente recurso especial. Isso porque, para o exame da tempestividade do agravo de instrumento ou da sua deserção, necessariamente teria o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de descer a reexame de provas, o que também faz inadmissível o recurso especial, por ser matéria impossível a seu âmbito restrito.

Demais disso, o acórdão recorrido, pelo voto que lhe integra o corpo, não se ateve, apenas, ao fundamento que desponta como lastro único do recurso especial, qual seja, aquele do cabimento do agravo de instrumento rebuscado na alegada infringência do artigo 265 do Cód. Eleitoral. Tendo havido outros fundamentos suficientes no *decisum*, mas para esses não tendo o recorrente apontado vulneração alguma à expressa disposição de lei, tem-se que, por igual, inadmissível deva ser o presente recurso especial, eis que a decisão recorrida assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeu a todos eles.

No tocante à letra *b* do permissivo legal, os julgados exibidos como expressivos da divergência pretoriana não são presentes, igualmente, à recepção do presente recurso. Trata-se de dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que não versam a matéria medular à decisão recorrida. Sobremodo falhos, incompletos e reticentes os acórdãos apontados para justificar o dissídio jurisprudencial, não se dignou o recorrente, ao menos, em fazer-lhes a transcrição do trecho configurador da divergência, bem assim, a menção às circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados. Evidente é que o formalismo estrito do recurso especial não comporta, para o exame de sua admissibilidade, um tratamento menos rigoroso.

Com suporte em tais fundamentos, somos pela inadmissão deste recurso especial, daí por que lhe denegamos seguimento" — fls. 22/24.

Seguiu-se o presente agravo, posto na sustentação da viabilidade do recurso especial inadmitido.

Contraminutado à fl. 94, o agravo se desmereceu ao parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, lavra do Subprocurador Valim Teixeira, tanto porque o despacho recorrido se ofereceria incensurável, tanto porque o agravante não fez trasladar a íntegra do acórdão recorrido, incorrendo no vício anotado pela Súmula nº 288 do STF — fl. 118.

Noticiado o falecimento do agravante, à fl. 111, habilitou-se à sucessão processual D. Maria do Socorro Cunha Souza, candidata a Vice-Prefeito pela Sublegenda nº 1 da ARENA, registrada juntamente com o agravante e com este também diplomada primitivamente.

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro José F. Dantas (Relator): Senhor Presidente, a par da excelente fundamentação do despacho impugnado, tenho por imperdoável a falha formal do presente agravo, carente o seu instrumento do traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, consoante assinalado pela ilustrada Procuradoria Geral, neste trecho do seu parecer:

"O presente agravo, contudo, não merece provimento, por faltar no traslado a íntegra da decisão recorrida. Na realidade, à fl. 25 consta a cópia do Acórdão nº 155 do Egrégio Tribunal Regional, no qual se vê que foi proferida "nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão". Esse voto, porém, não consta dos autos, não podendo considerar como decisão impugnada o simples texto isolado do acórdão, ainda mais que no despacho agravado está declarado, expressamente, que a decisão recorrida, "pelo voto que lhe integra o corpo", não se ateve, apenas, a um fundamento único.

Pelo exposto, e nos termos da Súmula nº 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, que, de qualquer forma, pelas razões constantes do despacho do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional, não merecia mesmo provimento" — fl. 118.

Voto, pois, em negando provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.008 — Classe IV — MA — Rel.: Min. José F. Dantas.

Agravante: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a Prefeito de Monção pela ARENA-I (Adv.: Dr. Clineu César Coelho e Maria Oliveira de Araújo).

Agravado: Francisco Barroso de Sousa, Prefeito eleito pela ARENA-II (Adv.: Dr. José Bento Neves).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.682

**Mandado de Segurança nº 524 — Classe II
Santa Catarina (Florianópolis).**

Pedido de reabertura de urnas para apuração de fraude eleitoral indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Mandado de Segurança impetrado para reforma do julgado denegatório do pedido.

Cabível o recurso previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral contra o ato judicial, e não interposto tempestivamente, inadmissível é o mandado de segurança contra o mesmo ato, por força da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal.

Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Procurador Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, impetra mandado de segurança contra o ato praticado pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado que negou solicitação por ele feita no sentido de que fossem requisitadas as urnas da 10ª Zona Eleitoral — Criciúma, para efeito de investigação de denunciadas fraudes, e mediante a feitura da recontagem dos votos nelas contidos, no sentido de se determinar se efetivamente teriam ocorrido os fatos que tivera conhecimento.

O ato impugnado — Resolução nº 6.431 — fl. 76, é do seguinte teor:

“*Ementa* — O Código Eleitoral veda, sob qualquer fundamento ou pretexto, a reabertura de urnas, exceção, apenas, dos casos expressamente consignados naquele diploma legal. Entre estes, não se incluindo a espécie ora *sub-judice*.”

Inteligência dos artigos 183 e 185 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 1.249, classe 10ª — Ofício do Dr. Delegado Federal Chefe do DOPS em Santa Catarina solicitando a requisição das urnas da 10ª Zona Eleitoral (Criciúma) para possibilitar a apuração de irregularidades que teriam ocorrido na contagem de votos das eleições de 15 de novembro do corrente ano.

Resolvem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido, de conformidade com o voto em separado que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 1979.

O Sr. Delegado Federal, Chefe do DOPS em Santa Catarina, por ofício datado de 29 de janeiro do corrente ano, solicitou ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a requisição de todas as urnas da 10ª Zona Elei-

toral, visando possibilitar a recontagem dos votos nelas contidos, por comissão designada pela Presidência desse Tribunal. A medida se destinaria a apuração de crime eleitoral.

Por duas vezes, este Egrégio Tribunal, indeferiu idêntico pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral. Embora, os novos elementos de convicção trazidos ao caso, como a tomada de diversos depoimentos de pessoas presentes ao processo de apuração na 10ª Zona Eleitoral, não vemos, *data venia*, razão para modificar o entendimento anteriormente sustentado por esta Corte de Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral em vários de seus dispositivos veda a reabertura de urnas, apenas, admitindo-a nos casos expressamente consignados naquele diploma legal. Entre estes, não se incluindo a espécie ora *sub-judice*.

Reza o artigo 183, do CE.

“Art. 183. Concluída a apuração e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.”

Parágrafo único — O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no artigo 314”.

Portanto, o Código Eleitoral não permite, sob nenhum pretexto, a reabertura das urnas, a não ser nos casos de recontagem de votos, autorizada mediante a interposição de recurso tempestivamente manifestado.

Poder-se-ia argumentar, face a redução do dispositivo supracitado, que esta proibição de reabertura de urnas, é válida, apenas, até o trânsito em julgado da diplomação. Todavia, é o artigo 185 do Código Eleitoral que não dá margem a reabertura de urnas, mesmo após o trânsito em julgado da diplomação, determinando que, nesta ocasião, sejam as cédulas retiradas das urnas e imediatamente incineradas, “vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração”.

Impende observar, ainda, que os novos elementos trazidos ao caso, através dos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito instaurado pela Polícia Federal, não podem ser considerados indícios veementes, de molde a autorizar a reabertura de urnas, mesmo para os fins pretendidos pelo requerente. São informações prestadas por pessoas diretamente interessadas no deslinde da questão, ou seja, candidatos e seus parentes, bem como delegado e fiscais de partido.

Ante as razões expostas, somos pelo indeferimento do pedido ora apreciado”.

Votou vencido o Dr. Juiz Antônio Boabaid nestes termos: fls. 78/81.

“Tendo presente o ofício do Exmo. Procurador-Chefe, Doutor Wagner de Castro Mathias Netto, dirigido ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, que contém notícias de graves irregularidades ocorridas nas eleições de 15 de novembro próximo passado, na 10ª Zona Eleitoral — Criciúma, propõe a instauração de inquérito policial para apurar a veracidade das ocorrências.

Naquele contexto a autoridade solicita a inquirição dos interessados e testemunhas, assim como, a requisição de todas as urnas, de todas as seções, da 10ª Zona Eleitoral, que deverão ficar sob a guarda do Tribunal até o encerramento do processado.

Em cumprimento às determinações do preclaro Procurador, a autoridade policial competente, Dr. Renato E. M. Surette, Delegado de Polícia Federal tomou nas cidades de Florianópolis e Criciúma, os termos de declarações dos interessados e testemunhas (fls. 48 a 65) para configurar um mosaico das ocorrências.

Afirma Nelson Wedekin, à fl. 48 e verso, que presenciou certas irregularidades nas mesas quatro e cinco. Discriminou que na mesa quatro, os trinta votos destinados ao candidato Acacio Vilain, quatro destes não os pertenciam e na mesa cinco, quarenta e seis votos destinados ao mesmo candidato, também oito sufrágios não o pertenciam. Levando tais irregularidades ao conhecimento da autoridade eleitoral foi por esta considerado e ameaçado de agressão.

Nos mesmos termos, às fls. 49 e verso, o candidato Henio Bartolomeu da Costa Bez, reitera também a existência de irregularidades da mesma natureza, pelo fato de vários eleitores, seus familiares, terem votado em seu nome e não terem aparecido após a apuração, os sufrágios correspondentes.

Os depoimentos de Walmor Martins Bez e Francisca Cechinel Bez, às fls. 58 e 59, respectivamente irmão e cunhada do candidato, comprovam que tendo exercitado o direito do voto na mesma seção e urna, ficaram perplexos, em não ver escrutinados os votos preferenciais. Fenômeno também verificado, pelo depoimento de Newton Luiz Barata à fl. 65.

No elenco dos termos de declarações encontramos um depoimento inequívoco de Ciro Manoel Pacheco, à fl. 54 verso, no qual o depoente informa que teve oportunidade de presenciar a transferência de votos nulos, em branco e de candidatos de fora serem desviados para candidatos locais, tanto da ARENA como do MDB.

Ressaltando ainda o depoimento de Armando Serafim, à fl. 56, que consubstanciou a mesma afirmação anterior, isto é, acontecendo na urna nº 187, que vários votos de candidatos da área eleitoral de Criciúma, estavam sendo também desviados para candidatos locais e que, o total de votos dados a certos candidatos eram computados no mapa geral, em números inferiores, visando com este expediente favorecer candidatos locais. Acusando ainda enfaticamente que o executor da irregularidade era o Senhor Valmor Costa.

Continuando nesta mesma tônica, o fiscal Luiz Paulo Pieri prestou depoimento contido na fl. 57 e verso, afirmando a existência de profunda irregularidade na mesa cinco, com a transferência de votos, como também a computação de votos em branco para outros candidatos, assim também se verificando com os votos nulos.

Com fulcro nestes depoimentos, a autoridade policial, Dr. Renato E. M. Surette, solicita ao Desembargador Presidente deste Tribunal, a requisição de todas as urnas da 10ª Zona Eleitoral, de Criciúma, objetivando possibilitar a recontagem dos votos nelas contidos, através Comissão especialmente designada pela Presidência deste Tribunal.

Visa este expediente tornar possível a seqüência apuratória do inquérito policial e, medida imprescindível à caracterização da autoria e materialidade do delito.

Remetido o processo ao Tribunal Regional Eleitoral, o Senhor Presidente mandou que se desse vista à d.ª Procuradoria Regional Eleitoral que no parecer de fl. 68, opina face aos resultados das diligências já procedidas no presente

inquérito policial, deva ser atendida a solicitação daquela autoridade, à fl. 66, por se tratar de medida imprescindível à caracterização da autoria e materialidade do delito, como prescreve o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Após o que, o presente processo foi distribuído para meu exame e relatório.

VOTO

Considerando

A coerência de atitudes judicantes que tenho tomado, decorrente de minha formação e convicção penal;

A inequívoca prova da existência de delito e irregularidades praticadas no pleito e configuração na 10ª Zona Eleitoral — Criciúma;

O entendimento de que o Tribunal, em suas mais elevadas atribuições, necessita se posicionar, para possibilitar, com o seu comportamento, a melhoria dos nossos costumes políticos;

Assim também, que a materialidade das irregularidades consubstanciadas, indicam assunto implicitamente criminal, no bojo de matéria eleitoral;

O entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 5.331, publicado no Boletim Eleitoral nº 272, de março de 1974, ao admitir fraude na 131ª Zona Eleitoral em Ituiutaba, Minas Gerais, determinando a revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos;

Também o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no Acórdão nº 5.685, publicado no Boletim Eleitoral nº 289, de agosto de 1975, que acolheu reclamação embasada em fraudes praticadas nas eleições de 1970;

A necessidade de se construir em nosso País, um modelo político, que se respeite a si mesmo, e que para tanto é absolutamente indispensável uma credibilidade insuspeita da Justiça Eleitoral;

"Acolho o Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, no sentido de ser atendida a solicitação da autoridade policial, de tal forma sejam requisitadas as urnas da 10ª Zona Eleitoral, medida imprescindível à caracterização da autoria e materialidade do delito, ficando as mesmas sob a guarda deste Tribunal, até o encerramento do processado".

Segue-se o voto do Dr. Juiz Ernani Palma Ribeiro:

"Acompanhei o esclarecido voto do nobre Relator vencido pelas seguintes razões:

Com a abertura de inquérito policial sobre a propalada fraude ocorrida durante as apurações do último pleito na 10ª Zona Eleitoral — Criciúma, levada a efeito pela Polícia Federal a requerimento da d.ª Procuradoria Regional Eleitoral já se colheram fidedignos e graves indícios da lamentável ocorrência delituosa, que se traduz no ressurgimento da prática famigerada comumente denominada de 'mapismo'.

A inquirição de candidatos, fiscais de apuração e Delegado de Partido e outras pessoas, não deixa dúvida quanto à imperiosa necessidade de se apurar a prática da infração, cuja materialidade somente poderá ser aferida pela peritagem das urnas, isto é, a recontagem dos votos para fins exclusivamente criminais, preclusa que está a recontagem para fins de alteração dos mapas eleitorais, cujos candidatos vitoriosos já foram, inclusive, diplomados.

Diante dos veementes indícios de fraude colhidos na investigação oficial, a negativa deste

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em abrir as urnas, por Comissão Oficial deste próprio Tribunal, com fiscalização dos partidos e partes interessadas com o máximo respeito, me parece cobertura oficial ao crime, criando óbice intransponível a punição dos possíveis culpados, pois sem a prova material resultante da recontagem o destino do inquérito policial, será o seu arquivamento com redobrado desgaste da Justiça Eleitoral tão rica em tradição de lisura, zelo e combate à corrupção em pleitos eleitorais.

É verdade que por duas vezes esta Casa já se pronunciou a respeito da matéria.

A primeira vez, ainda durante as apurações apreciando reclamação diretamente endereçada ao Tribunal pelo candidato Nelson Wedekin, reclamando contra a fraude e pedindo recontagem para fins eleitorais, sem ter oferecido recurso parcial perante a Junta Apuradora e sem instruir o pedido com qualquer início de prova. O Tribunal indeferiu o pedido por falta de amparo legal e achou temerário determinar investigação *ex officio*, sobre a fraude por falta de elementos indiciários.

A segunda vez quando a Procuradoria Regional Eleitoral comunicou ao Tribunal ter determinado ao Departamento de Polícia Federal a abertura de inquérito policial para apurar a alegada fraude, quando requereu que as urnas da 10ª Zona Eleitoral fossem recolhidas a este Tribunal para a necessária peritagem.

Todavia, nesta oportunidade, essas negativas não mais se justificam, pois agora surgiram fatos novos, depoimentos idôneos assegurando o aproveitamento de votos em branco, nulos ou dados a candidatos de fora de Criciúma em favor dos candidatos da terra de ambos os partidos, em verdadeiro conluio fraudulento, disvirtuando-se a verdade eleitoral de maneira ostensiva e vergonhosa.

Argumentar-se de que os artigos 181 e 183 do Código Eleitoral proíbem a reabertura de urnas, mesmo com autorização do Tribunal Regional Eleitoral e para fins de apuração da fraude, *data venia*, não nos parece a interpretação mais inteligente e a melhor exegese dos referidos dispositivos legais. É óbvio que as referidas proibições se referem às apurações perante as Juntas Eleitorais, não podendo estas e nem o próprio Juiz Eleitoral, sob qualquer pretexto, reabri-las, senão nos casos de recontagem expressamente previstas na marcha das apurações, proibição que não tem alcance de evitar a verificação da existência de fraude quando houver motivos plausíveis a justificarem a medida, mormente com a constatação superveniente de que se agiu dolosamente nos trabalhos de apuração. Tanto assim, que as decisões e acórdãos trazidos à colação na justificação do voto do eminente Relator vencido, autorizaram expressamente a reabertura de urnas de determinado município do Piauí e de Minas Gerais, para comprovação de fraude, donde se recolhe os seguintes ensinamentos:

‘Conheço do recurso como reclamação, julgando-a procedente para o efeito de, anulando a decisão recorrida, determinar que se reabra a sindicância, procedendo-se à abertura das urnas e ao respectivo exame das cédulas, a fim de apurar ou não a existência da invocada fraude, assegurando às partes o direito de acompanhar as diligências, e o que mais se fizer necessário para elucidar os fatos denunciados’ (Relator, Ministro Thompson Flores — BE nº 289 pág. 373).

Percebe-se, pois, que o decisório do Tribunal Superior Eleitoral visou na sindicância fossem exauridos todos os meios para que se buscasse a

verdade. Assim, porém, não sucedeu. Omitiu-se, além de outras, a investigação sobre o conteúdo das urnas, o exame das cédulas nelas encerradas, sobre as quais repousam as maiores suspeitas (idem).

Invoca o impetrante o artigo 355 do Código Eleitoral que define como de ação pública os crimes eleitorais, não caber recurso contra a decisão impugnada, e os Acórdãos nºs 5.331, Mandado de Segurança nº 416 — MG e nº 5.685, no Recurso nº 3.626 — Piauí — assim ementados:

O primeiro — ‘Fraude Eleitoral — Fraude, consistente no aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A consequente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude.’ (fl. 84).

O segundo — ‘Recurso Especial interposto contra decisão do TRE do Piauí que acolheu reclamação embasada em fraudes praticadas nas eleições de 1970 e declarou a existência de coisa julgada quanto aos efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante.

O Tribunal não conheceu do apelo, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, face estar indiciado mandatário legislativo federal daquele Estado’. (fl. 94)

Deferida a liminar solicitada, vieram aos autos as informações solicitadas, do seguinte teor (fls. 102/104):

“Senhor Relator:

Tenho a honra de prestar a V. Exa. as seguintes informações, referentes ao Mandado de Segurança nº 524, impetrado pelo Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral:

O candidato a Deputado Estadual Nelson Wedekin, por ocasião da apuração das eleições de 15 de novembro próximo passado, na 10ª Zona Eleitoral — Criciúma, neste Estado, reclamou ao Juiz Eleitoral sobre a maneira com que estava sendo efetuada a contagem dos votos naquela Zona. Na oportunidade houve discussão sobre o fato entre o candidato e o Juiz Eleitoral, não tendo sido, entretanto, interposto, por aquele, nenhum protesto ou recurso.

Não obstante, quando já concluída a apuração das eleições, o referido candidato ingressou neste Tribunal Regional Eleitoral com um pedido de recontagem de votos. Denegado o pedido, conforme acórdão, nem o interessado nem o Ministério Público recorreram, nesta ocasião da decisão do Tribunal.

O Ministério Público solicitou, todavia, à Polícia Federal que fosse instaurado Inquérito Policial, a fim de serem apuradas as irregularidades apontadas na representação feita pelo candidato. Instaurado o Inquérito Policial e depois de ouvidas as testemunhas, solicitou a Polícia Federal a este Egrégio Tribunal que se procedesse à recontagem dos votos. Este pedido, face decisão vazada em acórdão que já apreciara idêntica solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral, submetido à apreciação do Plenário, foi denegado.

E é desta decisão que o Procurador Regional Eleitoral interpõe mandado de segurança.

O Inquérito Policial não está concluído e a decisão se reporta ao requerimento da autoridade pedindo a abertura das urnas.

Negada a solicitação, providência de estrita atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, nada de ilícito trouxe ao trâmite do Inquérito Policial.

O candidato não argüiu a tese de ter havido fraude posterior à apuração. Esta se realizou em parte em sua presença. Alega, isto sim, que representou ao Juiz Eleitoral sobre a forma como estava sendo processada a mesma, não tendo protestado por escrito nem recorrido na ocasião propícia.

Assim, não tendo havido superveniência de atos que coonestassem a recontagem, o pedido foi negado, pelo acórdão em referência.

O Código Eleitoral, de fato, assinala prazo para manutenção das urnas íntegras e tem esta determinação, conforme esclarece o impetrante, a finalidade de possibilitar a abertura das mesmas para fins não meramente eleitorais mas para, como por exemplo, ser possível apurar a existência de fraude na apuração.

No caso em pauta, a apuração foi realizada na presença de fiscais e candidatos, foram expedidos os mapas sem que qualquer reclamação fosse feita quanto aos resultados, nem apresentada de protesto ou recurso com referência a fraude.

Assim, são aplicáveis no caso os preceitos que regulam a coisa julgada e a preclusão.

Houvesse comprovada irregularidade na expedição dos mapas e manobras às escondidas e distantes dos fiscais, delegados de partido e candidatos então estaria caracterizada a razão para recontagem, de vez que constituiria situação que extrapolara da preclusão e coisa julgada. Mas, a situação apontada ocorreu diante dos interessados que não a registraram, protestaram ou recorreram por escrito.

Estas, Exm^o Sr. Relator, as informações que me cumprem prestar a V. Exa.^a.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 107/108):

1. "Trata-se de mandado de segurança impetrado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que lhe indeferiu pedido de requisição de todas as urnas da 10^a Zona Eleitoral, Criciúma, visando a recontagem dos votos com o intuito de apurar possível ocorrência de fraude, no pleito de 15-11-78, para propositura da competente ação penal, de acordo com o artigo 355 do Código Eleitoral.

2. Entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, ao prolatar a decisão de fl. 9, somente ser cabível a recontagem dos votos nos termos do artigo 179, item II, § 8^o, do Código Eleitoral, e ainda de conformidade com decisão anterior proferida no processo nº 219/78, quando não conheceu do recurso interposto por Nelson Wedekin e Henio B. da Costa Bez, por falta de amparo legal, rejeitando ainda a sugestão da Procuradoria da República para realização de diligência, *ex officio*, para apurar efetivamente a ocorrência das irregularidades apontadas pelos recorrentes. Os autos nos dão notícia, também, de decisão proferida no mesmo sentido, com relação à solicitação do Departamento de Polícia Federal (fl. 75 e seguintes).

3. Parece-nos, *data venia*, que, se analisarmos a questão *sub judice* sob o aspecto puramente criminal, inteira razão assiste ao impetrante. Os fundamentos apresentados pela douta Procuradoria Regional, ao oficiar solicitando a requisição das urnas para recontagem dos votos, foram exclusivamente com o intuito de apurar possível autoria de fraude, tendo agido no estrito cumprimento de seu dever máximo, fiscalizando o cumprimento da lei.

Sendo as infrações eleitorais definidas no Código como de ação pública, e sendo dever de todo cidadão levar ao conhecimento da autori-

dade competente a sua prática, maior dever assiste ao Ministério Público de apurar a sua ocorrência, de maneira clara e imparcial, tendo, para conseguir seu intento, de procurar se inteirar de todos os pormenores, a fim de não incidir em enganos que poderiam sugerir um negligenciamento e displicência não condizentes com a autoridade que representam.

4. Por outro lado, os fundamentos admitidos pela decisão impetrada ao indeferir a pretensão do Ministério Público, foram os mesmos que serviram de base ao Processo nº 219/78, classe 12^a, recurso manifestado por interessados em ver alterado o resultado da apuração final, com fins puramente eleitorais, mas que não se utilizaram os meios processuais colocados à disposição pelo Código Eleitoral, nem comprovaram suficientemente a ocorrência de fraude alegada. Nesse sentido, a decisão do Egrégio Tribunal Regional se nos afigura incensurável. No entanto, querer obstar a ação do Ministério Público, baseando-se em preclusão da matéria, parece-nos, *s.m.j.*, ilógico, senão desarrazoado. Como bem lembrou o impetrante em suas razões, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que apuração viciada de fraude não pode estar alcançada pelo óbice da preclusão, tanto para fins eleitorais exclusivamente, mormente para fins criminais.

5. Pelos fundamentos expostos, somos pela concessão da segurança, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional *a quo* determine a recontagem dos votos da 10^a Zona Eleitoral, Criciúma, por comissão especialmente designada para esse fim, sem o que entendemos concretizado cerceamento da ação do Ministério Público".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o venerando acórdão impugnado tem dois fundamentos; o primeiro de natureza jurídica:

— O Código Eleitoral não permite sob nenhum pretexto, a reabertura das urnas, a não ser nos casos de recontagem de votos, autorizada mediante a interposição de recurso tempestivamente manifestado.

Acrescentando o acórdão: "Poder-se-ia argumentar, face a redação do dispositivo supracitado, que esta proibição de reabertura de urnas, é válida, apenas, até o trânsito em julgado da diplomação. Todavia, é o artigo 185 do C.E. que não dá margem a reabertura de urnas, mesmo após o trânsito em julgado da diplomação, determinando que, nesta ocasião, sejam as cédulas retiradas das urnas e imediatamente incineradas, "vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração" (fl. 77).

O segundo fundamento é de razão fática: "Impende observar, ainda, que os novos elementos trazidos ao caso, através de depoimentos colhidos nos autos do inquérito instaurado pela Polícia Federal, não podem ser considerados indícios veementes, de molde a autorizar a reabertura de urnas, mesmo para os fins pretendidos pelo requerente. São informações prestadas por pessoas diretamente interessadas no deslinde da questão, ou seja, candidatos e seus parentes, bem como delegados e fiscais de partido".

Alega-se que pelo primeiro fundamento, poder-se-ia recorrer na forma do artigo 276, I, pelas letras *a* e *b*, pois a tanto autorizariam os fundamentos dos votos vencidos e os acórdãos trazidos à colação. Pois, no Acórdão nº 5.331 — de Minas Gerais — admitiu esta Egrégia Corte — que a revisão da apuração (e consequentemente a recontagem de votos) não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude (fl. 84).

Tal recurso, em hipótese, como a dos autos, foi conhecido pelo TSE. — Acórdão nº 5.685 — Piauí (fl. 94). Consequentemente, cabível era o recurso especial da decisão impugnada —, e este não foi interposto, dela, e dos julgados anteriores sobre o caso.

Em consequência, tenho por aplicável à espécie a Súmula nº 267 do STF:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Por outro lado, não constitui o ato impugnado o princípio da ação pública nos crimes eleitorais, e, pelo seu teor, não impede a propositura da ação penal acaso cabível. O que afirmou foi, que em face da maioria, não havia indícios suficientes da realidade dos crimes denunciados — dir-se-á que o julgado dificultou a prova da materialidade do delito, mas tal circunstância não constitui constrangimento insuperável, pois a lei admite a prova indireta e a documental.

Por esses motivos, não conheço preliminarmente do mandado de segurança, por força da Súmula 267.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 524 — Classe II — SC — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Impetrante: Ministério Público Eleitoral.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: Não conheceram do Mandado de Segurança. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.683

Recurso nº 5.165 — Classe IV
Agravado — Amazonas (Manaus)

Dá-se provimento a agravo de instrumento, para melhor exame do recurso especial indeferido, quando se vislumbra, no ato impugnado pelo recorrente, a possibilidade de violação a literal disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): O caso está apreciado de forma ampla, no Parecer exarado pelo Dr. *Firmino Ferreira Paz*, DD. Procurador-Geral Eleitoral, com acurado exame dos pontos principais da controvérsia, nestes termos:

“1. Antísthenes de Oliveira Pinto, suplente de Vereador à Câmara Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, comunicou, aos 04 de setembro de 1978, ao Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a vontade de se desligar do Partido, por “motivos de ordem pessoal” (fl. 21).

2. Recebida a comunicação, o Presidente do Diretório Municipal proferiu o despacho seguinte: “Arquive-se, depois de comunicar ao TRE” (fl. 21).

3. Corridos dois meses, isto é, aos 09 de setembro de 1978, o Presidente do Diretório Regional oficiou ao Dr. Juiz Eleitoral, para declarar que Antísthenes de Oliveira Pinto, ora agravante, verbis: “(...) *desligou-se* das hostes do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Seção do Amazonas” (fl. 23. Grifamos).

4. Após isso, o mesmo Presidente do Diretório se dirige ao eminente Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, declarando que Antísthenes de Oliveira Pinto, se *desligara* do Partido Político. E solicitara, ainda, fosse registrado o desligamento referido (fl. 24). Deu-se o registro solicitado.

5. Atendendo à solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o ilustre Presidente do Tribunal Regional comunicara-lhe quais os suplentes de Vereadores. Excluiu, porém, o nome do agravante Antísthenes de Oliveira Pinto (fl. 25).

6. Em fundamentada petição, o ora agravante requereu ao Exmo. Desembargador-Presidente do TRE fossem *retificados* os termos do ofício em que indicava à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos suplentes de Vereador, para ser incluído o dele. Fundou-se em que não se dera, juridicamente, à vista dos factos e da lei, o alegado desligamento do partido (fls. 17/20).

7. Autuado esse requerimento, designado Relator, fora, ao final, decidido pelo Egrégio Tribunal Regional, verbis: “(...) *não tomar conhecimento do requerimento, por impertinente*” (acórdão, fl. 38).

Constituiu fundamento do venerando acórdão regional a afirmação seguinte, verbis: “(...) não nos cabendo apreciar a legalidade ou não do desligamento que nos foi comunicado” (fl. 38).

8. Daí, pois, a interposição de *recurso especial*, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, por infringência dos artigos 27 e 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e artigo 29 do Código Eleitoral (fl. 39).

9. Ao fundamento de que, verbis:

“Trata-se, *in casu*, de um requerimento pedindo retificação de uma informação. Só. Nada mais. Consequentemente, não se trata de uma *ação* no sentido jurídico do termo. O Egrégio Tribunal não se manifestou sobre a validade do pedido. Logo, não houve lesão alguma ao seu direito, que continua livre para ser reclamado” (Despacho, fl. 51),

o eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao indeferir seguimento ao *recurso especial*, fê-lo por “ser incabível à espécie” e por considerá-lo impertinente (fl. 52. Grifamos).

Daí, pois, o presente agravo de instrumento interposto pelo inconformado recorrente Antísthenes de Oliveira Pinto (fls. 56/64).

10. Na real verdade, de todo o exposto, tem-se que o eminente Presidente do Regional, ao atender solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, declarou, afirmativamente, sem remissão ou ressalva à informação que prestara o Presidente do Diretório Municipal (fl. 24), que Antísthenes de Oliveira Pinto não era mais suplente pela legenda do MDB. Fê-lo por exclusão do seu nome da relação de suplentes. Importa em haver considerado, *data venia*, que o pedido de desligamento (fl. 21), junto ao ofício de comunicação do Presidente do Diretório Municipal (fl. 24), eficacizara, por si só, o *desligamento* pleiteado. Houve, portanto, ao parecer, logicamente, declaração implícita, tácita, silente, de que o agravante *não mais era suplente de Vereador*, à vista do pedido de desligamento das hostes partidárias. Atribuiu-se ao pedido de desligamento *efeito jurídico*. Ou assim, ou não seria possível excluir-se o nome do agravante do rol dos suplentes.

11. Opondo-se a essa omissão, o agravante pleiteou, demonstradamente, a retificação dos termos do ofício da Presidência do TRE. Vale dizer, *exercera pretensão processual*, de retificação do ofício em referência. Estamos em que, assim agiu, ao exercício de *poder jurídico* de declaração de que o pedido de desligamento, por deficiente, era juridicamente ineficaz. Portanto, *propôs ação*, que é exercício de *pretensão processual*.

Essa *pretensão*, que é *poder jurídico* de exigir prestação jurisdicional, teve de causa eficiente o *facto de não figurar o nome do agravante na relação de suplentes* à Câmara de Vereadores, sendo certo que ele, sem dúvida, era e é suplente, porque o *desligamento* do Partido, efeito jurídico, não se dera. Fácil é demonstrar.

12. Com efeito, dispôs-se na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

"O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona."

Quatro, portanto, que se vê, são os elementos componentes do *facto jurídico* de que resultará, sendo *efeito jurídico*, o *desligamento* do Partido:

- a) ser filiado ao Partido;
- b) a manifestação de vontade de se desligar;
- c) o acto de comunicação da vontade de desligar-se à Comissão Executiva partidária; e
- d) o acto de comunicação da vontade de desligar-se ao Juiz Eleitoral da zona.

Na espécie, porém, deram-se os factos a), b) e c). Não ocorreu d), o acto de comunicação ao Juiz Eleitoral, elemento *essencial* ao suporte fático previsto na norma legal suso transcrita. Mostra-se, portanto, gravemente *deficitário* o *facto jurídico*. Causa de nulidade, segundo os princípios.

13. Sendo *nulo* o *acto jurídico*, tem-se que ele é juridicamente ineficaz. Não se operou, no caso do agravante, o seu *desligamento* das hostes partidárias, que seria *efeito jurídico*.

14. Declarou-se, no respeitável despacho agravado, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal não se manifestou sobre a validade ou invalidade do pedido. Logo, não houve lesão alguma ao seu direito" (do agravante) "que continua com caminho livre para ser reclamado" (fl. 51. Grifamos).

Ora, se a Comissão Executiva do Partido comunicara ter havido *desligamento* do agravante, a poder do pedido de se desligar; e se, ao informar à Câmara Municipal, o eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional não incluiu o nome do agravante no rol dos suplentes, declarou, então, ainda que implicitamente, a validade do *pedido de desligamento*. Não no teria feito, se o tivesse nomeado na relação de suplentes. Lógico, *data venia*.

15. Diante do exposto, havemos que seja conhecido e provido o agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Segundo o disposto no artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, vê-se que o desligamento de filiado a determinado partido se fará mediante duas comunicações do interessado: uma dirigida à Comissão Executiva do partido e outra ao Juiz eleitoral da zona.

Assim, esse desligamento pode ser classificado como um ato jurídico de formação sucessiva, que só se aperfeiçoa com a prática do último ato constitutivo. Vale dizer: os efeitos jurídicos só se produzem, quando praticados todos os atos necessários para a sua constituição. No dizer de Vicente Ráo, "Caracteriza-se, nesses casos, uma complexidade constitutiva e sucessiva, por multiplicidade objetiva de declarações de vontade do mesmo ou mesmos agentes, ou de atos tendentes à produção do ato final visado" (Ato Jurídico, fl. 59).

Ora, se a lei condiciona o desligamento à comunicação escrita dirigida ao Juiz eleitoral da zona, independentemente da que deve ser dirigida, concomitantemente, à comissão executiva do partido, torna-se evidente que o ato jurídico não se aperfeiçoou, deixando, assim, de produzir o efeito legal do desligamento. Logo, o Egrégio Tribunal Regional não podia deixar de apreciar o pedido do agravante, no sentido de retificar-se ofício do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do mesmo Tribunal, dirigido à Câmara Municipal de Manaus, com omissão de seu nome na relação dos suplentes à Câmara de Vereadores.

Com estes fundamentos, e filiando-me às razões expostas no duto Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, dou provimento ao agravo, para o efeito de determinar que o recurso especial suba à apreciação deste Tribunal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.165 — Classe IV — Rel.: Min. Souza Andrade.

Agravante: Antísthenes de Oliveira Pinto.

Agravada: Josefa Martins de Souza Vasquez.

Decisão: Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-08-79)

ACÓRDÃO Nº 6.684

Mandado de Segurança nº 448 e Recurso nº 4.144 — Maranhão — Matinha

Verificada a perda de objeto do mandado de segurança, conexo a recurso eleitoral sobre a mesma matéria, é de homologar-se a desistência

requerida pela impetrante, como de julgar-se prejudicado o recurso, no concernente ao interesse de um segundo recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência e julgar prejudicado o agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 12-12-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de mandado de segurança, conexo a um recurso eleitoral (Agravado nº 4.144), postos ambos contra decisão do TRE do Maranhão, pertinente (esta) a cumprimento do acórdão deste Colendo Tribunal, proferido no Recurso nº 4.063 — Classe IV. Dito acórdão, relativo às eleições de 1972 para Prefeito e Vice do Município de Matinha, assim estabeleceu:

“Nova Eleição — Lei Complementar nº 5/70 e Lei nº 5.453/68, 12, caput e § 1º, Código Eleitoral, artigo 224.

No caso de cancelamento de diploma do candidato eleito Prefeito Municipal, não é necessária a realização de nova eleição, se a disputa ocorreu entre candidatos do mesmo Partido e os votos nulos não atingiram a mais da metade dos votos do Município: Considera-se eleito o segundo candidato mais votado”. (fl. 25).

Dai a irrisignação de D. Aldenora Mouzinho Borges, então diplomada Vice porque eleita juntamente com o Prefeito cujo diploma fora cancelado, o também agravante, Aristóteles Passos de Araújo.

Defende a impetrante e recorrente a legitimidade de seu mandato e a conseqüente posse no cargo de Prefeito, pelo que não seria de sofrer as conseqüências do cumprimento daquela decisão do TSE — ementa suso transcrita.

Iniciado o julgamento dos feitos, após o voto do Relator, Ministro Lustosa Sobrinho, pediu vista o Ministro Barros Barreto, de saudosa memória, para votar, oportunamente, pela diligência da notificação, no mandado de segurança, dos Prefeito e Vice que foram autorizados à posse nos respectivos cargos, por força do mencionado acórdão deste Tribunal.

Cumprida a diligência, apressou-se a impetrante e recorrente em manifestar desistência dos feitos, os quais teriam perdido objeto, face às eleições municipais realizadas a 15-11-76 (fl. 95).

Pedido dia pelo Relator, àquela altura o Ministro Décio Miranda, aconteceu a investitura de S. Exa. no STF, pelo que, finalmente, agora os autos me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, em face da evidente perda de objeto, tanto do mandado de segurança, como do agravo, conforme mesmo a manifestação da impetrante, voto pela homologação da desistência requerida, no que concerne ao interesse de D. Aldenora Mouzinho Borges, nos dois processos; pelo mesmo motivo, julgo prejudicado o agravo, relativamente ao interesse do agravante Aristóteles Passos de Araújo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 448 — Classe II — MA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA — III.

Recurso nº 4.144 — Classe IV — Ag. — MA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrentes: Aristóteles Passos Araújo e Aldenora Mouzinho Borges, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA — III.

Recorridos: José Eustácio Baia Silva e José Ribamar Arouche.

Decisão: Homologaram a desistência e julgaram prejudicado o agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 16-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.685

Mandado de Segurança nº 521 — Classe II
Recurso — Bahia (Salvador)

Mandado de Segurança.

— É admissível que Regimento Interno de Tribunal Regional Eleitoral dispense a publicação de pauta de julgamento em se tratando de mandado de segurança. Nulidade não procedente.

— Despacho de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que indefere certidão, requerida por terceiro, de declaração de bens feita ao Tribunal é ato administrativo, e não ato judicial. Em se tratando de ato de recusa, cuja natureza não permite efeito suspensivo ao recurso administrativo, não se aplica sequer a restrição do inciso I do artigo 5º da Lei nº 1.533/51.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a preliminar de não conhecimento com base no referido artigo 5º, prossiga ele no julgamento do mandado de segurança, como de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do acórdão recorrido (fls. 22/23):

“Acórdão nº 204/78.

Ementa: Mandado de Segurança que não se conhece.

Vistos, examinados, discutidos e relatados, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do mandado de segurança impetrado pela Sra. Esther Palha Lins

contra o despacho do Des. Presidente que indeferiu o pedido de certidão das declarações de bens prestadas a este Tribunal pelo Deputado Estadual, Sr. Rodolfo Queiroz Filho.

Como esclarece o ilustrado parecer (fl. 19) do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, dos despachos do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal cabe o recurso previsto no Código Eleitoral, artigo 264, do seguinte teor:

Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de três dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Por conseguinte, tendo sido negado o fornecimento de certidão à Impetrante, utilizou-se esta de remédio inadequado, impugnando o despacho de Des. Presidente através do presente mandado de segurança, desde quando, a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, dispõe no seu artigo 5º que:

'Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I -

II - de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais:'

Sobre o assunto, consubstanciado está na Súmula nº 267, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim expresso:

'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.'

Evidenciado está que o despacho impugnado foi proferido pelo Des. Presidente, no exercício de sua atividade judicial, sendo, portanto, ato decisório e, por isso, comporta recurso previsto na lei eleitoral.

Acolhendo as conclusões do parecer, decidiu o Tribunal não conhecer da segurança'.

Interposto recurso ordinário, em que se levanta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por não ter havido qualquer espécie de intimação à impetrante ou a seu advogado que assim não pode fazer sustentação oral, e em que se alega que o mandado devia ser conhecido pois o ato do Presidente do Tribunal Regional não era judicial, mas administrativo, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fls. 37/38):

1. "Trata-se de recurso ordinário interposto por Esther Palha Lins, com fundamento nos artigos 138, item IV, da Constituição Federal combinado com os artigos 12 e 13 da Lei nº 1.533, de 31-12-51, e artigo 276, item II, letra b, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no Estado da Bahia que não conheceu do Mandado de Segurança impetrado a seu favor, visando obter certidão da declaração de bens apresentada pelo Senhor Rodolfo Queiroz Filho por ocasião de seu registro como candidato ao pleito estadual de 15 de novembro de 1978.

2. Alega a recorrente que a decisão recorrida seria nula de pleno direito, já que o Tribunal a quo deixou de cumprir o previsto no artigo 271, § 2º do Código Eleitoral, e no mérito, teria desrespeitado o disposto no artigo 153, § 21 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31-12-51.

3. No mérito, entendemos, *data venia*, que as alegações da recorrente não merecem ser acolhidas, eis que desprovidas de quaisquer fundamentos legais. Com efeito, a certidão pretendida pela recorrente, com base no § 21 do artigo 153 da Carta Magna, não visava defesa de direitos im-

diatos, ameaçados de lesão, sendo que a simples notícia de que na declaração de bens apresentada pelo candidato, cumprindo exigência prevista na legislação eleitoral para seu registro, constavam bens que seriam de sua propriedade, não pode ser tida como um atentado a seu alegado direito, configurando causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70.

4. Por outro lado, da decisão do Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, denegatória de seu pedido inicial, caberia recurso para o órgão colegiado, previsto no artigo 264 do Código Eleitoral, o que por si só enseja o não conhecimento da ação mandamental, conforme jurisprudência pacífica da mais alta Corte de Justiça do País, Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo assim o Egrégio Tribunal a quo decidido com pleno acerto.

5. Rebelar-se também a recorrente contra o não cumprimento do pressuposto previsto no § 2º do artigo 271, do Código Eleitoral, e nesse particular, temos que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, ao valer-se da faculdade prevista nos artigos 46, letra c, e 51 § 1º de seu Regimento Interno, não incidiu em cerceamento de defesa, já que às partes é defeso desconhecer as normas de caráter interno que regem um Tribunal, ainda mais que o próprio Código Eleitoral prevê, como de competência privativa dos Tribunais Regionais, a elaboração de seu Regimento Interno.

6. Pelo exposto, somos pelo conhecimento do presente recurso, dado sua natureza de recurso ordinário, e pelo seu não provimento, eis que a decisão recorrida se nos afigura incensurável'.

A fls. 42/44, a recorrente juntou documento; e aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se a propósito, esta assim se pronunciou (fl. 47):

1. "Retornam os autos a esta Procuradoria Geral a fim de que se pronuncie a respeito do documento ora anexado às fls. 42 e seguintes.

2. Parece-nos, *data venia*, que o documento, anexado pela impetrante Esther Palha Lins, nenhuma pertinência tem com o assunto exposto na inicial, eis que cuida tão-somente de protesto judicial interposto contra Rodolfo Queiroz Filho e sua Mulher, com fundamento no artigo 867 do CPC, visando, ao que tudo indica, à manifestação de sua vontade e interesse sobre bens que seriam de sua propriedade, e que, em nada poderia vir alterar o nosso entendimento anterior, já que não cuida de matéria eleitoral.

3. Reiterando nosso pronunciamento de fl. 37, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, improcede a preliminar de nulidade do julgamento. Com efeito, como esclarece o despacho à fl. 32 dos autos, o julgamento do mandado de segurança independentemente de pauta encontra apoio nos artigos 51, § 3º, e 46, letra c, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 85.811-DF, Relator o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, admitiu que a publicação de pauta, em se tratando de mandado de segurança, possa ser dispensada em Regimento Interno. Ademais, esse entendimento não se contrapõe ao disposto no artigo 17 da Lei nº 1.533/51:

"Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior deverão

ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao Relator”.

2. Tem razão, porém, a recorrente no tocante ao seu ataque ao não conhecimento do mandado de segurança pelo acórdão recorrido. Com efeito, o despacho de indeferimento de pedido de certidão em causa não configurou ato judicial, mas sim, mero ato administrativo, contra o qual poderia, em face do artigo 264 do Código Eleitoral, ser interposto para o Tribunal Regional Eleitoral recurso administrativo.

Ora, em se tratando o ato impugnado de ato de recusa, não se justifica sequer a restrição (como bem acentua Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., nº 87, pág. 101) a que alude o artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51:

“Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução”.

E isso porque a natureza do ato — recusa — não permite efeito suspensivo ao recurso. De qualquer sorte, no caso, o recurso referido no artigo 264 do Código Eleitoral não tem efeito suspensivo.

Assim, dou provimento ao presente recurso ordinário, para determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que este, afastada a preliminar de não conhecimento com base no artigo 5º da Lei nº 1.533/51, prossiga no julgamento do mandado de segurança, como de direito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 521 — Recurso — BA — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Esther Palha Lins.

Decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Almir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.686

Mandado de Segurança nº 502 — Classe II Espírito Santo (Vitória)

Mandado de Segurança. Descabe o pedido contra decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais, visto que recorrível na forma do artigo 22, II, c.c. artigo 276, I, a, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, cuidando-se do concurso para

preenchimento de três cargos de Técnico Judiciário C do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a Comissão Examinadora fez publicar edital com os seguintes resultados:

1º lugar — Epaminondas do Amaral Filho	585 pontos.
2º lugar — Elza de Almeida Cruz	395 pontos.
3º lugar — Guilherme Batalha Lamego	380 pontos.
4º lugar — Marília Grandi Monteiro Morgado Horta	300 pontos.
5º lugar — Teresinha Xavier Saliba	273 pontos.
6º lugar — Therezinha Ângelo	240 pontos.
(Fl. 36).	

A candidata classificada em 4º lugar pediu reconsideração, reclamando pontos para determinados títulos que juntara. Por maioria, a Comissão deferiu a reconsideração, do que resultou nova classificação, com este quadro:

1º lugar — Epaminondas do Amaral Filho	585 pontos.
2º lugar — Marília Grandi Monteiro Morgado Horta	500 pontos.
3º lugar — Elza de Almeida Cruz	395 pontos.
4º lugar — Guilherme Batalha Lamego	380 pontos.
5º lugar — Teresinha Xavier Saliba	273 pontos.
6º lugar — Therezinha Ângelo	240 pontos.
(Fl. 37).	

Apreciando a matéria, o TRE homologou aquele resultado final do concurso, tal como lhe propusera a Comissão Examinadora.

Dai que Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz (aquele removido do 3º para o 4º lugar da classificação homologada, e esta do 2º lugar para o 3º) interpuseram recurso administrativo da decisão, no qual, a par de invectivarem os critérios reconsiderados em favor da candidata, também reclamaram contra a omissão da Comissão em não lhes computar pontos a diversos títulos; e findaram por lançar suspeição, dado que o Desembargador Halley Pinheiro Monteiro, pai da candidata favorecida, Maria Grandi Monteiro Morgado Horta, era Presidente do Tribunal à época da Instalação da Comissão Examinadora (fl. 59).

O recurso administrativo foi recusado, por incabível, a teor do seguinte despacho presidencial:

“Compete ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais (artigo 22, II do CE), inclusive os que versarem sobre matéria administrativa, nos termos do artigo 276.

O recurso administrativo está pois, sujeito aos mesmos pressupostos do recurso especial (artigo 276, I, letra a e b).

Sendo assim, não se tratando de decisão proferida contra expressa disposição de lei e não sendo caso de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais, não há como admitir-se o recurso.

Entretanto, vamos aos fatos:

A Comissão Examinadora, no seu julgamento, exauriu a análise do conteúdo técnico das provas.

Ao Egrégio Tribunal competiu, na oportunidade, o exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso.

Assim, sendo o seu ato meramente homologatório — ato formal — não enseja a análise do conteúdo técnico das provas.

Dessa forma, a inexistência de fato que comprometa a validade do concurso não obsta a sua homologação que, como já se disse é ato mera-

mente formal. Por isso mesmo decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 4.132 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro que sua revisão pelo Poder Judiciário deve ficar limitada ao aspecto de sua legalidade formal. Assim, não assiste a candidato reprovado o direito de obter reapreciação de suas provas por critério diferente da Comissão Examinadora. (Boletim Eleitoral nº 281, pág. 643), cujo Acórdão nº 5.505 vem transcrito no Boletim nº 273 — abril de 1974.

Por tais fundamentos, indefiro o recurso por incabível, conforme entende também o Dr. Procurador Regional Eleitoral no seu Parecer de fl. 51". (fls. 268/269).

Desse indeferimento deu-se agravo, sem outra sustentação além das razões aduzidas contra a malsinada homologação do concurso.

A par desse recurso, os agravantes impetraram mandado de segurança, via do qual renovam a impugnação dos resultados homologados, conforme a inicial e considerações complementares juntas à fl. 57, peças que lerei por ocasião da apreciação do mérito. Informando, o eminente Presidente do Tribunal impetrado fez ver que o TRE não examinou o direito em si dos impetrantes, restringindo-se ao aspecto formal dos trabalhos da Comissão Examinadora, por entender que "não lhe seria lícito e legal ir além do que lhe é permitido numa sentença homologatória" (fl. 51).

A fl. 73, a candidata Marília Grandi Monteiro Morgado Horta requereu admissão como litisconsorte no mandado de segurança, e assim habilitada, à fl. 83, o Relator, Ministro Jarbas Nobre, deferiu vista dos autos a seu novo advogado, Dr. Jefferson de Aguiar.

Opinando em ambos os processos, que o Relator mandou juntar para efeito de julgamento unitário, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu os seguintes pareceres — lavra do Dr. Valim Teixeira, no impedimento do Procurador-Geral da República Firmino Ferreira Paz:

No Agravo:

"Sustenta a agravante que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, adotando critério de valoração de pontos para determinados cursos apresentados pela funcionária Marília Grandi Morgado Horta, teria violado dispositivos de lei federal, sendo cabível, pois, o recurso especial inadmitido, de vez que os questionados cursos não ostentavam condições de validade.

Trata-se, como se vê, de pretensão que demanda o exame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso" (fl. 292).

No Mandado de Segurança:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, homologatório do resultado final do concurso de títulos para provimento da Classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, apresentada pela Comissão Examinadora.

Das alegações iniciais pode-se resumir que, no entender dos impetrantes, a decisão do Tribunal *a quo* estaria violando direito líquido e certo quanto à primeira classificação, publicada através do Edital nº 2 (fl. 35), revogada pela Comissão Examinadora que após rever pedido de reconsideração feito pela servidora Marília Grandi Monteiro Morgado Horta, houvera por bem atribuir pontos a determinados títulos apresentados

pela dita servidora, ficando assim alterada a classificação inicial (fl. 37). Tais títulos não estariam de acordo com o especificado no item 3 do Edital nº 1, aprovado pela Resolução nº 74/76 (fl. 10/14), e sendo assim, a Comissão Examinadora do concurso estaria desrespeitando as normas do próprio Tribunal.

Preliminarmente, temos que o presente mandado de segurança não deve ser conhecido, eis que extemporâneo. A petição inicial, datada de 19 de abril do corrente ano, e dirigida ao C. Tribunal Superior, foi no entanto protocolizada inicialmente junto à Secretaria do Egrégio Tribunal Regional em 20 do mesmo mês, e só em 5 de junho foi protocolizada na Secretaria do C. Tribunal Superior, órgão competente para conhecer e julgar os mandados de segurança contra atos dos Tribunais Regionais, consoante os dispostos no artigo 22, item I, letra a, do Código Eleitoral. Manifesta, assim, sua intempestividade.

Quanto ao mérito, parece-nos, *data venia*, também não deva ser conhecido, já que as alegações demandam exame dos fatos complexos, entrelaçados com o exame de provas, o que foge do âmbito do mandado de segurança, segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 270).

Ademais, temos ainda a ressaltar que a presente ação mandamental se resume a repetir as alegações constantes do Agravo nº 5.041, Classe IV, onde figuram os mesmos interessados. Mera reiteração que é das alegações ali deduzidas, deverá ser julgado prejudicado e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo indeferimento do writ" (fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, de que o ato atacado por via da presente impetração se conceitua como decisão recorível di-lo o artigo 22, II, do Código Eleitoral, ao estabelecer a competência desta Egrégia Corte para julgar os recursos interpostos das decisões do Tribunais Regionais, *inclusive os que versarem matéria administrativa*.

Se essa previsão legal, também no particular da matéria administrativa, faz remissão aos recursos estabelecidos no artigo 276 do mesmo diploma, certo é que o faz segundo a forma do recurso especial, único compatível com a espécie, consoante os pressupostos arrolados nas alíneas a e b, do inciso I daquele artigo.

Desse modo, mesmo verificado que a recorribilidade da decisão administrativa se põe dificultada por pressupostos rígidos, com aparente cerceamento dos direitos subjetivos porventura argüíveis contra atos do Tribunal Regional, esse aspecto não afasta a norma geral do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, limitativa da admissão do mandado de segurança. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, na sua alta sabedoria, construiu exceção à dita norma, na compreensão de que se possa admitir o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial recorível, se iminente o irreparável prejuízo ao direito da parte.

No caso, porém, tal não acontece, pois plenamente reparável seria, no êxito do recurso cabível, o direito defendido pelos impetrantes, como aliás o defenderam no recurso que manifestaram oportunamente.

Pelo exposto, tenho por incabível a impetração, pelo que, em voto preliminar, não conheço do pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 502 — Classe II — ES — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Impetrantes: Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz, funcionários do TRE (Adv.: dos impetrantes: Dr. Paulo Ramos Travassos).

Decisão: Não conheceram do pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Almir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.687

Recurso nº 5.041 — Classe IV — Agravo Espírito Santo (Vitória).

Agravo. É de desprover-se o recurso, se o despacho agravado inadmitte recurso especial porque desfeito ao permissivo do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, negar provimento ao agravo, vencido o Ministro Pedro Gordilho, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, cuidando-se do concurso para preenchimento de três cargos de Técnico Judiciário C, do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a Comissão Examinadora fez publicar edital com os seguintes resultados:

1º lugar — Epaminondas do Amaral Filho	395 pontos.
2º lugar — Elza de Almeida Cruz	395 pontos.
3º lugar — Guilherme Batalha Lamego	380 pontos.
4º lugar — Marília Grandi Monteiro Morgado Horta	300 pontos.
5º lugar — Teresinha Xavier Saliba	273 pontos.
6º lugar — Therezinha Ângelo	240 pontos".
(fl. 36).	

A candidata classificada em 4º lugar pediu reconsideração, reclamando pontos para determinados títulos que juntara. Por maioria, a Comissão deferiu a reconsideração, do que resultou nova classificação, com este quadro:

1º lugar — Epaminondas do Amaral Filho	585 Pontos.
2º lugar — Marília Grandi Monteiro Morgado Horta	500 pontos.
3º lugar — Elza de Almeida Cruz	395 pontos.
4º lugar — Guilherme Batalha Lamego	380 pontos.
5º lugar — Teresinha Xavier Saliba	273 pontos.
6º lugar — Therezinha Ângelo	240 pontos".
(fl. 37).	

Apreciando a matéria, o TRE homologou aquele resultado final do concurso, tal como lhe propusera a Comissão Examinadora.

Dai que Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz (aquele removido do 3º para o 4º lugar da classificação homologada, e esta do 2º lugar para o 3º) interpuseram recurso administrativo da decisão, no qual, a par de invectivarem os critérios reconsiderados em favor da candidata, também reclamaram contra a omissão da Comissão em não lhes computar pontos a diversos títulos; e findaram por lançar suspeição, dado que o Desembargador Halley Pinheiro Monteiro, pai da candidata favorecida, Maria Grandi Monteiro Morgado Horta, era Presidente do Tribunal à época da instalação da Comissão Examinadora (fl. 59).

O recurso administrativo foi recusado, por incabível, a teor do seguinte despacho presidencial:

"Compete ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais (artigo 22, II do CE), inclusive os que versarem sobre matéria administrativa, nos termos do artigo 276.

O recurso administrativo está, pois, sujeito aos mesmos pressupostos do recurso especial (artigo 276, I, letra a e b).

Sendo assim, não se tratando de decisão proferida contra expressa disposição de lei e não sendo caso de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais, não há como admitir-se o recurso.

Entretanto, vamos aos fatos:

A Comissão Examinadora, no seu julgamento, exauriu a análise do conteúdo técnico das provas.

Ao Egrégio Tribunal competiu, na oportunidade, o exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso.

Assim, sendo o seu ato meramente homologatório — ato formal — não enseja a análise do conteúdo técnico das provas.

Dessa forma, a inexistência de fato que comprometa a validade do concurso não obsta a sua homologação que, como já se disse é ato meramente formal. Por isso mesmo decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 4.132 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro) que sua revisão pelo Poder Judiciário deve ficar limitada ao aspecto de sua legalidade formal. Assim, não assiste a candidato reprovado o direito de obter reapreciação de suas provas por critério diferente da Comissão Examinadora. (Boletim Eleitoral nº 281, pág. 643), cujo Acórdão nº 5.505 vem transcrito no Boletim nº 273 — abril de 1974.

Por tais fundamentos, indefiro o recurso por incabível, conforme entende também o Dr. Procurador Regional Eleitoral no seu parecer de fl. 51". (fls. 268/269).

Desse indeferimento deu-se agravo, sem outra sustentação além das razões aduzidas contra a malsinada homologação do concurso.

A par desse recurso, os agravantes impetraram mandado de segurança, via do qual renovam a impugnação dos resultados homologados, conforme a inicial e considerações complementares juntas à fl. 57, peças que lerei por ocasião da apreciação do mérito. Informando, o eminente Presidente do Tribunal impetrado fez ver que o TRE não examinou o direito em si dos impetrantes, restringindo-se ao aspecto formal dos trabalhos da Comissão Examinadora, por entender que "não lhe seria lícito e legal ir além do que lhe é permitido numa sentença homologatória" (fl. 51).

À fl. 73, a candidata Marília Grandi Monteiro Morgado Horta requereu admissão como litisconsorte no

mandado de segurança, e assim habilitada, fl. 83, o Relator, Ministro Jarbas Nobre, deferiu vista dos autos a seu novo advogado, Dr. Jefferson de Aguiar.

Opinando em ambos os processos, que o Relator mandou juntar para efeito de julgamento unitário, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu os seguintes pareceres — lavra do Dr. Valim Teixeira, no impedimento do Procurador-Geral da República Firmino Ferreira Paz:

No Agravo:

"Sustenta a agravante que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, adotando critério de valoração de pontos para determinados cursos apresentados pela funcionária Marília Grandi Morgado Horta, teria violado dispositivos de lei federal, sendo cabível, pois, o recurso especial inadmitido, de vez que os questionados cursos não ostentavam condições de validade.

Trata-se como se vê de pretensão que demanda o exame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila Jurisprudência. Somos pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso" (fl. 292).

No Mandado de Segurança:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, homologatório do resultado final do concurso de títulos para provimento da Classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, apresentado pela Comissão Examinadora.

Das alegações iniciais pode-se resumir que, no entender dos impetrantes, a decisão do Tribunal *a quo* estaria violando direito líquido e certo quanto à primeira classificação, publicada através do Edital nº 2 (fl. 35), revogada pela Comissão Examinadora que, após rever pedido de reconsideração feito pela servidora Marília Grandi Monteiro Morgado Horta, houvera por bem atribuir pontos a determinados títulos apresentados pela dita servidora ficando assim alterada a classificação inicial (fl. 37). Tais títulos não estariam de acordo com o especificado no item 3 do Edital nº 1, aprovado pela Resolução nº 74/76 (fls. 10/14), e sendo assim, a Comissão Examinadora do Concurso estaria desrespeitando as normas do próprio Tribunal.

Preliminarmente, temos que o presente mandado de segurança não deve ser conhecido, eis que extemporâneo. A petição inicial, datada de 19 de abril do corrente ano, e dirigida ao C. Tribunal Superior, foi no entanto protocolizada inicialmente junto à Secretaria do Egrégio Tribunal Regional em 20 do mesmo mês, e só em 5 de junho foi protocolizada na Secretaria do C. Tribunal Superior, órgão competente para conhecer e julgar os mandados de segurança contra atos dos Tribunais Regionais consoante os dispostos no artigo 22, item I, letra a, do Código Eleitoral. Manifesta, assim, sua intempestividade.

Quanto ao mérito, parece-nos, *data venia*, também não deva ser conhecido, já que as alegações demandam exame dos fatos complexos, entrelaçados com o exame de provas, o que foge do âmbito do mandado de segurança, segundo tranqüila Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 270).

Ademais, temos ainda a ressaltar que a presente ação mandamental se resume a repetir as alegações constantes do Agravo nº 5.041, Classe IV, onde figuram os mesmos interessados. Mera reiteração que é das alegações ali deduzidas, de-

verá ser julgado prejudicado e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo indeferimento do writ" (fls. 81/82).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, não conhecido o mandado de segurança, passo ao julgamento do agravo anexo.

Relembro o despacho atacado (lê).

Como disse em voto preliminar no mandado de segurança conexo, a previsão recursal contida no artigo 22, II, do Código Eleitoral, no pertinente às decisões que versem matéria administrativa, na verdade, somente se adequa ao recurso especial.

Logo, se os recorrentes não cuidaram em demonstrar interpretação contrária a expressa disposição legal, ou qualquer divergência na interpretação de lei, únicos permissivos do recurso, inadmissível era o apelo especial, consoante a bem fundamentada recusa a seu recebimento.

Pelo exposto, com reportagem aos fundamentos do próprio despacho agravado, nego provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: 1. Senhor Presidente, esta matéria, já tive oportunidade de apreciar em mais de uma vez. Apesar de ter ficado vencido, gostaria de reiterar o ponto de vista de que o servidor, inconformado com a decisão proferida em processo administrativo, ao recorrer para o Tribunal Superior Eleitoral não fica submetido aos estreitos limites do artigo 276 do Código Eleitoral.

2. Tive ensejo de expressar isso, mais profundamente, nos Recursos 5.036 e 4.454, aos quais me reporto.

3. De modo que, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, dou provimento para mandar subir o recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.041 — Classe IV — Ag. — ES — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravantes: Guilherme Batalha Lamego e Elza de Almeida Cruz, funcionários da Secretaria do TRE.

Agravado: Marília Grandi Morgado Horta, funcionária do TRE.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, vencido o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.688

Recurso nº 4.892 — Classe IV — Bahia (Juazeiro)

Eleições. Resultados finais. Não se conhece de reclamação genérica, denunciadora de fraude no processamento do pleito, quando, ademais, a matéria está pendente de julgamento na via do recurso interposto da diplomação, complementado por correição oportunamente instaurada. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso assim foi relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda:

"O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Nas eleições municipais de 15-11-76, no município de Juazeiro, a ARENA-I, por um de seus Delegados, apresentou a 29 de novembro ao Dr. Juiz Eleitoral uma petição na qual disse "impugnar a proclamação final dos resultados do pleito para Prefeito e Vereador".

Disse assim proceder "com fundamento no artigo 35, parágrafo 2º e seguintes da Resolução nº 10.043 do TSE".

Após verberar corrupção e fraudes que teriam ocorrido no pleito, finalizou declarando "que o propósito deste requerimento é muito mais para que fique o protesto formal da requerente", que "deseja muito mais cientificar ao Juízo Eleitoral de que adotará providências imediatas e urgentes, a nível maior, junto ao Tribunal Regional Eleitoral e outros órgãos (...) interessados na apuração de uma corrupção desenfreada". (fls. 4/5).

O Dr. Juiz Eleitoral mandou dar vista à ARENA-II, que se manifestou por seu Delegado (fls. 8 e segs.), em seguida convocou uma reunião da Junta Apuradora para os fins do artigo 35, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 10.043 do TSE (por engano, mencionou Resolução nº 10.040). (fl. 17).

Reunida a Junta Apuradora no dia designado, proclamou os eleitos, marcou dia para a diplomação, e resolveu encaminhar a impugnação da ARENA-I ao TRE, (fl. 20).

O TRE, apreciando a matéria que lhe fora submetida, declarou "não conhecer o recurso interposto por falta suficiente de fundamentação, relativa a fatos concretos atinentes a fraudes, corrupção eleitoral e outras ilegalidades apontadas". Acrescentou que "protesto formulado (...) não pode ser apreciado como recurso por ausência de fato eleitoral específico, suscetível de ser revisto em segundo grau, ainda que os fatos genéricos apontados o fossem supervenientes às eleições de novembro último, segundo a alegação da impugnante" (fl. 27).

A essa decisão, após rejeitados embargos declaratórios, a ARENA-I opõe recurso especial, com invocação do artigo 276, inciso I, letras a e b, dizendo vulnerados os artigos 270 c/c o artigo 222 e o artigo 223, § 1º, do Código Eleitoral, e divergente, o acórdão recorrido, dos proferidos na Resolução nº 7.509, no Acórdão nº 5.331 e no Acórdão nº 3.721, publicados, respectivamente, no BE abril/65, página 359, BE 272/74 e BE dezembro/63, pág. 51, casos em que se teria admitido o exame, após a apuração, de fraude de conhecimento superveniente (ler fls. 50/56).

Das decisões indicadas como divergentes, juntou cópias. (fls. 64/82).

Deferido o recurso, ofereceu contra-razões a ARENA-II, reportando-se às que apresentara por sua vez, no Juízo de primeira instância, ao recurso de diplomação (fls. 88/89).

Nessa instância, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, assinalando, fls. 181/2:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila Jurisprudência. Na verdade, o que pretende o ora recorrente é, tão-somente, antecipar os efeitos dos recursos contra diplomação dos eleitos e que pende de apreciação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. Tal pretensão, contudo, é descabida, por inexistir recurso contra a proclamação dos eleitos.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 192/3).

Em sessão de 24 de abril de 1978, após o voto do eminente Relator, acompanhado pelos Ministros Néri da Silveira e Firmino Ferreira Paz, em não conhecendo do recurso especial por falta de recurso ordinário do Juízo de primeiro grau (assim se tratando de uma reclamação genérica contra os resultados das eleições), este Egrégio Tribunal, por unanimidade, acatou o voto do Ministro Moreira Alves, no sentido de solicitar-se ao TRE informação sobre a existência de recurso próprio contra a diplomação dos candidatos eleitos naquele pleito (fl. 198).

Respondendo à diligência, o Tribunal Regional prestou a informação de que o indagado recurso ali se encontra, aguardando o resultado da complementação da correção em curso na Zona Eleitoral, para então ser julgado (fl. 202).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, cumprida a diligência, no sentido positivo da existência do recurso da diplomação dos eleitos, com notícia do sobrestamento de seu julgamento até que se complemente a correção paralelamente instaurada, a mim parece que o fato noticiado mais evidencia a impropriedade do genérico protesto enfeixado nestes autos.

A fraude contra a qual se protestou na via do recurso específico, e para cuja apuração instaurou-se correção, certamente que será apreciada na instância competente, ali deliberada a sua repercussão na validade ou não dos diplomas expedidos. Adiantar-se o seu conhecimento, como protestado nestes autos, constituirá supressão do curso processual ordinário onde a matéria desaguou para reclamo do julgamento adequado e oportuno.

Dai que, com reportagem às considerações expendidas pelo Ministro Décio Miranda, em seu voto de fl. 194, também entendo que o presente recurso não prospera, pois bem se houve o Tribunal *a quo* em não conhecer da matéria. Essa orientação ainda agora se recomenda, em se sabendo da pendência do recurso cabível e da correção eficaz à apuração dos fatos, cuja denúncia assim bem formalizada terá o julgamento merecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.892 — Classe IV — BA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas

Recorrente: ARENA, Sublegenda I, por seu Delegado.

Recorrido: ARENA, Sublegenda II, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, à unanimidade.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-79).

ACORDÃO Nº 6.690

Recurso nº 5.018 — Classe IV
Agravado — Paraíba (Monteiro)

Agravado de instrumento. Falta de peça essencial à compreensão da controvérsia. A minuta de agravo deve conter "a exposição de fato e de direito e as razões do pedido da reforma da decisão" (C.E., artigo 279, § 1º, incisos I e II). Desprovido o agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente. O recurso especial do MDB atacando o julgamento do TRE da Paraíba que não teve caracterizado o crime eleitoral previsto no artigo 302 do Código, por falta de requisito "intenção preconcebida do agente de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto" (fl. 17), foi indeferido pelo ilustre Presidente do Tribunal.

2. Inconformado, agrava de instrumento o MDB, "aduzindo, como razões deste agravo, o contido na petição indeferida" (fl. 2) e não declinando, entre as peças a serem trasladadas, o despacho agravado (fls. 2/3).

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opõe-se ao provimento do recurso, em parecer assim enunciado (fl. 57):

"1. O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, dele não constando o respeitável despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado, incidindo a hipótese, portanto, na previsão contida da Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso assim não fosse, contudo, seria de se ponderar que a lacônica petição de interposição de agravo de instrumento não contém os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o desacerto do despacho agravado (Súmula nº 287). Acentue-se, por outro lado, que o julgado impugnado (fls. 17/19) entendeu que a infração penal descrita no artigo 302 do Código Eleitoral não resultara configurada eis que não devidamente provada. Trata-se, como se vê, de questão que demanda reexame de prova, o que escapa ao âmbito do recurso extraordinário nos termos do que dispõe a Súmula nº 279 da Suprema Corte.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não-provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, ressen-te-se, o instrumento, do despacho agravado, peça essencial à compreensão da controvérsia. Acresce que o agravante na minuta, não cumpriu exigência *ex lege*, pois não enunciou o fato e a cláusula legal pertinente, nem indicou as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, como impõem os incisos I e II do § 1º do artigo 279 do Código Eleitoral.

2. Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.018 — Classe IV — Ag. — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Agravado: *Alexandre da Silva Brito*, eleito prefeito pela ARENA-I.

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, à unanimidade.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-79).

ACÓRDÃO Nº 6.691

Recurso nº 5.029 — Classe IV
Agravado — Mato Grosso (Barra do Bugres)

Agravo de Instrumento.

Provimento para melhor exame da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. O ilustre Presidente do TRE de Mato Grosso negou seguimento ao recurso especial — em que se alega violação do artigo 179, §§ 7º e 8º e 180, incisos I e II do C.E., além do dissídio sob o fundamento de que a incoincidência de votos resultaria de "erros materiais facilmente explicáveis" e não de "fraude comprovada que compromettesse a lisura do pleito ou o resultado final apurado" (fl. 35).

2. Quer no recurso especial, quer no agravo de instrumento, sustenta-se que os fatos reconhecidos e afirmados pelo ven. julgado recorrido são suficientes à caracterização de fraude; e mais: que a fraude não teria ocorrido no momento da apuração, mas por ocasião da

lavatura do ato, "tornando-se supervenientes ao ato ensejador de impugnação previsto no artigo 169 do C.E.," (fl. 6)

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento, do agravo de instrumento, nestes termos (fl. 160):

"1. Os Delegados da Sublegenda II da ARENA de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, inconformados com o despacho que inadmitiu seguimento ao recurso especial que manifestaram (fls. 32/35), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 12/13) teria violado os artigos 179, §§ 7º e 8º e 180, I e II, do Código Eleitoral e dissentido de julgados de outros Tribunais, ao inadmitir a recotagem de votos.

2. Parece-nos, *data venia*, que ao presente agravo de instrumento deverá ser dado provimento, para melhor exame da questão suscitada, com a subida dos autos originais, principalmente face ao provimento dado ao Recurso nº 4.861 pelo Acórdão nº 6.309 (fl. 51).

3. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, para melhor exame da controvérsia, dou provimento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.029 — Classe IV — Ag. — MT — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Agravantes: Delegados Especiais da ARENA — Sublegenda II.

Agravados: Sublegenda I da ARENA.

Decisão: Deram provimento ao Agravo, à unanimidade.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-79).

ACÓRDÃO Nº 6.692

Recurso de Diplomação nº 342 — Classe V Amazonas (Manaus)

Fraude eleitoral.

Arguição repelida em julgamento anterior, por força de preclusão, não enseja recurso contra a diplomação dos eleitos, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fl. 122):

"Trata-se de recurso manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Amazonas e seu candidato ao Senado, Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, contra a diplomação de João Bosco de Lima, Senador eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional. Sustentam os recorrentes que a eleição do ora recorrido estaria contaminada de fraude, devidamente comprovada.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, de vez que a matéria debatida nos autos já passou pelo crivo do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o decidido no Recurso nº 5.144, Classe IV, do Amazonas, julgado em 19 de janeiro último, no qual a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer anexo por cópia.

3. Pelas mesmas razões que nos levaram a opinar pelo provimento daquele apelo, e, mais ainda, face à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso".

Acontece que, contra decisão do TRE que acolheu o recurso do MDB e do seu candidato ao Senado Federal, Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, anulando as eleições de 15-11-78, no município de Atalaia do Norte, integrante da 20ª Zona Eleitoral, e determinando a realização de eleições suplementares naquele município, houve recurso por parte da ARENA e do candidato João Bosco Ramos de Lima (Recurso nº 5.144 — Classe IV — Amazonas — Manaus), o qual, foi conhecido e provido, contra o voto do eminente Relator Ministro Pedro Gordilho, pelo que restabelecida foi a eleição realizada.

Em consequência, diplomado o Senador João Bosco Ramos de Lima.

Contra essa diplomação é que se insurgem os recorrentes com fundamento na alínea a, do inciso II, do artigo 276, c/c o artigo 262 do Código Eleitoral — alegando ter sido o resultado do pleito viciado por fraudes, as mesmas, aliás, objeto do julgamento anterior.

Arrazoaram as partes.

É o relatório.

PRELIMINAR

O Dr. Osmar Alves de Melo: Senhor Presidente, V. Exa. me permite levantar uma preliminar?

O Senhor Ministro-Presidente: Com a palavra o Sr. Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O ilustre advogado pode se manifestar.

O Dr. Osmar Alves de Melo: Senhor Presidente, desejo suscitar uma preliminar no sentido de que primeiro se procedesse à revisão do alistamento eleitoral para, depois, se discutir a matéria, por se tratar de uma diferença de 302 votos, entre aqueles que estavam votando — 488 —, e 114 a mais do que aqueles que constavam como inscritos na região, quando apareceram 790.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Rejeito a preliminar em face da argumentação de que tenha ocorrido fraude em Benjamin Constant e Atalaia do Norte.

Essas alegações foram objeto do julgamento anterior e, nesse julgamento, no meu voto, me referi à fraude, embora, evidentemente ocorrentes como inoperantes para o fim visado, visto que a preclusão havia encerrado o conhecimento dessas fraudes.

Se a eleição foi havida por válida, no julgamento anterior, não há de ser no momento de diplomação do candidato eleito que se possa reabrir a discussão. E não vejo nenhuma incompatibilidade, porque a razão de não se dar efeito às fraudes nas eleições em apreço foi porque não foram tempestivamente alegadas na forma do Código Eleitoral. A matéria estava preclusa.

(Decisão unânime).

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, face ao julgado proferido por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 5.144, Classe IV — do Amazonas, julgado em 19 de janeiro último, que restabeleceu as eleições de cujo resultado decorreu a diplomação do recorrido. Nenhum argumento novo, específico da diplomação, é apresentado.

Relembro o voto que afinal prevaleceu — (ler o voto no Recurso nº 5.144).

Nestes termos, como disse, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 342 — Classe V — AM — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrentes: MDB e Fábio Pereira de Lucena Bitencourt, candidato ao Senado Federal pelo MDB.

Recorridos: ARENA e João Bosco R. de Lima, Senador eleito pela ARENA.

Decisão: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-79).

ACÓRDÃO Nº 6.693

Recurso nº 4.844 — Classe IV
Rio Grande do Norte (Santo Antônio)

— *Serventuário da justiça. Afastamento preventivo para apuração de faltas de que é acusado.*

— *Não se tratando de sanção disciplinar, mas de medida cautelar, inexistiu ofensa ao § 15 do artigo 153 da Constituição Federal.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-11-79)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): É este o teor do acórdão recorrido (fls. 18/20):

"A Aliança Renovadora Nacional, pelo seu Delegado junto à Justiça Eleitoral, representou contra o Escrivão Eleitoral de Santo Antônio, 13ª Zona, por desídia do cumprimento do ofício, destacando entre estas omissões a falta de remessa de documentos que foram entregues para instruir recursos nesta instância; a falta de publicação indispensável de editais referentes aos eleitores inscritos, o que caracteriza flagrante desrespeito à legislação eleitoral atinente; a falta de processamento, no Cartório Eleitoral, das impugnações que foram apresentadas, além de outras omissões, destacando-se ainda, segundo a aludida representação, o protecionismo aos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro.

Com a representação foram juntados vários documentos constantes de certidões passadas pelo próprio representado. Com a remessa dos autos a essa instância a Douta Procuradoria emitindo parecer, depois de destacar trechos da representação concluiu que "do conjunto dos fatos narrados e documentalmente comprovados, evidenciou-se que não apenas o escrivão, mas o próprio Juiz Eleitoral, têm infringido a Lei Eleitoral, infração que se configure pelo descumprimento, nos prazos legais, dos deveres impostos pelo Código Eleitoral". É o relatório.

Verifica-se, evidentemente, pela própria documentação junta ao processo, que tanto o Juiz Eleitoral da referida Zona (13ª) quanto o seu Escrivão Eleitoral, não atentaram para os prazos do processo Eleitoral, prazos que são improrrogáveis, peremptórios. O Escrivão, recebendo documentos estes indispensáveis para instruir recurso para esta instância, sem anexá-los aos autos por esquecimento... Além dessa falta injustificável, que procurou contornar através da certidão de fl. nº 6, deixava também de publicar os indispensáveis editais periódicos que se sucediam os pedidos de deferimento e indeferimento de inscrições eleitorais com evidente prejuízo para as partes interessadas e para a própria Justiça Eleitoral, registrando-se também, consoante as próprias certidões, a falta de preparo dos processos de impugnação, de inscrições eleitorais, ou pedidos de indeferimento. Tudo isto, como se observa, revela descaso, desídia, omissões no cumprimento do dever.

Quanto à omissão do Juiz, no trato do desempenho de suas funções eleitorais, conquanto não tenha sido ressaltada na representação, deflui, concomitantemente, com a do Escrivão Eleitoral. Não podemos admitir que um Juiz atento ao processo eleitoral, não visse, não sentisse essa omissão, ele, sobretudo, como dirigente que é dos serviços eleitorais da Zona que detém sob sua jurisdição. Lamentável portanto, que o mesmo participasse, com o escrivão, de todos estes fatos e desmandos à frente do serviço eleitoral, pelo que se impõe, assim, o afastamento, tanto de um quanto de outro até que se apure as faltas contadas na representação. É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Isto posto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima qualificados, Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, determinar a apuração da responsabilidade criminal do Dr. Juiz Eleitoral e do Escrivão Eleitoral da 13ª Zona, Santo Antônio, determinando a extração de cópias que deverão ser encaminhadas ao Dr. Procurador Regional para os devidos fins e, por maioria de votos determinar o afastamento de ambos das suas funções eleitorais, ficando, de já, designado para substituir o Escrivão afas-

tado o substituto legal nos termos do que prescreve o § 2º do artigo 33 do Código Eleitoral. Vencidos nesta parte os Juizes Giovanni Xavier da Cunha e Rubélio Lyra Lins Bahia. A Secretaria para os fins de direito".

Interposto recurso especial, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fls. 39/40):

1. "O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, apreciando representação formulada pelo Diretório Regional da Arena, decidiu, à vista dos fatos denunciados e documentalmente comprovados, afastar o servidor Pedro Tomaz Sobrinho da escrivania eleitoral da 13ª Zona Eleitoral (Santo Antônio), estendendo o afastamento ao próprio Juiz Eleitoral, determinando, ainda, que contra os mesmos fosse instaurada a competente ação penal eleitoral, por entender configurado o ilícito capitulado no artigo 345, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

2. Irresignado, o escrivão Pedro Tomaz Sobrinho manifestou o presente recurso especial, com fulcro na letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do artigo 153, § 15, da Constituição Federal, pois o julgado em tela importara em sanção administrativa, sendo certo que não deferira oportunidade de defesa em qualquer época.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem demonstrado no pronunciamento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 31-33). O Código Eleitoral estabelece, na enumeração da competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, a aplicação de pena de suspensão aos juizes eleitorais, bem assim a competência para determinar, em caso de urgência, as providências para a execução da lei na respectiva circunscrição. No caso dos autos, a execução da lei eleitoral não vinha se tornando efetiva, exatamente em razão do descumprimento, por parte do ora recorrente e do próprio Juiz, dos deveres impostos pelo Código Eleitoral.

4. Ademais, o ato impugnado não é arbitrário nem ilegal, pois nos procedimentos administrativos e disciplinares o afastamento provisório de servidor investigado é providência francamente admitida para maior facilidade de esclarecimento dos fatos. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável à espécie por força da Lei nº 4.898/65, expressamente prevê, nos seus artigos 215 a 225, a faculdade da Administração Pública determinar afastamento questionado. Não se trata, até agora, de aplicação de qualquer punição disciplinar ao servidor indiciado, mas tão-somente, de uma medida administrativa liminar necessária e conveniente aos próprios interesses da Justiça Eleitoral, para melhor se prosseguir no processo investigatório. Nada se imputou, concretamente, até o momento, ao funcionário ora recorrente. Quando surgir a acusação, então, nascerá, como consequência, o direito amplo de defesa do servidor.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não-conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

A 2 de agosto do corrente ano, foram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Ainda que se deixe de lado a falta de prequestionamento da questão constitucional alegada no recurso especial — o ora

recorrente poderia ter interposto, para que se suprisse a omissão, embargos declaratórios — o certo é que não ocorre a pretendida ofensa ao § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que, no caso, não foi aplicada sanção disciplinar, que demandaria a preexistência de inquérito administrativo, mas, sim, medida cautelar administrativa — o afastamento preventivo do serventuário para a apuração das faltas de que é ele acusado — como o admite o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Assim, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.844 — Classe — IV — RN — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Pedro Tomaz Sobrinho, Escrivão Eleitoral.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-79).

ACÓRDÃO Nº 6.694

Mandado de Segurança nº 497 — Classe II
Pernambuco (Recife).

— Revisão de Proventos.

— Dependente de deliberação do TSE a efetivação da revisão de proventos dos inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, não há falar-se no trânsito em julgado de decisão administrativa local, como impeditiva da conformação de cada caso aos parâmetros legais concernentes — artigo 9º, § 3º, da Lei nº 6.082/74.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Por ocasião da revisão dos proventos dos inativos, promovida nos termos do art. 9º da Lei nº 6.082/74, o servidor Raimundo de Castro Lobo obteve decisão do TRE, no sentido de sua inclusão em correspondência ao cargo de Diretor de Secretaria, Cód. DAS-101.1.

Entretanto, submetida a referida decisão ao crivo deste Eg. Tribunal, a pretexto do pedido do respectivo crédito suplementar, a ETAN de sua Secretaria opinou pela alteração da respectiva portaria, dado que os proventos do servidor deveriam ser revistos em correspondência aos vencimentos da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário —, da qual é clientela originária o cargo efetivo da sua aposentadoria — o de Auxiliar Judiciário PJ.8.

Acatando essa opinião, o Tribunal decidiu recomendar ao TRE a efetivação daquela situação do dito servidor.

Daí o presente mandado de segurança, ao argumento único de que a revisão dos proventos do impetrante resultara protegida pela coisa julgada, na falta de recurso contra a decisão do TRE que mandara fazê-la a nível de DAS, ao julgar procedente reclamação do servidor. Desse modo, não poderia o TSE alterar a decisão irrecorrida, nem tão pouco dar-se cumprimento a essa alteração, contrariando-se a coisa julgada do próprio TRE.

Considerado o fato de tratar-se de simples execução de deliberação do TSE, o Tribunal impetrado deu-se por incompetente para conhecer da impetração — fl. 90.

Aqui distribuído o feito, seguiu-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, posto em asseverar a competência do TSE, bem como em refutar a fundamentação do pedido, na linha das seguintes considerações de mérito:

"Quanto ao mérito, parece-nos que razão não assiste ao impetrante. A Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, referente à reclassificação dos Tribunais Regionais Eleitorais, estabeleceu, no art. 19, que o Tribunal Superior Eleitoral baixaria as Instruções necessárias para o seu cumprimento, "a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para o cumprimento da presente Lei". Estabeleceu, ainda, no seu artigo 9º, § 3º, que, em relação aos inativos, a revisão "dependerá da existência de recursos orçamentários". Por outro lado, a Constituição Federal dispõe, no seu artigo 56, que a iniciativa das leis, no que diz respeito ao Poder Judiciário, cabe "aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional". O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, cumprindo o disposto no art. 19, da Lei nº 6.082, (Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974), estabeleceu, no seu artigo 36, que "A transposição e transformação dos cargos processar-se-ão por ato dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo aos órgãos de pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes".

Na realidade, não houve uma decisão judicial, transitada em julgado, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, asseguradora dos pretensos direitos do impetrante. Para que se ultimasse a revisão — a ser realizada por ato do Presidente do TRE — era necessário que houvesse recursos orçamentários. E para a obtenção de recursos orçamentários a iniciativa — por força do preceito constitucional — é do TSE. Obviamente, se a competência na Justiça Eleitoral, é unicamente do Tribunal Superior Eleitoral, a ele cabe examinar os pedidos, verificando da sua legalidade, pois não se concebe que a Constituição Federal pretendesse transformar os Tribunais Superiores em simples mensageiros dos Tribunais Regionais.

Ora, examinando o pedido de crédito, que era imprescindível para a realização da revisão, o TSE verificou que a revisão dos proventos do impetrante havia sido feita contra expressa disposição da lei (artigo 9º e seu § 1º da Lei nº 6.082/74 e artigo 4º da Lei nº 6.081/74 (fls. 21 e 22). Assim, onde a lei diz, textualmente, que os valores estabelecidos para os cargos de direção "não se aplicam aos funcionários... nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos", o TRE resolveu, administrativamente, que o seu Presidente devia atribuir tais valores a um funcionário aposentado com as van-

tagens dos referidos cargos. Obviamente, o TSE não concordou em encaminhar pedido de crédito nessas condições. Ressalte-se, por outro lado, que o TRE pretendeu justificar a classificação do inativo com base em despachos dos Presidentes do TSE e do STF, sem o cuidado de verificar que as leis que regulam a classificação, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais não são iguais. Basta cotejar, em relação à Justiça Eleitoral, as Leis nºs 6.031 e 6.033/74, referentes ao Tribunal Superior Eleitoral e as Leis nºs 6.081/74 e 6.082/74, referentes aos Tribunais Regionais Eleitorais.

A diferença de tratamento pode ser injusta, mas a solução deve ser encontrada através de nova lei, e não de ato administrativo proferido afrontosamente contra texto expresso, que sequer deixa alguma possibilidade, por menos que seja, de interpretação". — fls. 105/07.

Assumindo o feito, em substituição ao Relator, Ministro Jarbas Nobre, achei por bem ordenar o processo, com ciência da impetração ao eminente Presidente deste Tribunal, e solicitação das informações de praxe. Prestou-as S. Exa., com remissão àquele pronunciamento da ETAN da Secretaria do Tribunal, e do qual vale destacar-se o seguinte tópico:

"Com relação ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, verificamos que o servidor Raimundo Castro Lobo teve seus proventos revistos com base no valor fixado para os vencimentos atribuídos ao cargo de Diretor de Secretaria, Código DAS-101.1.

Pelo que consta do Anexo I à Portaria nº 23, observa-se que o referido funcionário foi aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário PJ.8, com as vantagens do cargo em comissão de Chefe de Seção PJ.3, de acordo com o artigo 180, alínea a da Lei nº 1.711/52.

A revisão processada nesses termos não pode subsistir, *data venia*, de acordo com o artigo 9º e seu § 1º, da Lei nº 6.082/74, *verbis*:

"Art. 9º Os servidores aposentados que satisficam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo, farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos". (o grifo é nosso).

Aplicando-se a regra contida no citado artigo deverão os proventos do interessado ser revistos com base nos vencimentos da classe inicial da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, da qual é clientela originária o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data de sua aposentadoria — o de Auxiliar Judiciário — PJ.8.

Acresce, ainda, relativamente ao caso em exame, a proibição taxativa contida no art. 4º da Lei nº 6.081/74, no sentido de que não se aplica aos que se tenham aposentado com as vantagens desses cargos, os valores dos níveis de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim dispõe o artigo supramencionado:

"Art. 4º Os valores estabelecidos no artigo 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, *nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão*". (grifo nosso).

Como, porém, a Portaria nº 23 foi baixada em cumprimento à decisão do Tribunal Regional, será conveniente que o TSE se manifeste sobre o assunto, para que possa ser alterada a situação do servidor em causa, caso esta Corte assim entenda.

Os proventos dos servidores integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário foram revistos acertadamente, devendo, no entanto, serem alterados os anexos da Portaria nº 12, para inclusão do funcionário Raimundo de Castro Lobo na classe A da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, se o TSE julgar que esse servidor não deve ser incluído no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores" — fls. 117/118.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a verificar-se que o único fundamento da impetração é o da inalterabilidade da coisa julgada, como se conotam as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando irrecorridas, a mais não vou no exame da tese.

Fico com o parecer transcrito no relatório, na compreensão de que, de acordo com o § 3º, artigo 9º, da Lei nº 6.082/74, a revisão dos proventos dos inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais ficou na dependência de recursos orçamentários da iniciativa deste Tribunal. Tal iniciativa não poderia ter curso, senão quando os trabalhos de revisão estivessem conforme os parâmetros legais concernentes, o que, no caso do impetrante, verificou-se inoportunamente.

Desse modo, não há falar-se no trânsito em julgado da decisão administrativa local, desde que esta ainda dependia daquela iniciativa da obtenção de recursos orçamentários, sem a qual não poderia se perfazer a revisão de proventos.

Pelo exposto, denego a segurança.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Seg. nº 497 — PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Impetrante: Raimundo de Castro Lobo, funcionário do Quadro de Inativos da Secretaria do TRE, por seus advogados (Drs. Torquato da Silva Castro, Fernando Cordeiro Gonçalves de Azevedo, Walter Maia e Jefferson Aguiar).

Decisão: Denegaram a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-79).

ACÓRDÃO Nº 6.695

Mandado de Segurança nº 488 — Classe II
Recurso — Rio Grande do Sul (Canoas)

Mandado de Segurança — Litisconsórcio necessário — Quando a decisão a ser proferida em mandado de segurança tiver de influir, necessariamente, na situação jurídica de terceiros que, em consequência da eventual concessão da medida, serão atingidos na condição de candidatos diplomados, ou de Partidos Políticos com direito a representação, torna-se indispensável a citação desses litisconsortes necessários, sendo de anular-se o feito a partir da omissão, a fim de que, sanada a irregularidade, prossiga a demanda.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, anulando o processo a partir de fl. 54, inclusive, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos impetraram mandado de segurança dirigido ao Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio TRE do Rio Grande do Sul, contra ato do Exmo. Juiz Eleitoral substituto da Comarca de Canoas, que os intimou a devolverem seus diplomas, pelo fato de terem perdido os seus mandatos, o primeiro na condição de Vereador e o segundo na de suplente "tendo em conta sua exclusão da relação dos candidatos eleitos nas eleições de 15 de novembro p.p.", referindo-se o ofício às eleições municipais de 1976.

Alegaram os impetrantes que, por decisões já transitadas em julgado haviam consolidado os seus direitos de serem candidatos àquelas eleições municipais, sustentando, ainda, que não houve qualquer impugnação contra os atos de suas diplomações, no prazo de lei.

Pediram, então, que fosse "restabelecida a diplomação dos impetrantes" e "garantida a posse do primeiro suplicante", pleiteando a concessão da medida liminar.

Negada a liminar e prestadas as informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora, o mandado de segurança veio a ser negado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por decisão cujo acórdão se estende da fl. 60 à fl. 77.

A unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral entendeu incabível a concessão do writ, tendo em conta que a condição de candidatos registrados, obtida pelos impetrantes por força de mandado de segurança cujo pedido liminar, concedido em Primeiro Grau, viera a ser confirmado pelo Eg. TRE, veio a ser modificada depois de eleitos os impetrantes, eis que, por decisão de 15 de setembro de 1976, que veio a ser confirmada neste Tribunal Superior Eleitoral, os impetrantes tiveram cassados os seus direitos de representantes dos municípios, em face da "procedência da ação de perda de mandatos, movida pelo Diretório Municipal de Canoas contra os impetrantes, para determinar a cassação dos mandatos (fl. 38)."

Contra o respectivo acórdão, de fls. 60 a 77, os impetrantes interpuseram recurso ordinário para este Egrégio Tribunal, sustentando, preliminarmente, que o

Juiz Eleitoral não podia ter determinado, *ex officio*, a devolução de seus diplomas, de vez que não houve recurso contra as diplomações, operando-se, dessarte, a preclusão, e que, tendo sido procedida pelo Juiz a retificação da ata da apuração final (fls. 48/50), tal ato importou na proclamação do Sr. Luiz Carlos de Vargas Marques, como eleito para a vaga deixada pelo primeiro impetrante, sendo certo que esse novo vereador devia ter sido citado, na forma do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil, para acompanhar a ação como litisconsorte necessário, sendo intransponível a nulidade resultante da ausência dessa citação. Apontam ainda, como preliminar a inconstitucionalidade da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, alegando que a Carta Magna não prevê a aplicação de inelegibilidade perpétua.

No mérito, sustentam que, a despeito da regra contida no artigo 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, que concerne ao modo pelo qual se executam as decisões eleitorais oriundas de acórdãos, o Juiz Eleitoral teria extrapassado seus poderes, pois o acórdão em debate limitou-se a determinar a perda do mandato dos impetrantes na legislação anterior, sem que daí se possa concluir que estariam cassados os novos mandatos decorrentes da eleição que se realizou em 15 de novembro de 1976.

Nessa linha de raciocínio, os recorrentes alegam que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 5, de 1970, não poderia prevalecer, de vez que o registro dos candidatos, bem como as respectivas proclamações como eleitos, passaram em julgado, ficando protegidos pela preclusão.

Apontam a lição do Professor Pinto Ferreira e trazem à colação arestos deste Egrégio Tribunal, no sentido de que a inelegibilidade deve ser arguida antes do registro do candidato, sob pena de preclusão, a menos que se trate de matéria constitucional, quando, então, poderá ser levantada por ocasião da diplomação, ainda que se refira a fato anterior.

Concluem com a assertiva de que a matéria envolve discussão sobre inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970, e que, assim, se não houve recurso contra as diplomações, a preclusão estava a impedir o ato do Juiz Eleitoral, que determinou a devolução dos diplomas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte Superior, onde o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral Eleitoral se fez nestes termos:

1. "Alegam os recorrentes, em síntese, que foram eleitos vereador e suplente à Câmara de Vereadores de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, em 10 de janeiro de 1977, após terem sido diplomados, receberam o ofício do Dr. Juiz Eleitoral intimando-os a devolverem os respectivos diplomas, de vez que foram considerados não eleitos, face à circunstância de terem seus mandatos referentes à legislatura anterior cassados, por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Sustentam que os registros de suas candidaturas estavam garantidos por decisão definitiva proferida em mandado de segurança. Assim, se não havia recurso interposto contra o registro e nem contra a diplomação, o ato do Dr. Juiz seria arbitrário e ilegal.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, como bem salientado pelo V. Acórdão recorrido. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que os mencionados candidatos tiveram os seus mandatos anteriores cassados, nos termos do artigo 72, da Lei nº 5.682/71. Assim, tornaram-se eles inelegíveis por força do inciso V, do artigo 35 da Constituição Federal, norma que se encontra repetida na letra g, inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Ora, a execução do acórdão questionado coincide

exatamente com a declaração da nulidade da eleição dos ora recorrentes, visto que, com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral tornaram-se inelegíveis. O ato impugnado, a nosso ver, não atingiu coisa julgada e nem ressuscitou matéria preclusa, pois no mandado de segurança referido foi apenas examinado o direito que detinham de serem deferidos os registros de suas candidaturas. O ato do Juiz não constitui nenhuma ilegalidade, pois aquela autoridade nada mais fez do que cumprir decisão do TRE, aliás, referendada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A vingar a tese dos recorrentes, inação de alguém, não interpondo recurso contra a diplomação, implicaria na cassação da decisão dos Tribunais Superiores.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

Conforme Parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, que se encontra às fls. 101/102.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, os registros das candidaturas dos impetrantes foram garantidos por força da concessão de mandado de segurança anterior, no qual o Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, mantendo a liminar já concedida, reconheceu o direito líquido e certo dos candidatos a concorrerem às eleições de 15-11-76.

Tal direito "se acha visivelmente ameaçado de violação, posto que se valia o Partido de decisão que ainda não havia transitado em julgado, para impor punições aos dois edis", conforme está consignado no v. acórdão de fls. 13 a 16, com o qual o Egrégio TRE manteve a segurança concedida, negando provimento ao recurso manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Quando se concedeu o *mandamus*, para garantir-se o registro dessas candidaturas, levou-se em conta o fato de que, não obtida a segurança, seria irrecuperável o eventual direito dos impetrantes, considerada a premência do tempo, pois estava-se às vésperas das eleições.

Enquanto isso, processava-se a ação de perda de mandatos que o MDB movera contra vários vereadores, entre os quais os impetrantes, ora recorrentes.

Tal ação veio a ser julgada procedente, em 15-9-76, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, confirmada essa decisão por julgamento de recurso neste Colendo Tribunal Superior, os vereadores Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Ramos tiveram cassados os seus mandatos.

Considerando o disposto no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral,

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

O Juiz Eleitoral deu cumprimento ao acórdão que determinara a cassação dos mandatos, com fundamento no que reza o artigo 257 do mesmo Código, em seu § único.

Cassados os mandatos dos recorrentes, relativos à legislatura anterior, ao final do qual já lhes fora imposta, pelo Partido, a suspensão pelo prazo de doze (12) meses, os impetrantes tornaram-se inelegíveis para o pleito de 15-11-76.

A decisão proferida pelo Eg. TRE, quando deu pela procedência da ação de perda de mandatos, é de 15 de setembro de 1976, ou seja, dois meses antes das eleições. Mas, não obstante o disposto no *caput* do artigo 257 do Código Eleitoral, onde se diz que "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", tratava-se da representação prevista no artigo 75 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com relação à qual se instituiu o recurso especial com efeito suspensivo, conforme está dito nos artigos 84 e 85 da mesma Lei.

Assim, enquanto se processava o recurso especial interposto pelos representados, ora recorrentes, realizaram-se as eleições, às quais eles concorreram, porque lhes havia sido garantida a condição de candidatos registrados. E foram eleitos.

Contudo, decisão posterior, relativa a processo que se instaurou em data anterior ao registro de suas candidaturas (fl. 46), veio a determinar a cassação de seus mandatos na legislatura anterior.

Pois bem. Os próprios recorrentes reconhecem, expressamente (fl. 91), que "a matéria é puramente de inelegibilidade regulada pela Lei Complementar nº 5/70".

Se assim é, torna-se clara a inelegibilidade dos impetrantes, para o pleito de 15-11-76, em face do que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, no inciso IV, alínea f, combinado com a alínea b do inciso VII, do mesmo artigo 1º.

Se inelegíveis, consideram-se nulos, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados (artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral).

Toda a argumentação dos recorrentes se concentra na circunstância de que os registros e as subseqüentes diplomações não foram validamente impugnados e que, assim, a matéria da inelegibilidade estaria coberta pela preclusão.

Assim não entendo, *data venia*, porque a representação foi ajuizada em data anterior à concessão da segurança que lhes garantiu o registro. Este é que foi concedido a título precário, apenas para garantir a concorrência às eleições, pois ainda não se tinha uma decisão definitiva quanto à perda dos mandatos.

Mas, de qualquer forma, entendo que não se pode admitir a alegada preclusão, quando se sabe que a validade dos registros, e das respectivas diplomações, estava na dependência de solucionar-se, judicialmente, a situação jurídica dos impetrantes como mandatários do seu Partido.

E entendo que a decisão final, proferida na ação de perda de mandatos, teve efeito *ex tunc*, porque resultou na inelegibilidade dos representados, sendo de concluir-se que ao caso se aplica o artigo 17 da Lei Complementar nº 5, de 1970:

"Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

Não há dúvida de que a decretação da perda de mandatos resultou na conseqüente inelegibilidade, sendo corolário dessa decisão a cassação dos diplomas já expedidos.

Com estes fundamentos, e acolhendo o Parecer da Douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 488 — Classe II — Rec. RS — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrentes: Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos.

Decisão: Depois dos votos do Relator e do Ministro Cordeiro Guerra, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Almir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-79).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, do exame dos autos, verifico que os ora recorrentes, na petição de recurso ordinário, levantaram a seguinte preliminar:

"... Ao proceder a retificação da ata da apuração final (fls. 48/50) o Juiz Eleitoral proclamou eleito na vaga deixada pelo primeiro impetrante, o Sr. Luiz Carlos de Vargas Marques, da legenda da ARENA. Perdeu assim o MDB uma cadeira, com a qual foi beneficiada a ARENA, pelo vereador supra-referido.

Buscando o Mandado de Segurança restabelecer situação anterior e sendo ele concedido, acarretará conseqüentemente a perda do mandato do novo Vereador, pelo que é ele, obrigatoriamente, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, litisconsorte necessário, pelo que o presente Mandado de Segurança, não poderia ter sido julgado sem que para acompanhá-lo fosse citado, também, aquele Vereador. Aliás, a matéria foi levantada no acórdão através do voto do eminente Des. Paulo Barbosa Lessa, sendo, porém, relegada sem que sobre ela houvesse pronunciamento do Eg. Tribunal.

Essa nulidade que ora se levanta, é intransponível".

2. Acolho a preliminar, que não foi examinada pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e sobre a qual não se manifestaram os votos que me precederam.

Ao votar, quando do julgamento do mandado de segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral, assim se manifestou a respeito o eminente Desembargador Paulo Barbosa Lessa (fls. 75/76):

"Sr. Presidente,

Quando examinei, na qualidade de Vice-Presidente, o problema da liminar — se tenho presente o meu despacho — eu o cifiquei unicamente, exclusivamente, para a concessão da mesma no terreno de se era o momento necessário para se conceder essa liminar sob pena da ineficácia do ato que é um dos requisitos para a concessão daquela medida provisória de mandado de segurança.

Havia uma série de outros aspectos que poderiam ser examinados ainda preliminarmente, mas eu os deixei para o Relator.

Tenho para mim, Sr. Presidente, que, para conceder esse mandado, seria necessário trazer a Juízo o vereador, hoje da ARENA, que em virtude da decisão do Juiz, assumiu esta Cadeira. Porque o Juiz, ao examinar o problema atinente à repercussão da cassação do mandato dos impetrantes reexaminou a situação eleitoral que se criara, considerou que eles não eram candidatos e que, portanto, os votos a eles dados seriam nulos, de vez que ambos eram totalmente inelegíveis; tinham obtido a sua inclusão na nominata de um Partido por via do reconhecimento de uma situação que, ao depois, desaparecera, em razão de decisão do Tribunal Superior. Por isso, o Magistrado deu aplicação o princípio geral, já salientado pelo eminente Relator. Ele entendeu que se aplicava o preceito contido no artigo 217 do Código Eleitoral, que diz:

"Apuradas as eleições suplementares o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido".

Aplicou, pois, esse princípio, julgando que havia desaparecido o suporte da possibilidade de os ora impetrantes poderem se candidatar. Os votos eram totalmente nulos; não os contou nem sequer para o Partido — e esse é um problema que ainda está, segundo eu sei, pendente, porque há um outro recurso neste sentido — e com isso fez um reexame da situação com aquela ata suplementar.

Dessa maneira, ficou alterado, inclusive, o resultado da eleição, porque, não contados os votos dados a esses dois candidatos, o MDB perdeu uma das cadeiras que havia obtido e a mesma passou à ARENA, que teve, nesta altura mais um vereador diplomado.

Assim, entendo que, para a concessão deste mandado seria necessário o chamamento a Juízo do outro interessado, pois a sua concessão implica a cassação do diploma do vereador da ARENA que hoje está desempenhando o mandato.

Aliás, diga-se de passagem que foi este um dos motivos pelos quais não consegui me convencer de que era impossível dar a liminar. Porque eu não podia conceder uma liminar que pressupunha, desde logo, uma medida que feria uma situação vigente naquele momento e, portanto, a eficácia de um lado, implicava a ineficácia de um ato para outro interessado."

Não há dúvida de que, se concedido o presente mandado de segurança — e essa possibilidade volta a abrir-se, agora, no julgamento do recurso ordinário —, terá essa decisão reflexo não só na situação jurídica do vereador da ARENA que foi diplomado em virtude da cassação do mandato dos impetrantes, mas também na composição da bancada dos dois partidos (ARENA e MDB). São todos eles, pois, litisconsortes necessários.

3. Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para declarar nulo o processo, a partir das folhas 54, inclusive, a fim de que, citados os litisconsortes necessários, prossiga a causa como de direito.

VOTOS (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto era negando conhecimento ao recurso, mas vejo que essa preliminar deve, realmente, ser acolhida. Assim, retifico meu voto no sentido de, acolhendo a preliminar, acompanhar o Ministro Moreira Alves.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, reconsidero meu voto e acolho a preliminar, nos termos do voto do Ministro Moreira Alves.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 488 — Classe II — RS — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrentes: Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos — Adv. Dr. Jamil Aiquele.

Decisão: Acolheram voto do Senhor Ministro Moreira Alves que, dando provimento, em parte, ao recurso, anulava o processo a partir de fl. 54, inclusive. Votação unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Al-

dir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 9-10-79).

ACÓRDÃO Nº 6.696

Recurso nº 5.027 — Classe IV
Bahia — (Jequié)

Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas (Resolução 10.050/76 e Lei nº 5.682/71).

— Não havendo comitê interpartidário, por omissão de ambos os Partidos e do próprio Juiz Eleitoral, não se pode configurar a falta de prestação de contas, que é o que acarreta as sanções a que se refere o § 5º do artigo 8º da Resolução 10.050/76.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): É este o teor da decisão de primeiro grau (lê fls. 77/82 — Anexo I).

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, este, por maioria de votos, a ele negou provimento em acórdão onde se lê: (fls. 105/106 — Anexo II).

A ementa desse acórdão é esta: (lê fl. 105 — V. Anexo II).

A fl. 107, lê-se o seguinte voto vencido (subscrito, também, por outro juiz): (Anexo III).

Interposto recurso especial, com base na letra a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, em que se alega violação ao § 4º do artigo 93 da Lei nº 5.682/71 combinado com o § 5º do artigo 8º da Resolução nº 10.056/76 desta Corte, sobre ele assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, a fls. 129: — (Anexo IV).

Prestadas as informações requeridas nesse parecer, voltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo mesmo procurador, a manifestar-se, verbis: (fls. 143/144 — Anexo V).

É o relatório.

VOTO

1. Não acolho a preliminar de intempestividade revivida pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que essa matéria se acha preclusa, repelida que foi a intempestividade pelo acórdão recorrido, que, nessa parte, não foi atacado sequer nas contra-razões do recurso, as quais, aliás, não foram apresentadas.

2. Não conheço, porém, do presente recurso.

Examinando hipótese análoga à presente, esta Corte, ao julgar, em 6 de setembro de 1973, o Recurso 4.107 — Classe IV — Paraíba, sendo relator o Sr. Ministro

Thompson Flores, acolheu parecer que então emiti, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, e onde salientei:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no disposto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral.

Com efeito, em última análise, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, embora a ARENA do Município de Santa Rita (PB) não tenha constituído, nem, portanto, registrado no Juízo Eleitoral da Zona, seu Comitê para a percepção e aplicação de recursos financeiros destinados a propaganda eleitoral, contra essa omissão, nem tão pouco contra a audiência da constituição do Comitê interpartidário de inspeção, a que alude o art. 8º da Resolução nº 9.219-72, não reclamou, no momento próprio, o recorrente, razão por que, após as eleições, não pôde pleitear a nulidade da votação obtida pela agremiação adversária.

Em assim decidindo, não nos parece tenha o acórdão recorrido violado a letra dos artigos invocados na petição de recurso especial (e a que alude, à fl. 131, o despacho que admitiu o recurso), porquanto o dispositivo que poderia determinar a cassação de registro e perda de diploma, se já expedido — e que é o artigo 8º, § 5º, da Resolução nº 9.219-72 — não pode ser cumprido, por não ter sido constituído, por omissão de ambos os partidos políticos e do próprio Juiz Eleitoral, o Comitê interpartidário de inspeção, ao qual as contas dos Comitês partidários deveriam ser prestadas. Ora, se não há, no caso, Comitê interpartidário, não se pode configurar a falta de prestação de contas, que é o que acarreta as sanções a que se refere o citado artigo 8º, § 5º".

Dai ser esta a ementa do acórdão então prolatado:

"ACORDÃO Nº 5.466

Recurso nº 4.107 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita).

Comitês de propaganda e interpartidário para prestação de contas. (Resolução nº 9.219, de 1972 e Lei nº 5.682-71).

II — Se ocorreu a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, falece-lhe legitimidade para, ao fim, baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito.

Aplicação do artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos." (Boletim Eleitoral 267/1.247).

No mesmo sentido, voltou esta Corte a decidir no Recurso 4.119 — Classe IV — Pernambuco, relator também o Sr. Ministro Thompson Flores (Boletim Eleitoral 268/1327).

Ora, na hipótese sob julgamento — e, note-se, no particular é a mesma disciplina das Resoluções nº 9.219/72 e 10.050/76 — também não houve reclamação, no momento oportuno, contra fato de a ARENA, no município de Jequié (BA), não ter constituído seu comitê para a percepção e aplicação de recursos financeiros destinados a propaganda eleitoral, nem tampouco contra a ausência de constituição do Comitê interpartidário de inspeção. Não havendo, portanto, Comitê interpartidário, por omissão de ambos os Partidos e do próprio Juiz Eleitoral, não se pode configurar a falta de prestação de contas, que é o que acarreta as sanções a que se refere o § 5º do artigo 8º da Resolução nº 10.050/76.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.027 — BA — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrentes: Raymundo Machado Cafezeiro, Flávio Guedes de Araújo Sobrinho e Rosely Arouck Damasceno, representantes do MDB de Jequié. (Adv. Dra. Fátima M. Villas Boas).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-79).

ANEXO I AO ACORDÃO Nº 6.696

Recurso: Contra a diplomação dos candidatos eleitos pela ARENA aos Cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Jequié — 23ª Zona Eleitoral.

Recorrente: Raymundo Machado Cafezeiro e outros, representantes do MDB de Jequié.

Recorridos: Sr. Walter Santos Sampaio, eleito Prefeito Municipal de Jequié pela ARENA e outros e a Junta Apuradora da 23ª Zona eleitoral.

Como pode um Juiz a quo dar uma decisão definitiva, basilar, perfeita em matéria eleitoral, quando existem acima dele dois órgãos de alta competência legiferante? Tempestividade do recurso. Porém, no mérito, consideramos improcedentes as alegações dos recorrentes, quando a própria justiça eleitoral desta 23ª Zona, sem má fé ou dolo, deixou de instalar comitês interpartidários de inspeção, aos quais os partidos políticos deveriam prestar suas contas. "Não há base de fato para justificar a anulação dos diplomas dos recorridos".

Procedência, em parte, do recurso, quanto à sua preliminar de tempestividade.

No mérito, sua improcedência.

Vistos, etc.

Raymundo Machado Cafezeiro, brasileiro, casado, bancário, Flávio Guedes Sobrinho, brasileiro, casado, odontologista e Delegado do MDB de Jequié e Rosely Arouck Damasceno, brasileira, maior, jornalista, todos residentes e domiciliados, nesta cidade de Jequié, todos do Partido Movimento Democrático Brasileiro, baseados na Resolução nº 1.050, de 19-VII-1976, requereram que seja decretada a perda do diploma e, consequentemente, do mandato do atual Prefeito deste Município Sr. Walter Santos Sampaio, do Sr. Vice-Prefeito Dr. João Caricchio Filho e dos Vereadores eleitos pela Arena, desta Cidade.

Alegam os Recorrentes que os Recorridos não constituíram um Comitê de Propaganda, como ordena a Resolução 10.050 de 19-VII-1976, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral. Entretanto, fez funcionar a ARENA um Comitê de Propaganda num imóvel da cidade.

Alegam, também, que os referidos eleitos não prestaram contas à Justiça Eleitoral de suas despesas, como ordena a citada Resolução.

Agindo, legalmente, o Movimento Democrático Brasileiro cumpriu todas as exigências legais eleitorais, segundo a inicial e provas apresentadas nos autos.

Citados os Recorridos, alegam, rebatendo a inicial, da seguinte forma:

I — Improcedência e intempestividade do recurso. Considera intempestivo, porque fundamentando-se na falta de Comitê Partidário de Propaganda e prestação de contas, pela ARENA, somente decorridos quatro

meses das eleições, reclamam as aludidas irregularidades, quando deveriam tê-lo feito três dias após decorrido o prazo de 15 dias antes das eleições, para que o Juiz designe se os Partidos não o fizeram até 30 dias antes das eleições. Continuam a sua defesa, alegando, ainda, que os Partidos Políticos não organizaram os Comitês interpartidários de inspeção, aos quais os Partidos deveriam ter enviado suas prestações de contas. Não o fazendo, conforme estabelece o artigo 8º da citada Resolução, *competia ao Juiz Eleitoral desta 23ª Zona fazê-lo*, como ordena o parágrafo 3º da Resolução enfocada.

II — No mérito — Apontam a falta de os Partidos Políticos de Jequiê não terem composto o Comitê interpartidário de inspeção e, na sua omissão, *a falha do Juiz Eleitoral que não constituiu*. (grifos nossos). fl. 22.

Desta forma, não poderia a ARENA prestar contas ao inexistente eleitoral.

É o relatório.

O Direito à luz das provas:

Nos autos, encontram-se as certidões do Cartório Eleitoral, informando sobre as falhas já citadas. E, a própria ARENA reconhece que não fez Comitês de Propaganda, mas que essa irregularidade foi apontada, intempestivamente. Pelo parecer do ilustre Procurador Eleitoral, veremos, posteriormente, que a tempestividade foi reconhecida.

Pelo doc. nº 2, observa-se que o MDB informou seis nomes para compor o Comitê interpartidário, fls. Para regularidade e exame mais detalhado da prova, esta julgadora e substituta legal da 23ª Zona solicitou, nos autos, ao Cartório, se os Partidos políticos fizeram os aludidos Comitês ou se o Exmo. e digno Juiz Titular desta 23ª Zona Eleitoral, que presidiu as eleições, os instalou, como estabelece a já citada Resolução.

Pela certidão de fls., vê-se que não existem, em Cartório, documentos que comprovem a existência dos Comitês interpartidários de inspeção, nem o seu registro em livro ou publicação de edital, segundo o apurado.

Pelo estudo dos autos e do que existe em Cartório, observamos e concluímos que houve lacunas recíprocas do Partido Aliança Renovadora Nacional e da Justiça Eleitoral, quanto à organização dos Comitês interpartidários de inspeção.

Como vimos o MDB indicou os nomes para a sua composição. Entretanto, não foi o Comitê registrado em livro próprio, nem houve publicação de edital para conhecimento de todos, característica imperativa de todos os atos da Justiça Eleitoral — a sua publicidade legal.

É público e notório e dos autos, que a ARENA não indicou sequer nomes para o aludido Comitê. Todavia, na sua omissão, caberia a S. Exa. o Dr. Juiz Eleitoral sanar essa falha, cumprindo o disposto no artigo 8º, § 3º da Res. 10.050:

"Se algum partido ou sublegenda não fizer a indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes das eleições, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação".

Todavia, não o fazendo, a quem os Partidos Políticos prestariam as suas contas? Se a lei é clara, quando exige a formação do Comitê para recebê-las e examiná-las.

Não estamos, nesta oportunidade, criticando o nosso ilustre colega, pois todos nós somos passíveis de erros, omissões e falhas, é a condição do ser humano. Entretanto, o artigo 7º da cit. Res. é muito incisivo, quando ordena:

"A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras as seguintes normas...

VII — Organização de Comitês interpartidários de Inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda".

E, ainda, o inc. seguinte é concludente:

VIII — Obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção..."

Impõe-se uma pergunta: a quem o MDB prestou as suas contas, ao Juízo Eleitoral ou ao Comitê inexistente, que nunca fora formalizado?

Sobre essas irregularidades apontadas, data venia, não temos condição através de um livre convencimento, se devem ou não anular um pleito ou cassar os mandatos dos eleitos, uma vez que a própria Justiça Eleitoral desta 23ª Zona cometeu, sem má fé ou dolo as omissões aludidas. Ao nosso entendimento, não tiveram o MDB e a ARENA a quem prestar as suas contas. Todavia, uma coisa ficou comprovada que não houve fraude eleitoral, o povo votou, livremente, etc.

Todavia, na vida profissional do juiz, o imperativo da lei lhe exige dizer, sempre, a verdade e é o que fazemos agora. Um princípio talmúdico ilustra bem a situação humana das criaturas:

"Se eu não for por mim mesmo, quem será por mim?"

Se eu não for apenas por mim, que serei eu?

Se não agora — quando?" O medo à liberdade — Erich Fromm.

Instruído o presente recurso, neste a quo, após ouvidos os recorridos, este Juiz substituto o enviou ao TRE, tendo, este Egrégio Tribunal nos devolvido, dando-nos a competência para decidi-lo, "de acordo com o seu convencimento diante do que apurar do alegado e provado." Acórdão, nos autos.

Em brilhante parecer, o ilustre Procurador-Regional Eleitoral assim se expressa:

3 — "Os Recdos. argüíram preliminarmente a intempestividade do recurso, sustentando que a matéria objeto da impugnação deveria ser manifestada no prazo do artigo 8º da Resolução nº 1.050 do TSE.

4 — Ao que nos parece, alegação de nulidade de diploma, seja por funcionamento irregular de comitê de propaganda, seja pela ausência de prestação de contas de partido nos gastos da propaganda eleitoral, cabe na oportunidade que a Junta eleitoral expedir diploma aos eleitos.

5 — Por isso opinamos no sentido de se conhecer do recurso (grifamos).

No mérito, contudo opinamos pelo seu desprovento. O despacho de fl. 13 bem examina o objeto da impugnação dos recorrentes.

Não há base de fato para justificar a anulação dos diplomas dos recorridos. fls." (grifos postos).

Pelo exposto, acatamos o parecer do eminente Procurador, quanto à tempestividade do recurso e à matéria de fato, de que não há base para a anulação dos diplomas dos recorridos.

Portanto, julgamos procedente o recurso, tão-só, na sua preliminar de tempestividade.

No mérito, todavia, julgo improcedente o presente recurso dos representantes do Movimento Democrático Brasileiro contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Aliança Renovadora Nacional deste Município de

Jequié, fundamentada nos arts. 8º, § 3º e 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 10.050 de 19-7-76, deixando, então, de decretar a cassação dos diplomas dos mandatos dos eleitos.

Temos a certeza de que, em vias recursais, os futuros julgadores se pronunciarão com brilho e sabedoria que lhes são peculiares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, 14 de junho de 1977 — Juiz Eleitoral Substituto da 23ª Zona Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.696

Processo sob nº de ordem 190 — Classe F.

Recurso: contra a diplomação dos candidatos eleitos pela Arena aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Jequié — 23ª Zona eleitoral.

Recorrentes: Sr. Raymundo Machado Cafezeiro e outros, representantes do MDB de Jequié.

Recorridos: Sr. Walter Santos Sampaio, eleito Prefeito Municipal de Jequié pela Arena e outros, e a Junta Apuradora da 23ª Zona eleitoral.

Relator: Dr. Francisco de Souza Fontes.

Revisor: Dr. Expedito Pereira da Cruz.

Acórdão nº 265/77

Pedido de decretação da perda de diploma e, conseqüentemente, do mandato dos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos sob o fundamento de que o partido a que pertencem não constituiu Comitê de Propaganda, e não prestou contas conforme as exigências da Resolução nº 10.050, de 19-7-1976. Alegação de intempestividade do pedido, porque formulado 4 (quatro) meses depois das eleições — Rejeição da preliminar — Improcedência do pedido — Desprovemento do recurso, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso nº 190, classe F, contra a diplomação dos candidatos eleitos pela Arena aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Jequié, em que são recorrentes Sr. Raymundo Machado Cafezeiro e outros, representantes do MDB de Jequié e recorridos Walter Santos Sampaio eleito Prefeito Municipal de Jequié e outros e a Junta Apuradora da 23ª Zona.

Acordam os Juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos conhecer do recurso, por maioria, negar provimento ao mesmo, para manter a decisão da Dra. Juíza da 23ª Zona, pelos motivos de fato e de direito do parecer do Dr. Procurador-Regional Eleitoral de fl. 35 e da sentença recorrida, (fls. 77 a 82).

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1977.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 6.696

Verifica-se do Processo, não haverem, os Candidatos eleitos pela ARENA, de Jequié, prestado contas de que falam os dispositivos contidos na Resolução nº 10.050, de 19-7-76 e, ainda, de não haver, o seu Partido, constituído, na forma da Lei, o respectivo Comitê de Propaganda.

Essas omissões, para os Recorrentes, redundariam na conseqüente perda dos respectivos mandatos daqueles eleitos com a preterição de tais formalidades legais.

Evidentemente: O alcance do dispositivo legislativo referente à obrigatoriedade da prestação de contas do Candidato a posto eletivo assenta-se na necessidade de saber, a Justiça, quanto dispendeu o Candidato, em sua campanha eleitoral. Essa quantia, fixada, liminarmente, pelo Comitê Interpartidário, não pode ser ultra-

passada, a fim de que se controlem os gastos dos que concorrem. O sentido é deter o abuso do poder econômico: a luta do mais bem aquinhoado, economicamente, contra o que não dispõe de meios para concorrer, com aquele, em igualdade de condições.

A falta, pois, da prestação de contas, retira, ao Juiz, a faculdade de saber quanto gastou, o candidato, na sua campanha política. Essa omissão, é certo, tem de ser barrada, pela Justiça, para evitar que, futuramente, aquele que pretenda frustrar os objetivos da Lei incida em idêntico procedimento, na certeza de que será muito melhor não prestar contas do que mesmo prestá-las.

Não se alegue que a falta da constituição do Comitê Partidário lhes eximiria dessa obrigação. Os a tanto obrigados, no mínimo, deveriam encaminhar, no prazo certo, as suas contas, à Justiça Eleitoral, houvesse ou não Comitê constituído. Com isso salvaguardariam a responsabilidade.

A omissão, no caso, funcionaria em detrimento dos que não as prestaram e, a conseqüência lógica, seria a sanção da Lei.

ANEXO IV AO ACÓRDÃO 6.696

Recurso nº 5.027 — Classe IV
Bahia (Jequié)

Relator: Min. Leitão de Abreu.

Rectes.: Raymundo Machado Cafezeiro, Flávio de Araujo Sobrinho e Rosely Arouck Damasceno, representantes do MDB de Jequié.

1. No recurso interposto a fls. 2 o recorrente pede "seja decretada a perda do diploma" dos candidatos que indica. Obviamente, trata-se de recurso contra a diplomação. Não consta dos autos, contudo, a data em que ela foi realizada.

2. O fato do recurso haver sido conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional, *data venia*, não leva à conclusão de que fosse tempestivo, porque, equivocadamente, a Corte a quo havia determinado que o Juiz Eleitoral proferisse decisão, quando, como já tem sido esclarecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 5.352, de 22-3-73, relator o eminente Ministro Thompson Flores, in BE 264/988, cópia anexa), somente o Tribunal Regional Eleitoral pode alterar a diplomação realizada pela Junta Apuradora, nunca o próprio Juiz Eleitoral (Parecer nº 2.078/FA, proferido no Recurso nº 4.980-PA — cópia anexa).

3. O recurso interposto para o Egrégio Tribunal Regional deve ter sido conhecido e considerado tempestivo, tendo em vista a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral em cumprimento à diligência determinada pela decisão de fl. 59.

4. À vista do exposto, preliminarmente, opina a Procuradoria Geral no sentido de que sejam solicitadas informações a respeito da data da realização da diplomação no município de Jequié, a partir da qual começou a correr o prazo de três dias para a interposição do recurso.

5. Prestada a informação, a Procuradoria Geral Eleitoral protesta por nova vista.

Brasília, 10 de novembro de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO V AO ACÓRDÃO Nº 6.696

Recurso nº 5.027 — Classe IV —
Bahia (Jequié)

Relator: Min. Leitão de Abreu.

Rectes.: Raymundo Machado Cafezeiro e outros representantes do MDB.

1. Segundo se verifica do telex de fl. 140 a diplomação dos candidatos eleitos no município de Jequié, Estado da Bahia, foi realizada no dia 7 de dezembro de 1976.

2. Conseqüentemente, o prazo para a interposição de recurso contra a diplomação terminou no dia 10 de dezembro de 1976.

3. O recurso foi interposto em 16 de fevereiro de 1977 (fl. 2), não havendo, portanto, sequer possibilidade remota de ser discutida sua tempestividade.

4. Em 15 de dezembro de 1976, de acordo com o item nº 3 do Calendário Eleitoral, ocorreu o encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção. Os recorrentes nada alegaram.

5. Em 14 de janeiro de 1977, item 1 do Calendário, terminou o prazo para que o Comitê Interpartidário apresentasse o seu relatório ao Juiz Eleitoral. Nada alegaram também os recorrentes.

6. Todos os prazos, para qualquer recurso, conseqüentemente, estavam esgotados, não se compreendendo, *data venia*, como foi considerado tempestivo pela Procuradoria Regional e pelo E. Tribunal a quo.

7. É inegável, contudo, que a legislação eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral não foram cumpridas, devendo, assim, nos exatos termos do disposto no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976 (Instruções sobre propaganda para eleições municipais), ser apurada a responsabilidade penal dos integrantes do Diretório Municipal e do Dr. Juiz Eleitoral.

8. Diante do exposto, opinamos pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Brasília, 21 de agosto de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assessor do Procurador-Geral Eleitoral — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.697

Mandado de Segurança nº 525 — Classe II
São Paulo — São Paulo

— Mandado de Segurança. Competência do próprio Tribunal para o conhecimento do writ impetrado contra ato de seu Presidente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Bruno Bechelli é advogado. Daí irresignar-se, via do presente pedido de segurança, contra ato do Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que lhe indeferira, em grau de reconsideração, o fornecimento de cópias "xerox", autenticadas, de peças componentes do Recurso Eleitoral nº 5.052, Classe IV, do Recurso Especial 453 e da Representação nº 7.063, Classe VII. O indeferimento se deu por não ter o requerente demonstrado legítimo interesse em tais feitos, nem indicado, com clareza, os fins a que destinavam as mencionadas peças. O impetrante considera-se protegido pelo artigo 153, § 35, da Constituição, regra asseguradora do direito a certidão.

Informando, a eminente autoridade impetrada fez ver que o impetrante não foi parte ou procurador naqueles feitos, de interesse dos cidadãos Ademar de Barros, candidato à Assembleia Legislativa Estadual, e Paulo Salim Maluf, Governador eleito. Doutra parte, o requerimento indeferido não especificava os fins objetivados pelas certidões, senão que na vaga alusão, imprecisamente anotada já no pedido de reconsideração, e feita a "fins de processo a ser requerido perante autoridade competente contra as pessoas que foram indicadas como possíveis agentes de corrupção eleitoral". Dessa forma, assevera o impetrado, tão vagas expressões não se prestariam a obrigar a administração pública a expedir os documentos solicitados, para o que, consoante o entendimento jurisprudencial e doutrinário, requer-se razoável demonstração de interesse e revelação do objetivo concreto visado pelo requerente — fl. 13.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz, opina preliminarmente, pelo incabimento do pedido, na forma da Súmula 267 do STF, desde que o ato impugnado era recorrível, nos termos do artigo 264 do Código Eleitoral; também incabível o pedido, na forma dos precedentes desta Corte, sobre dizer da competência dos próprios Tribunais Regionais para os mandados de segurança contra ato de seus respectivos Presidentes. No mérito, o parecer adere às razões informadas, para concluir pelo indeferimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, acato a preliminar de incabimento da impetração. Para isso, reporto-me aos fundamentos do parecer, lançados, a propósito, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, temos que o writ não deverá ser conhecido, eis que impetrado em desacordo com a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e reiterada jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior, já que da decisão indeferitória de seu pedido inicial cabia recurso previsto no artigo 264 do Código Eleitoral, verbis:

"Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior Eleitoral caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes".

Ademais, tem ainda esse C. Tribunal Superior decidido reiteradas vezes que a competência para o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra ato dos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais é do respectivo Tribunal, o que enseja também o não-conhecimento da presente ação mandamental (MS nº 380 — MG — AC. 4.851 — BE nº 254, pág. 87)" — fls. 19/20.

Na linha dessas considerações, acolho o parecer para não conhecer do pedido, por incompetência deste Tribunal. Faço, porém, a remessa do feito ao TRE de São Paulo, ao qual compete o seu conhecimento.

Pelo exposto, não conheço do pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 525 — SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Impetrante: Dr. Bruno Bechelli, advogado, postulando em causa própria.

Impetrado: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Não conheceram do pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-79)

ACÓRDÃO Nº 6.700

Recurso nº 5.011 — Classe IV
Minas Gerais — (Conselheiro Lafaiete)

Funcionalismo. Somente os funcionários da administração federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, na qualidade de requisitados, podem concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos.

Lei nº 6.082, de 1974, artigo 11, parágrafo único, regulamentado pela Resolução nº 9.649 (BE 278/468), artigo 33.

Precedente: Recurso Especial nº 4.260, da Bahia (BE nº 301/624).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, funcionária do Estado de Minas Gerais, requisitada para a função de Auxiliar de Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, requereu seu aproveitamento no quadro dos servidores do TRE. O pedido foi deferido em parte pela decisão impugnada, respeitados "os requisitos do artigo 15 da Lei nº 6.082/74 e os critérios a serem fixados em Resolução normativa do Tribunal" (fls. 25/26).

2. Opôs-se à decisão o Procurador-Regional Eleitoral, interpondo recurso especial com apoio nas letras a e b, nº I, do art. 276 do Código Eleitoral. Alega-se que o julgado impugnado ofende o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, com a exegese que lhe conferiu o artigo 33 da Resolução nº 9.649, de cujos termos extrai-se a conclusão de que "(...) o direito a enquadramento no novo sistema de classificação de cargos só se aplica aos servidores da administração Pública Federal requisitados para as Secretarias dos Tribunais Regionais. Tratando-se do servidor estadual ou municipal, só por isso a pretensão estaria a merecer indeferimento" (fl. 28).

3. Invocando precedentes, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos (fl. 42):

"1. Trata-se de mais um caso de aproveitamento de funcionário estadual, pelo Egrégio Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, em decisão proferida contra texto expresso de instrução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.649, artigo 33).

2. Inúmeros recursos idênticos interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, foram providos, e dos próprios autos (fl.39), consta comu-

nicação de um desses casos e, à fl. 33, cópia de parecer da Procuradoria Geral Eleitoral em outro recurso, também provido.

3. No Recurso nº 4.272, a que se refere a cópia do parecer de fl. 32, tratava-se, também, de funcionário requisitado para Cartório Eleitoral, sendo certo, de acordo com as Instruções do TSE, e com a jurisprudência pacífica sobre a matéria, que o plano de reclassificação de cargos, em relação aos Tribunais Regionais, atingia os funcionários de sua Secretaria e não os dos Cartórios Eleitorais.

4. Saliente-se, ainda, que a funcionária é professora primária, havendo sido requisitada, assim, com afronta ao disposto no art. 3º da Resolução nº 6.809 (Instruções sobre requisição de Funcionários), norma essa que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem salientado, em inúmeras oportunidades, que deve ser rigorosamente cumprida. No parecer número 1.378/75, também proferido em recurso de Minas Gerais, cuja cópia anexamos, estão indicadas várias dessas decisões — Recurso nº 4.279 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte.

5. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso".

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, como assinalado, o venerando acórdão recorrido deferiu o pedido de aproveitamento da recorrida no quadro de funcionários da Secretaria, "respeitados os requisitos do artigo 15 da Lei nº 6.082, de 1974, e os critérios a serem fixados em resolução normativa do Tribunal".

Como a recorrida é servidora do Estado de Minas Gerais, não foi observado, pelo ven. julgado impugnado, o princípio editado pelo artigo 33 da Resolução nº 9.649/74, segundo o qual somente os funcionários federais poderiam receber o benefício que aquele diploma legal outorgou. Eis os textos:

"Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem." (Lei nº 6.082, de 10-7-74, artigo 11, parágrafo único).

"Os funcionários de outros órgãos da administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem" (Resolução nº 9.649, de 1974, artigo 33).

3. Não existe qualquer dissonância entre a regra normativa e o preceito legal, pois este não enunciou, expressamente, entidades estaduais ou municipais. Referiu-se a *órgãos da administração Pública*, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, ao exercer o seu poder regulamentar, dispor que a *administração pública* ali nomeada era a *Administração Pública Federal*.

4. Deve ser acentuado que o Plano de Classificação supôs duas operações para o ingresso do servidor no sistema: a *transformação* e a *transposição* do cargo da estrutura anterior ao Plano para o quadro permanente do sistema atual. *Transformação* de cargo, segundo o Decreto nº 70.320/72, é a alteração das atribuições de um cargo existente e *transposição* o deslocamento de um cargo existente para Classe de atribuições correlatas do novo sistema.

5. Ora, *cargo existente* (cláusula comum às duas formas de ingresso no sistema do novo Plano) não pode ser, necessariamente, cargo existente na administração estadual ou municipal. Há de ser cargo existente *na estrutura da administração federal*.

6. Não posso conceber que servidores dos Estados e dos municípios concorram ao novo sistema de classificação de *cargos federais*, se nunca foram titulares de cargos da administração federal, aos quais a Lei nº 5.645/70 deu apenas nova estrutura, com extensão ao Poder Legislativo e ao Judiciário (artigos 1º e 15), mas certamente inaplicável aos Estados e Municípios, em obséquio à autonomia constitucional das unidades federativas. Foi o que decidiu o Tribunal no Recurso Especial nº 4.260, da Bahia (BE 301/624), do qual fui Relator para o acórdão.

7. Conheço, pois, do recurso especial interposto pelo Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, e lhe dou provimento para, reformando o julgado recorrido, denegar o pedido de aproveitamento formulado pela recorrida.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.011 — Classe IV — MG — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-79)

ACÓRDÃO Nº 6.701

Recurso nº 5.175 — Classe IV
Paraná (Goioerê).

Recurso interposto por Diretório Municipal. O Diretório Municipal do Partido Político não tem qualidade para postular perante o TSE. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional da cidade de Goioerê, no Paraná, manifestou, perante o TRE, representação contra os vereadores *Leonildo de Souza Grotta*, *Dorival Silva Cavalcante* e *Nilson Costa Rezende*, eleitos e diplomados sob a legenda da ARENA, visando a perda dos respec-

tivos mandatos por infidelidade partidária, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 5.682 e artigo 104 da Resolução 9.252.

2. Indeferida a representação por despacho do ilustre Des. *Alceu Conceição Machado* (fl. 55), o autor interpôs agravo regimental, a que o TRE negou provimento (fl. 70), adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 49/54), assim expostos (fl. 53):

"Da leitura do texto claramente se infere que as obrigações impostas aos Vereadores do Partido deveriam ser cumpridas em sessão da Câmara Municipal de Goioerê, mediante a votação nos candidatos previamente escolhidos pela respectiva Bancada. Como os representados, filiando-se no MDB, deixaram a ARENA antes de realizada a referida sessão, a conclusão inevitável é a de que não tipificou a alegada desobediência àquelas diretrizes partidárias.

Embora a representação sequer mencione o fato, sabe-se que a eleição da Mesa das Câmaras Municipais é convocada para o dia 1º de março de cada ano, conforme dispõe o artigo 31, combinado com o artigo 38, da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973). E é óbvio que, nessa ocasião, os Vereadores *Leonildo de Souza Grotta*, *Dorival Silva Cavalcante* e *Nilson Costa Rezende* já deviam fidelidade ao Partido em que se encontravam filiados e não mais à ARENA.

Também é de se registrar, por outro lado, que ao se transferirem de um Partido para outro, como fizeram, exerceram os representados um direito legítimo e incondicionado. Daí a irrelevância jurídica, no caso, dos motivos determinantes desse procedimento".

3. O indeferimento liminar da representação assim se justificou (fl. 53):

"Nos termos do artigo 295, do Código de Processo Civil, sem dúvida aplicável à espécie, caberá o indeferimento da petição inicial, por inépcia (inciso I), quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou o pedido for juridicamente impossível" (artigo cit. parágrafo único, incisos II e III).

Conforme ensina *J. J. Calmon de Passos*, comentando essas normas, a petição inicial contém um silogismo de que são termos os fundamentos de direito (premissa maior), os fundamentos de fato (premissa menor) e o pedido (conclusão), necessariamente ligados por um nexo lógico. Assim, se os fatos não autorizam as consequências jurídicas previstas ou se ambas as premissas estão em desarmonia com a conclusão, é esta falha ou inconsequente. Embora seja lícito ao Juiz suprir as deficiências da premissa maior, corrigindo os fundamentos de direito, é certo que a inadequação dos fatos expostos pelo autor, em relação ao pedido, justifica o reconhecimento da sua improcedência, *prima facie*, autorizado pelo artigo 295, parágrafo único, inciso II daquele Código.

Diante do que foi exposto, considerando in-existent, na espécie sob exame, os pressupostos necessários ao desenvolvimento processual da representação formulada, manifesto-me, *data venia*, pelo seu indeferimento."

4. Com apoio no artigo 84, inciso I, da Lei nº 5.862/71 e invocando os artigos 72 do mesmo diploma, 104 da Resolução nº 9.252 e 152, parágrafo 5º, da Constituição Federal, interpõe recurso especial para o TSE o Diretório Municipal autor da representação, declarando-se "assistido pelo Órgão Regional do Partido" (fl. 73).

5. Opõe-se, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao conhecimento do recurso especial, nestes termos (fl. 136):

"1. O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional no Município de Goioerê, Estado do Paraná, inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal Regional (fl. 70), que indeferiu *in limine* a Representação formulada visando a decretação da perda do mandato dos vereadores Leonildo de Souza Grotta, Dorival Silva Cavalcante e Nilson Costa Rezende, por infidelidade partidária, interpõe para o Colendo Tribunal Superior recurso especial (fl. 73), alegando, em síntese, que o aresto impugnado foi proferido contra a expressa disposição das normas previstas nos artigos 72 da Lei nº 5.862/71, 104 da Resolução nº 9.252/72, 152, § 5º, da Constituição Federal.

2. Com relação à legitimidade dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos para postular em perante o Tribunal Superior, temos que o assunto tem merecido, em inúmeros julgados, opinião contrária, conforme se depreende do voto do Relator, Sr. Ministro Moacir Catunda (Ac. nº 5.641, in BE nº 282, pág. 29), do qual destacamos:

"De acordo com a indicação do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, compendiadora da pacífica jurisprudência pela qual Diretório Municipal não tem legitimidade para postular perante o TSE, não tomo conhecimento do recurso de agravo de instrumento dos autos.

A propósito do tema da ilegitimidade de Diretório Municipal para recorrer a esta Superior Instância, sem a Chancela do Diretório Regional, existem numerosos acórdãos, que me dispense de relacionar, de sorte que o voto é pelo não conhecimento do recurso".

3. Face ao exposto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal recorrente declarou-se "assistido pelo Órgão Regional do Partido", mas não comprovou qualquer modalidade de credenciamento; ajuizou a representação com a prova do registro no TRE e o Presidente de sua Comissão Executiva, nessa qualidade, constituiu procurador *ad judicium* o ilustre causídico que subscreve todas as peças processuais apresentadas pelo recorrente, inclusive o recurso especial. Não existe, nos autos, qualquer ato do "órgão regional" do Partido que demonstre sequer a adesão da representação partidária perante o TRE ao recurso especial.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal não admite temperamentos em tais hipóteses: entende-se que o Diretório Municipal não tem qualidade para postular perante o TSE, por falta de legitimidade de representação (Cód. Eleitoral, artigo 66, §§ 1º, 3º e 4º). Nesse sentido, sem intenção de esgotar a pesquisa, podem ser indicados os seguintes precedentes: Resolução 4.262, Min. Moacir Catunda, BE 298/380; Rec. nº 4.163, Min. Moacir Catunda, BE 282/29; Rec. nº 5.044, julgado em 19-9-78, de que fui relator.

3. Nem mesmo a ratificação do recurso, perante o Tribunal local, pelo Delegado do Partido nele credenciado, é admitida, se ela se dá após o transcurso do prazo para sua interposição, como decidiu o Tribunal no Recurso 4.408, com acórdão da lavra do saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin (BE 299/479).

4. Em face da jurisprudência predominante, não tendo o recorrente comprovado a alegada assistência do órgão regional, não conheço, preliminarmente, do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.175 — Classe IV — PR — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrentes: Diretório Municipal da Arena de Goioerê, assistido pelo Diretório Regional, por seu Delegado, Dr. Roberto Ribeiro de Castro.

Recorridos: Leonildo de Souza Grotta, Dorival Silva Cavalcante e Nilson Costa Rezende (Adv.: Dr. Accioly Filho).

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-79).

ACÓRDÃO Nº 6.703

Recurso nº 5.028 — Classe IV
Agravo — Minas Gerais (Lavras)

Recurso Especial. Não merece encaminhamento o recurso carente da indicação de contrariedade a texto expresso ou de padrões a serem conferidos. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos negar provimento ao agravo, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1979 — Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-3-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, eis na sua íntegra o despacho agravado, de inadmissão do recurso especial:

"Vistos, etc.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do V. Acórdão nº 86.592 (fl. 108), já transitado em julgado, repeliu a arguição de inconstitucionalidade parcial da letra n, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, reafirmando que o simples recebimento de denúncia por crimes nela catalogados constitui causa de inelegibilidade e impedimento do registro de candidatos.

Herculano Pinto Filho, candidato à Câmara Municipal de Lavras — e eleito — pela legenda do MDB, em razão disso, teve seu registro cassado porque, à época, achava-se denunciado por crime contra a fé pública na Comarca de Pouso Alegre (fl. 55).

Remetidos os autos à zona de origem para cumprimento do Aresto, o MM. Juiz Eleitoral considerou nulo o diploma anteriormente expedido ao candidato em questão e entendendo serem válidos os votos que lhe foram atribuídos, convocou Wilson Crepaldi, primeiro suplente do MDB, para seu lugar.

Dessa decisão, recorreram a ARENA, o MDB e Herculano Pinto Filho.

O recurso da ARENA objetivava a declaração de nulidade dos votos dados ao candidato declarado inelegível e, em consequência, a revisão da apuração.

Os demais recorrentes insurgiram-se contra a decisão do MM. Juiz entendendo estar extinta a causa de inelegibilidade, porque já decretada a extinção da punibilidade em virtude de prescrição.

Pelo Acórdão nº 121/77 — fls. 184/185 — este Tribunal deu provimento ao recurso da ARENA, julgando prejudicados os demais apelos.

Enfrentando a tese defendida pelo MDB e pelo cidadão Herculano Pinto Filho, ficou realçado que as condições de elegibilidade do candidato são apuradas no momento de seu registro, perdendo de importância, para o debate da questão, o fato novo, superveniente — extinção da punibilidade — agora trazido ao processo.

Inconformado, o MDB apresenta o Recurso Especial de fls. 189/190.

O Recorrente, nesta fase, argui a nulidade da denúncia e a incompetência da Justiça Eleitoral para a cassação do diploma de Herculano Pinto Filho.

Os autos demonstram, inequivocadamente, que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apreciando conflito negativo de Jurisdição, julgou a Justiça Federal incompetente para examinar o processo-crime ajuizado contra Herculano Pinto Filho e outro (telex, fl. 47).

Essa decisão, que se limitou à solução do conflito, repetimos, foi proferida em 13-12-73, retornando o processo à Comarca de Pouso Alegre em 1-7-74.

A denúncia, conforme comprova o documento de fl. 54, foi recebida pelo MM. Juiz de Direito em 17-9-75 e a extinção da punibilidade só foi decretada em 17-2-77 (fl. 173).

Ineludivelmente, em 14-9-76, data de seu registro, Herculano Pinto Filho achava-se denunciado por crime contra a fé pública — utilização de documento falso — capitulado no artigo 304 do Código Penal, pertencente ao elenco dos arrolados na letra n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

De outra parte, embora inexistente, *in casu*, recurso regularmente interposto contra diplomação de Herculano Pinto Filho — Recurso nº 8/77, apenso — este Tribunal, pelo Acórdão nº 7/77, não conhecendo da matéria ali versada (pedido de nulidade dos votos atribuídos ao candidato em questão), ressaltou os efeitos da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no processo de registro de sua candidatura.

Incensurável, portanto, a decisão ora atacada, sendo de boa lembrança ainda o fato de que o Recorrente, em suas razões, não aponta a disposição legal ofendida, muito menos o dissídio que pudesse ensejar o cabimento de sua irresignação.

Inadmito o apelo.

P.I — Belo Horizonte, 21 de setembro de 1977. José de Castro — Presidente — (fls. 56/58)''.

A minuta de agravo não tem melhor fundamentação, no pertinente às carências apontadas, do que a sustentação das mesmas razões de mérito do recurso inadmitido.

Dai a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ser de parecer contrário ao provimento — fl. 72.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, bem esteve o respeitável despacho de inadmissão, em reclamar do recurso especial em causa a necessária fundamentação.

No tema do artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, na verdade não prospera o seguimento do recurso especial, quando sequer haja indicação do texto legal dito contrariado, ou do dissídio jurisprudencial a ser solvido.

Dessa carência, evidentemente, padece a interposição em causa, toda ela posta na simples sugestão de teses, as quais, apesar de razoáveis, não se prestam a conhecimento na via especial de que se trata.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.028 — Classe IV — AG. — MG — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Agravado: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Por unanimidade negou-se provimento ao agravo, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro, *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.484

Consulta nº 5.714 — Classe X
Distrito Federal (Brasília).

— Propaganda eleitoral.

— Lei nº 4.737/1965, artigo 250, na redação introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.538/1977.

— É inviável realizar-se propaganda eleitoral, em pleito estadual, em favor de candidato de uma Unidade da Federação, por meio de emissora de televisão de outro Estado, ainda que a determinadas cidades da primeira atinja a imagem gerada por TV do outro Estado.

— Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araujo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-80)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: O MDB, por seu Delegado, em face do Decreto-lei nº 1.532/1977, con-

sulta "se os candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo podem fixar a sua propaganda eleitoral gratuita, através da televisão, no período fixado em lei, mesmo quando se tratar de cidades onde a imagem seja gerada em outro Estado, desde que, ali, não exista outra estação geradora de TV".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Respondendo negativamente à consulta.

Da redação dada ao artigo 250 da Lei nº 4.737/1965, antes alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.339/1976, ex vi do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.538/1977, resulta a inviabilidade de realizar-se a propaganda eleitoral, em pleito estadual, em favor de candidato de uma Unidade da Federação, por meio de emissora de televisão de outro Estado, ainda que a determinadas cidades da primeira chegue a imagem gerada pela TV do outro Estado.

É, aliás, expresso o item VI do artigo 250 aludido, quanto às eleições municipais:

"VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pela emissora de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede."

Se, em se tratando de unidades de cada Estado assim se deve proceder, parece, com maioria de razão, está vedada a propaganda, objeto da consulta, por emissora de TV de um Estado para outro.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.714 — Classe X — DF — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam negativamente à consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.615

Consulta nº 5.546 — Classe X
Distrito Federal (Brasília).

Consulta sobre se Promotor Público deslocado para prestar serviço eleitoral em outra Zona; faz jus a diária sem que previamente o Procurador Regional Eleitoral tenha denunciado a inexistência de verba no órgão a que aquele pertence.

Respondida negativamente nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 9.972, de 26-11-75.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, David Constantino Rossetti, Promotor Público da Comarca de Passo Fundo, foi designado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para representar o Ministério Público Federal junto à 70ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas.

Cumprindo essa designação, compareceu a esta nos dias 15 e 16 de novembro de 1976.

Pelo ofício de fl. 1, dirigido ao Procurador-Geral da Justiça, requereu o pagamento de duas diárias, sem pernoite.

Esta, à alegação de inexistência de verba específica para atendimento do pedido, fez encaminhar o processo à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para que fosse examinada a viabilidade do deferimento do requerido.

Oficiou nos autos a Dra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em questão, que pelo parecer de fls. 12/17, após assinalar que só por exceção o Ministério Público Estadual poderá oficial junto aos órgãos do Poder Judiciário da União, em ocorrendo tal caso deverá existir ato expresso de autorização.

"Entendo", enfatiza à fl. 13, "que não basta, para que o MPE oficie junto a órgão da Justiça Federal, uma autorização genérica, provinda de lei ordinária. Necessário se faz, para que sua atuação se legitime, uma indicação específica emanada do órgão que, por deter a competência, pode, nos termos da lei, delegá-la a quem a própria lei indicar.

Essa medida, inclusive, possibilita ao Ministério Público Federal — que é o competente para atuar junto à Justiça Eleitoral — a escolha dentre os órgãos do Ministério Público Estadual, daqueles mais capacitados, ou convenientes, para o desempenho das funções que lhes estão sendo delegadas. No que diz respeito à Justiça Eleitoral essa escolha é de uma ilimitada importância.

Acontece que — como é sabido — aos Promotores Públicos não estão vedadas as atividades político-partidárias, sendo que muitos deles a elas se dedicam, com atuação de maior ou menor importância em qualquer um dos partidos políticos. Em zonas eleitorais de interior do Estado, onde a política municipal é efervescente, e tumultuada, a atuação do Promotor Público como Promotor Eleitoral é assaz delicada".

Dai sustentar que é aconselhável que a escolha do Promotor Público que se revestirá das funções eleitorais seja feita pelo Procurador Regional Eleitoral.

Outrossim, comentando o embasamento legal para o pagamento que, segundo o Serviço do Pessoal, seria o art. 107 da Constituição Federal que se ocupa da responsabilidade civil da União por ato ilícito de seus prepostos, com isto não esteve de acordo ao enfatizar que o entendimento, além de não guardar relação com o tema em exame, colocava os órgãos do Ministério Público Federal e Eleitoral em situação de constrangimento.

Anota que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já resolveu que "o Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-72", quanto a sua fixação (Resolução nº 9.250, de 12-7-72).

Adianta que pela Resolução nº 9.989, de 17-2-76, decidiu o TSE:

"Diária. Não pode ser paga se não houver sido previamente concedida. Nem concedida se não houver disponibilidade orçamentária, vedado o pagamento à conta de dotação destinada a dívidas de exercícios anteriores. Matéria disciplinada pelos artigos 5º e 8º da Resolução nº 9.972, de 26-11-75".

Nestes termos (Resolução nº 9.972):

"Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal. § 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga".

"Art. 8º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento".

Traz à colação ainda, a Resolução nº 10.080, de 24-8-76, que entende possível o pagamento de diárias e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral, "desde que o Ministério Público não disponha de verba para custear o deslocamento de seu representante e o fato seja denunciado pelo Procurador Regional".

Recebendo o processo e através do ofício de fls. 2/4, o Dr. Procurador-Geral da República formula esta consulta:

"Em situações de urgência em que se imponha deslocamento de membro do Ministério Público de uma para outra Comarca, a serviço da Justiça Eleitoral, sem a prévia comunicação de inexistência de verba no Ministério Público local, podem ser pagas as diárias pela Justiça Eleitoral?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, respondo positivamente à consulta formulada.

De acordo com a Resolução nº 10.080/76, deste Egrégio Tribunal, é devida diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço eleitoral, desde que o órgão não disponha de verba para custear tal despesa, e desde que o fato seja denunciado pelo Procurador Regional.

Na espécie presente, como se vê do Relatório, a designação do Promotor Público de Passo Fundo para, na Zona Eleitoral de Getúlio Vargas, exercer função estritamente eleitoral, se fez em caráter de urgência, o que por si só repele a prévia denúncia pelo Procurador Regional da inexistência de verba no Ministério Público local.

O princípio é de que diárias são devidas quando, em serviço eleitoral, o Corregedor-Geral, os Corregedores-Regionais, os Juizes e os funcionários eleitorais, se deslocam de suas sedes (Resolução nº 9.971/76).

O mesmo se dá com o Procurador Regional Eleitoral (Resolução nº 9.250/72).

No que toca a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Resolução nº 10.080 condiciona o pagamento de diárias a não existência de verba no Ministério Público, fato denunciado pelo Procurador Regional.

Tal declaração, como acima dito, não se coaduna com a natureza da urgência no deslocamento.

Desse modo, ao que me parece, desde que o membro do Ministério Público Estadual for designado para prestar serviço eleitoral em outra zona, o fato da inexistência de verba no órgão local pelo Procurador Regional, não prejudica o Promotor Público de perceber a vantagem.

Assim entendendo voto no sentido de que a Resolução nº 10.080/76 seja devidamente explicitada no senti-

do de que o pagamento de diária, nesses casos, independe de prévia denúncia de inexistência de verba no órgão local, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Tal ausência de verba será apurada no curso do processo em que o interessado requerer a concessão da diária.

* * *

O Senhor Ministro Néri da Silveira acompanhou o voto do Ministro Relator.

* * *

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Boselli: Senhor Presidente, com a vênia do Ministro Relator, para melhor exame das várias resoluções citadas no seu voto, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.546 — Classe X — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Min. José Boselli, após os votos do Relator e do Min. Néri da Silveira, respondendo afirmativamente à consulta.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-77).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro José Boselli: Senhor Presidente, Consulta o Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral:

"Em situação de urgência em que se imponha deslocamento de membro do Ministério Público de uma para outra Comarca, a serviço da Justiça Eleitoral, sem a prévia comunicação de inexistência de verba no Ministério Público local, podem ser pagas as diárias pela Justiça Eleitoral?"

Em sentido positivo, é o voto do eminente Relator, Min. Jarbas Nobre, propondo a seguinte Resolução: (lê).

Estabelece a Resolução nº 10.080, de 1976:

"Consulta sobre a possibilidade de pagar diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral".

O Tribunal respondeu afirmativamente, desde que o Ministério Público não disponha de verba para custear o deslocamento do seu representante e o fato seja denunciado pelo Procurador Regional. Quanto ao critério de fixação da diária, deve ser o estabelecido na Resolução nº 9.972/75, para os Juizes Eleitorais."

Note-se que aos Drs. Procuradores Regionais Eleitorais, em viagem, aplica-se a sobredita Resolução nº 9.972/75, que revogou a de nº 9.221/72.

Mantenho o entendimento de que aos membros do Ministério Público é de ser aplicada em sua inteireza a Resolução nº 10.080/76, só podendo ser respondida favoravelmente se modificada a Resolução nº 9.272 (artigos 5º e 8º).

Parece-me, no entanto, que todo sistema legal a respeito da concessão de diárias não dispensa as regras consignadas nos referidos artigos da mencionada Resolução nº 9.272.

Por outro lado, a urgência do deslocamento só poderá decorrer de força maior, fato imprevisível, hipótese em que se dispensará a denúncia do Procurador Regional, mas desde que solicitada direta e devidamente fundada, ao Desembargador Presidente do TRE, devidamente fundamentada.

Mas, a existência de verba no exercício é necessária.

* * *

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.546 — Classe X — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. Os Srs. Ministros Relator e Néri da Silveira respondem afirmativamente à consulta. Responde-a negativamente o Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jargos Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, pedi vista dos autos, porque, além da divergência dos votos dos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Néri da Silveira, com o do eminente Ministro José Boselli, pareceu-me tratar-se de caso concreto que, a todas as luzes, não poderia ser objeto da consulta.

2. Dá-se, entretanto, que a pergunta, sobre se não prender ao facto exemplificativo, apresenta-se-me, todavia, formulada abstratamente. Daí porque dela co-nheço.

3. *Data venia* do voto do eminente Ministro Relator, meu voto é no sentido de responder à consulta, declarando, nos termos do previsto na Resolução nº 9.972, de 26 de novembro de 1975, artigo 8º, *verbis*: "Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento".

Assim pois, entendo que o órgão do Ministério Público Eleitoral tem direito a percepção de diárias, pagas pela Justiça Eleitoral, desde que, para tanto, estejam previstos recursos orçamentários, e a Procuradoria Regional Eleitoral não disponha de verba destinada ao pagamento das diárias. É preciso, todavia, a prévia comunicação de inexistência de verba do Ministério Público local.

Respondo negativamente à consulta.

É o meu voto.

* * *

VOTO RETIFICAÇÃO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, retifico meu voto no sentido de que se responda negativamente à consulta, face as razões manifestadas nos votos dos Ministros José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

* * *

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente, também retifico meu voto, acompanhando os demais Ministros que responderam negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.546 — Classe X — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Responderam negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.622

Processo nº 5.833 — Classe X
São Paulo (SP).

— Zona Eleitoral.

— Criação.

— Resolução do TRE, que cria nova Zona Eleitoral, enquadrada nas exigências estabelecidas pelo TSE. Sua aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Jose Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Submete o ilustre Desembargador Presidente do TRE de São Paulo à aprovação do TSE resolução que determinou o desdobramento da 11ª Zona, Araçatuba, criando-se a 299ª Zona Eleitoral, no referido Estado, estando esclarecido que a comarca de Araçatuba possui três Varas já instaladas, passando o eleitorado das duas Zonas a ser o seguinte:

11ª Zona 24.272 eleitores.

299ª Zona 27.044 eleitores.

Após informar que a criação da 299ª Zona Eleitoral, em São Paulo, atende a todas as exigências do TSE, sugere o Dr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte Superior que a nova unidade seja identificada como 299ª Zona Eleitoral — Araçatuba II/2 e a que está sendo desmembrada passe a se identificar como 11ª Zona Eleitoral — Araçatuba I/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Em face das informações da Secretaria e dos termos do acórdão de fl. 14, do colendo TRE paulista, aprovo a decisão regional que criou a 299ª Zona Eleitoral, adotando, também, a sugestão do Dr. Diretor-Geral, quan-

to à identificação das duas zonas, seguindo, no particular, precedentes do TSE, em casos de desmembramentos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.833 — Classe X — SP — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram a decisão nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.626

Processo nº 5.825 — Classe X
São Paulo (Bragança Paulista).

Desdobramento de zona eleitoral.

— *Homologação da decisão favorável ao desdobramento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de homologação de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que acolheu representação para o desdobramento da 27ª Zona, Bragança Paulista, naquele Estado-membro.

A fls. 25/26, assim se manifesta o Exmo. Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte:

"1. A Jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso da criação de Zona Eleitoral em Comarca de Interior, por desdobramento, é no sentido de que — 'havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação' (Resolução nº 9.560, de 12-3-74, relator o eminente Ministro Helio Proença Doyle, in BE 273/277).

2. O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para orientar os Juizes Eleitorais do Estado, estabeleceu que o eleitorado mínimo resultante do desdobramento de Zona Eleitoral, deve ser de 5.000 inscritos.

Esse mínimo, que em relação a outros Estados poderá ser considerado muito alto, parece razoável em relação ao Estado de São Paulo, que já ultrapassou a casa dos dez milhões de eleitores, cerca do dobro do eleitorado de Minas Gerais, que é o segundo do País.

3. Parece conveniente salientar, porém, porque vêm sendo julgados vários casos de desdobramento de Zonas Eleitorais do Estado de São

Paulo, que o eleitorado mínimo resultante do desdobramento será verificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cada caso, tendo em vista o eleitorado das Zonas Eleitorais do respectivo Estado.

4. No caso concreto a criação da 298ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo atende a todas as exigências do E. Tribunal Superior:

a) trata-se de Zona Eleitoral de interior do Estado;

b) existe atualmente apenas uma Zona Eleitoral na Comarca e são duas as Varas existentes;

c) o eleitorado da única Zona atualmente existente — cerca de 30.000 eleitores — justifica a criação (sendo lógica a divisão do território que ficará sob a jurisdição de cada uma, embora não haja divisão proporcional do eleitorado).

5. Como em casos anteriores, peço vênha para sugerir que a nova unidade seja identificada como '298ª Zona Eleitoral — Bragança Paulista II/2', e que a que está sendo desmembrada passe a ser identificada como 27ª Zona Eleitoral — Bragança Paulista I/2'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Sr. Diretor-Geral, e voto no sentido de que seja homologada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, identificando-se a nova unidade como '298ª Zona Eleitoral — Bragança Paulista II/2', passando a que está sendo desmembrada a ser a 27ª Zona Eleitoral — Bragança Paulista I/2', como sugerido no citado parecer.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.825 — Classe X — SP — Rel. Min.: *Moreira Alves*.

Decisão: Homologaram a decisão, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.644

Processo nº 5.863 — Classe X
Bahia (Juazeiro)

— *Alistamento eleitoral.*

— *Código Eleitoral, artigo 71, § 4º.*

— *Revisão ordenada por TRE, após correição na Zona Eleitoral. Inocorrência de qualquer recurso.*

— *Instruções submetidas ao TSE. Sua aprovação, com modificações relativas aos prazos para sua realização.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as instruções do TRE para a realização da revisão, com modificações

apenas quanto aos prazos de seu processamento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminhou à Corregedoria-Geral Eleitoral o processo de Correição Extraordinária no Cartório da 47ª Zona, da Bahia, na cidade de Juazeiro, realizada em face de determinações da Portaria 5-77, da referida Corregedoria Regional.

O longo Termo da Correição Extraordinária, de fls. 2/59, firmado pelo Dr. Juiz Eleitoral designado e ainda o Termo de "Continuação e Conclusão dos Trabalhos", constante de fls. 2/8, com Anexos de fls. 9/20, do Apenso, dão conta da existência de graves irregularidades e fraudes no alistamento da zona eleitoral, minuciosamente indicadas na Correição, que se ordenara em virtude de Representação sob nº 834 — Classe N.

As irregularidades inicialmente apuradas na primeira parte dos trabalhos da Correição, estão sumariadas no Termo complementar, em Apenso, às fls. 3/4, *verbis*:

"Procedida a correição pelo Dr. Rui Dias Trindade, infelizmente não concluída como deveria ser, se constatou:

Que nos processos de inscrição e transferência foram notadas as seguintes irregularidades: no processo de inscrição originária não existe referência ao documento de identidade instrutor do pedido e, igualmente, não há qualquer anotação sobre o mesmo no recibo, estando os processos sem aquela certeza de que os elementos de identificação do requerente foram fornecidos através dos documentos exigidos pelo Código Eleitoral, artigo 44, nºs I a V. — Ainda sobre os processos de inscrição não existe, no Juízo, qualquer registro sobre a providência exigida pelo artigo 45, § 6º do mesmo Código, no que diz respeito à publicidade quinzenal dos requerimentos de inscrição. No que tange aos pedidos de transferência as anormalidades são mais elevadas. Os atestados de residência, geralmente fornecidos foram no dia em que o interessado requer sua transferência, não informam o tempo mínimo exigido pela legislação para mudança de Zona. Essa anomalia foi encontrada em todos os processos já referidos. Processualmente, a emissão do título está certificada concomitantemente à expedição do 2º edital. Também não foram anotados os ofícios de requisição da folha na Zona originária, nem o da remessa de documentos ao TRE.

Que se constatou a existência de eleitores inscritos sem processos; eleitores inscritos com o processo de outrem; inscrições em branco com processos deferidos, ou simplesmente branco sem processos, e inscritos com expedição dupla de títulos.

Relacionados os eleitores inscritos sem processo e com inscrição em branco com processos deferidos, foram catalogados em número que atingiu a casa dos setecentos e vinte e cinco (725);

Sobre duplicidade foram encontradas nesta correição um tipo *sui generis*, um número de inscrição para dois eleitores, com títulos expedidos e entregues, folha de votação na coleção da pasta respectiva, *entretanto só um deles devidamente*

inscrito. Esse tipo de anomalia atinge a seiscentos e quarenta e dois (642) eleitores, estando 321 inscritos e outro tanto em complemento do "eleitorado fantasma". Deixou o Dr. Rui Dias Trindade de relacioná-los, porque às fls. 30 a 42, da pasta dez (10) dos autos da Representação já os apresentou com rol exibido pelo Escrivão Jayme Eneas Rodrigues e referendado pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona. Se encontrou na Zona a inscrição de estrangeiro que também burlou a Lei."

Outras situações de irregularidades são ainda indicadas, quanto ao alistamento na mesma Zona, às fls. 4/8, do referido Apenso: (18).

Em face dos termos da Resolução nº 10.422 — Bahia, que determinou a suspensão de revisão do alistamento eleitoral na 64ª Zona — Bahia, encaminhou a Corregedoria Regional Eleitoral naquele Estado, à Corregedoria-Geral Eleitoral, essas conclusões da Correição, para serem consideradas a oportunidade e autorização da referida revisão.

Pela natureza da matéria, submeto-a à consideração do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A correição mandada realizar, em face de representação, onde fundamentadamente, segundo se depreende dos autos, é denunciada a existência de fraudes no alistamento da 47ª Zona — Juazeiro, chegou a conclusões segundo as quais há provas de fraudes diversas, como referido no Relatório.

Cumprido, preliminarmente, porém, ao colendo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, decidir sobre a ordenação da revisão, em face do artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral, que reza:

"§ 4º — Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão."

Se o egrégio TRE a quo entender que a revisão do eleitorado deve ser feita, na 47ª Zona — Juazeiro, expedirá as normas para seu processamento, no caso concreto, devendo, como está na Resolução nº 10.422, de 23-5-1978, submetê-las à aprovação do TSE, que poderá, então, eventualmente, expedir instruções complementares. Nesse sentido, também, ficou assentado nas Resoluções nº 10.009/76 e 9.533/1973.

Assim sendo, não conheço, preliminarmente, da Correição, que deverá ser submetida à prévia apreciação do TRE da Bahia, para fins de determinar, ou não, a revisão do eleitorado da 47ª Zona — Juazeiro.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.863 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Não conheceram da correição e determinaram a remessa dos autos ao TRE da Bahia. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-79)

RESOLUÇÃO Nº 10.646

**Processo nº 5.847 — Classe X
Minas Gerais (Belo Horizonte).**

*Revisão do eleitorado (Cód. El., art. 71, § 4º).
Provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral
do Estado de Minas Gerais. Aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os provimentos, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Corregedor Eleitoral do Estado de Minas Gerais, constatando irregularidades dos processos eleitorais na 169ª Zona (Monte Azul) e 215ª Zona (Porteirinha), determinou — mediante provimentos de nºs 1/79 e 2/79 — que se procedesse à revisão do eleitorado, com fundamento no artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 4/9).

2. Os provimentos, com alterações em seus artigos 1º, caput, e 4º, § 2º, foram aprovados pelo TRE, estando, agora, submetidos à apreciação deste Tribunal.

3. E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, os provimentos — com as alterações introduzidas pelo TRE concedendo maior elasticidade nos prazos dos editais de convocação dos eleitores (de 10 para 20 dias) e fixando a data limite para a prolação da sentença em 25 de julho e 25 de setembro do ano fluente (dez dias após a data originariamente prevista nos Provimentos) — obedecem, em essência, ao modelo legal (Cód. El., artigo 71, §§ 4º e segs.), adaptados às peculiaridades das regiões objeto da revisão.

2. Aprovo, pois, os Provimentos, com as alterações introduzidas pelo TRE de Minas Gerais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.847 — Classe X — MG — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovaram os Provimentos, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.652

**Processo nº 5.837 — Classe X
Bahia (Salvador)**

Criação da 170ª Zona Eleitoral, São Felipe, no Estado da Bahia. Aprovação.

Vistos, etc

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete a esta Corte a deliberação daquele Tribunal no sentido da criação da 170ª Zona Eleitoral — São Felipe, desmembrada da 13ª Zona Eleitoral — Maragogipe.

A fls. 6 dos autos, assim se manifesta o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte:

"1. Trata-se da criação de Zona Eleitoral correspondente a município que foi elevado a Comarca. De acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a única condição exigida para a aprovação da criação da nova Zona, nesse caso, é a instalação da Comarca, o que já ocorreu, em relação a São Felipe, como se vê da comunicação de fl. 2.

2. A numeração indicada pelo Tribunal Regional está certa, pois, como se verifica da informação prestada pela Subsecretaria de Jurisprudência, a de número mais elevado, no Estado da Bahia, é a 169ª Zona Eleitoral — Barra da Estiva.

3. Diante disso, parece, deve ser aprovada a criação da 170ª Zona Eleitoral — São Felipe, no Estado da Bahia".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer do Sr. Diretor-Geral da Secretaria, voto pela aprovação da criação da 170ª Zona Eleitoral — São Felipe, no Estado da Bahia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.837 — Classe X — BA — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Votaram favoravelmente à criação da 170ª Zona — São Felipe, Bahia. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 15-5-79)

RESOLUÇÃO Nº 10.670

**Processo nº 5.844 — Classe X
São Paulo (Bauru)**

Aprova decisão do TRE de São Paulo relativa à criação da 300ª Zona Eleitoral — Bauru II/2, por desdobramento da 23ª, que passará a denominar-se 23ª Zona Eleitoral — Bauru I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão da criação da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo submete a este Tribunal, para aprovação, decisão que criou a 300ª Zona, por desdobramento da 23ª Zona Eleitoral — Bauru.

Ouvida a Secretaria de Coordenação Eleitoral, esta manifestou-se pela aprovação (fl. 23). No mesmo sentido foi o despacho do Sr. Diretor-Geral da Secretaria (fls. 23 v.).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão da criação da 300ª Zona Eleitoral — Bauru II/2.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.844 — Classe X — SP — Rel.: Min. Souza Andrade:

Decisão: Aprovaram a decisão da criação da Zona, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.671

Processo nº 5.848 — Classe X — São Paulo (SP)

Criação de Zona Eleitoral.

— *Aprovação de decisão do TRE do Estado de São Paulo que criou a 301ª Zona — Avaré II/2.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Estado de São Paulo submete à aprovação desta Corte decisão que, acolhendo representação dos Juizes da 17ª Zona — Avaré, criou a 301ª Zona, com sede na referida Comarca.

A fls. 17, assim se manifesta o Sr. Diretor-Geral da Secretaria:

"1. Pelo acórdão de fl. 13 o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo criou a 301ª Zo-

na do Estado, na Comarca de Avaré, por desdobramento da 17ª Zona Eleitoral, e solicitou a aprovação de sua decisão, na forma do artigo 30, IX, do Código Eleitoral.

2. A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, no que diz ao desdobramento de Zona em Comarca de interior de Estado, é no sentido de que deve sempre ser aprovada, "... havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno" (Resolução nº 9.560, de 12-3-74, relator o eminente Ministro Hélio Doyle, in BE 273/227).

3. No caso concreto existem duas Varas na Comarca, ambas instaladas. A 17ª Zona Eleitoral permaneceria com 20.145 eleitores, abrangendo o município de Avaré. A 301ª Zona Eleitoral teria jurisdição sobre os municípios de Arandu, Itai e Paranapanema, e cerca de 11.000 eleitores em números redondos. A divisão, abrangendo todo o território dos Municípios indicados, é a ideal e o número de eleitores justifica a criação da nova Zona.

4. Parece, assim, que a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral deve ser aprovada devendo ficar consignado, como em processos anteriores, que a nova Zona deverá ser denominada '301ª Zona Eleitoral — Avaré II/2,' e a que foi desdobrada '17ª Zona Eleitoral — Avaré I/2.'"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE do Estado de São Paulo, e saliento que a nova Zona deverá ser denominada "301ª Zona Eleitoral — Avaré II/2", e a que foi desdobrada "17ª Zona Eleitoral — Avaré I/2".

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.848 — Classe X — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.675

Processo nº 5.850 — Classe X
Paraná (Curitiba)

Aprova decisão do TRE do Paraná, relativa à criação da "145ª Zona Eleitoral — Curitiba V/5".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, o Senhor Desembargador Presidente do TRE do Paraná solicita a aprovação deste Tribunal, de acordo com a legislação vigente, da decisão que criou a 145ª Zona Eleitoral de Curitiba, anexando, para tal, cópia da Resolução nº 26/79 (lê fls. 3/5).

A Subsecretaria de Jurisprudência, às fls. 21, manifestou-se favoravelmente à criação, e a Secretaria de Coordenação Eleitoral, à fl. 22, conclui seu pronunciamento no sentido de estar em condições de merecer aprovação a resolução em apreço, com a sugestão de que a nova Zona seja identificada como 145ª Zona — Curitiba V/5.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 145ª Zona Eleitoral, nos termos sugeridos pela Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.850 — Classe X — PR — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram a criação da Zona, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. *Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 31-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.679

Processo nº 5.634 — Classe X
Distrito Federal (Brasília).

Serviços eleitorais. Funcionários públicos requisitados. Inviabilidade da aplicação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, exaurida que foi a faculdade de aproveitamento, desde a organização e provimento dos novos cargos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1979 — *Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 9-11-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, encaminha o DASP, para apreciação do TSE, expediente relativo a memorial de servidores requisitados pelo TRE de Minas Gerais, em exercício nos cartórios eleitorais de Belo Horizonte, que se julgam beneficiados pelo artigo 15 da Lei nº 6.082/74.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, verifico que a postulação se originou de memorial dirigido ao Dep. Federal Altair Chagas, e no qual os signatários — 138 Servidores Federais, Estaduais ou Municipais, em exercício nos cartórios eleitorais de Belo Horizonte — pleitearam a elaboração de um projeto de lei no sentido de seu aproveitamento nos quadros do Tribunal Regional de Minas Gerais.

O Deputado solicitado encaminhou o assunto ao Gabinete Civil da Presidência da República, cujo titular, o Ministro Golbery do Couto e Silva, o submeteu à consideração do DASP. Por sua vez, esse órgão sugeriu a este Eg. Tribunal a possibilidade do aproveitamento dos interessados, por transformação ou transposição dos respectivos cargos, na forma do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, isso pelo entendimento de que o citado dispositivo não discriminaria a qualificação da procedência do Servidor, se de órgão federal, estadual ou municipal.

Posta a questão nesse quadro, penso, porém, que inteiramente inconveniente será a absorção dessa massa de servidores, no quadro do Tribunal Regional Eleitoral, tanto mais por iniciativa estranha à sua como é a que deu causa ao presente processo.

Por outro lado, com a devida vênia do entendimento esposado pelo DASP, acredito que a invocada norma do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, já se exauriu desde a última implantação do novo Plano de Classificação instituído pela Lei nº 5.645/70, referentemente aos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na verdade, mencionado parágrafo, necessariamente vinculado ao *caput* do artigo, revestiu-se do mesmo caráter transitório da regra básica, evidentemente destinada à implantação do Plano com aproveitamento dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que, na data da Lei nº 6.082, se encontrassem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral. A faculdade de igual aproveitamento — dos "funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais na qualidade de requisitados", — ao que bem parece, também se esgotou com a respectiva implantação dos quadros daqueles Tribunais.

Em suma, acredito que o melhor acerto está mesmo na postulação dos interessados, cifrada em que sua pretensão carece de elaboração de lei específica, tal como recorreram ao patrocínio daquele Deputado.

Pelo exposto, voto pela improcedência da representação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.634 — Classe X — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Pela improcedência da representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. *Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 7-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.682

Consulta nº 5.740 — Classe X
Goiás (Goiânia)

— *Zona Eleitoral. Privatividade de sua jurisdição reservada a Juiz de Direito vitalício, como tal não entendido o Magistrado que, nomeado na vigência da Emenda nº 7 à Constituição, não tenha cumprido o interstício bienal anteriormente previsto na lei local, e agora requerido para aquisição da vitaliciedade.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE de Goiás, se em face da nova regra do artigo 113, § 1º da Constituição, redação da Emenda nº 7/77, é vedada a investidura eleitoral plena ao Juiz de Direito a quem se tenha dispensado, como Juiz-Adjunto, o interstício bienal, antes exigido pela legislação local para aquisição de vitaliciedade, mas que era possível dispensar-se, conforme a mesma legislação local.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, vê-se que a hipótese se assemelha à que foi decidida no Recurso nº 5.040, relativa aos Juizes gaúchos.

Indicando-se aquele julgamento como fonte do acerto da orientação do Tribunal sobre a espécie, dele colho a impossibilidade de responder-se afirmativamente à consulta.

E que, sobre dizer-se que o biênio de interstício, prestado antes do advento da norma constitucional, pode ser conceituado como de cumprimento da nova exigência instituída pela Emenda nº 7, na verdade, igual não se poderá dizer no caso de se haver dispensado o biênio, para investidura já na vigência daquela Emenda.

A consulta não especifica se a relevação do interstício se deu antes ou após a vigência do novo ordenamento maior. Se ocorreu anteriormente, certo que não se haverá de dizê-la impeditiva da vitaliciedade, para a qual somente depois a Constituição estabeleceu aquele requisito de sua aquisição pelo Magistrado. Mas, se a dispensa do biênio verificou-se após a Emenda nº 7, cabe dizê-la impeditiva do exercício das funções eleitorais plenas, porque tais Juizes, com efeito, não são ainda vitalícios.

Nestes termos é que voto pela resposta negativa da consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.740 — Classe X — GO — Rel.: Min. *José Fernandes Dantas*.

Decisão: Decidiu responder negativamente.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.683

Consulta nº 5.878 — Classe X
Sergipe (Aracaju)

— *Partidos Políticos. Convenções. Lei nº 6.415/77. Prorrogação de prazo.*

— *Consulta respondida no sentido de que cada Partido Político, dentro de seis meses a partir de 8 de julho de 1979, deverá fixar a data — que será uniforme em todo o território nacional — de suas convenções municipais. Essa data servirá como base para a determinação dos dias em que se realizarão, de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os atos antecedentes e consequentes às Convenções Municipais, Regionais e Nacionais. Para isso os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais adotarão como roteiro o Calendário aprovado pela Resolução nº 10.636/79.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-10-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Consulta o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

“Face obrigatoriedade Tribunais publicarem, até 23 mês corrente, relação dos Municípios com respectivos números filiados, visando convenções Partidárias 1979, conforme previsto Resolução nº 10.636 e tendo em vista lei recentemente sancionada adiando convenções, solicito Vossência informar se continuam em vigor Instruções emanadas através da Resolução supramencionada, com seus respectivos prazos”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O artigo 28 da Lei nº 5.682/71 (LOPP), com a redação dada pela Lei nº 6.217/75, estabelece:

“Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar”.

A Lei nº 6.658, de 7 de junho de 1979, no seu artigo 1º, estabeleceu:

“Art. 1º. Os prazos a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do artigo 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogadas

pelo período de seis meses, dentro do qual os Partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais".

Embora o artigo 28 da LOPP não fale em prazos, mas fixe datas nas quais deveriam ser realizadas convenções Partidárias, não há dúvida que a Lei nº 6.658/79 estabeleceu que as mencionadas convenções poderão ser realizadas, a partir das datas fixadas na lei alterada, num período de seis meses ("...dentro do qual os Partidos Políticos poderão realizar suas convenções municipais, estaduais e nacionais").

Assim, não há mais datas certas para a realização das convenções, podendo cada Partido indicar as que melhor lhe convierem.

Em relação a cada um dos Partidos, porém, as respectivas convenções municipais devem ser realizadas num mesmo domingo, o mesmo devendo ocorrer com as convenções regionais. Assim entendeu o Tribunal no que diz respeito às convenções extraordinárias (artigo 44, parágrafo único, da Resolução nº 9.252/72), e esse é o princípio estabelecido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Convém também, desde logo, esclarecer dúvida que poderia surgir a respeito da prorrogação dos mandatos dos membros dos diretórios partidários. Examinando-se a LOPP em todo o seu título IV (arts. 22 a 61), verifica-se que nenhum dos seus dispositivos fixa direta e especificamente a duração dos mandatos dos membros dos diretórios. Infere-se que os mandatos são de dois anos porque o artigo 28 estabelece data para as convenções, nos "anos de unidade final ímpar", e o artigo 56 declara que os diretórios eleitos nessas convenções "considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções".

Os atuais mandatos partidários, que originariamente eram também de dois anos, foram prorrogados, em 1977, quando deviam ser renovados, pela Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977, que, em seu artigo 1º, estabeleceu: "São ampliados, por mais um período, os atuais mandatos partidários".

Agora, tendo em vista que a Lei nº 6.658/79 demarcou as datas previstas no artigo 28 da LOPP, facultando aos Partidos a fixação de novas datas, desde que obedecido o limite máximo de seis meses, a contar das anteriormente fixadas, os mandatos dos atuais membros dos órgãos partidários serão extintos no mesmo dia em que foram realizadas as convenções, quando, nos termos do artigo 56 da LOPP, considerar-se-ão empossados, automaticamente, os novos mandatários.

Em conclusão, proponho que se responda ao Eg. Tribunal de Sergipe — dando-se ciência também aos demais Tribunais Regionais Eleitorais — que cada Partido Político, dentro de seis meses a partir de 8 de julho de 1979, deverá fixar a data — que será uniforme em todo o território nacional — de suas convenções municipais. Essa data servirá como base para a determinação dos dias em que se realizarão, de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os atos antecedentes e consequentes às Convenções Municipais, Regionais e Nacionais. Para isso, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais adotarão como roteiro o Calendário aprovado pela Resolução nº 10.636, de 27 de abril de 1979.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.878 — Classe X — SE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri*

da Silveira, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.701

Consulta nº 5.879 — Classe X
Maranhão (São Luís)

— As férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituídas a teor do artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, não se impedem pelo fato de alguns Juizes as haverem gozado individualmente, ressalvando-se, porém, a hipótese do artigo 14, § 2º do CE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): O TRE do Maranhão consulta se o sistema de férias coletivas, determinado pelo artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, se estende aos Tribunais Regionais Eleitorais.

É que alguns dos seus membros já gozaram férias individuais de 60 dias e, a adotar-se o sistema, resultaria dobrá-las agora. Daí haver resolvido o Tribunal "não gozar as férias coletivas do segundo período".

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro *José Dantas* (Relator): Senhor Presidente, ao que melhor parece, não há dúvida de que a Lei Complementar nº 35/79 é lei de regência também da Justiça Eleitoral, atinentes às prerrogativas, disciplina, vantagens e direitos de seus magistrados, ressalvadas as peculiaridades da composição dessa Justiça especial.

Tocante às férias, sabe-se que o Código Eleitoral, no disciplinamento orgânico da referida especialidade judiciária, dispõe competir aos Tribunais Eleitorais a concessão de férias a seus membros — artigo 23, III, e 30, III. Pareceria implícita nessa regra a de que tais férias seriam de natureza individual. Mas, ainda por conta da especialidade da composição daqueles órgãos, nos quais, a exemplo dos Tribunais Regionais, servem juizes vinculados a férias coletivas e outros a férias individuais, o artigo 14, § 2º, do mencionado diploma, prestou-se a conciliar essa diversidade de regime; por isso que estabeleceu a concomitância das férias com as gozadas na Justiça comum, em sendo individuais ou coletivas, pois, quanto a estas últimas, excepcionou o automático afastamento dos juizes se as férias coletivas coincidirem com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

Desse modo, sobrevindo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, agora generalizadas as férias coletivas dos membros dos Tribunais, não parece que, relativamente aos Tribunais Eleitorais, haja inovação de maior monta. Na verdade, a exemplo do que já dis-

põe, de há tempos, o Regimento Interno do TSE — artigo 19, § 2º —, o que cabe verificar é que, a partir da vigência da nova lei, estabeleceu-se a coincidência das férias coletivas dos colegiados eleitorais com as dos colegiados da Justiça comum, nos mesmos períodos indicados pelo artigo 66, § 1º, Lei Complementar nº 35/79.

Portanto, quanto aos membros oriundos desses órgãos colegiados, vê-se não haver dificuldade de interpretação da norma orgânica em causa. Mais porque, considerada a norma sob o aspecto intertemporal, pouco importa ao cumprimento das férias eleitorais coletivas o fato de alguns membros do Tribunal já haverem gozado, a essa altura, as férias individuais porventura até então admitidas pela lei local, e repercutida no seu afastamento automático do serviço eleitoral.

Até aí, parece bastar-se a resposta da consulta, no tema de sua objetividade.

Entretanto, ao largo da resolução, proponho-me a avançar juízo sobre a matéria, no campo de futuras e fatais indagações. É que, as considerações acima desenvolvidas não servirão, de pronto, à situação dos juízes de 1º grau com investidura nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tocante a estes, o próprio artigo 66, § 1º, da Lei Orgânica, na sua parte final, ressaltou o sistema de férias individuais, *conforme dispuser a lei*. Tornar-se-á necessário, pois, examinar-se o seu afastamento automático do Tribunal, nesse período — artigo 14, § 2º, do Código Eleitoral —, e conciliá-lo com a obrigatoriedade das férias coletivas eleitorais. Fazê-las também coincidentes, somente a lei o poderá. Obrigar os juízes ao serviço eleitoral durante as férias comuns, para evitar duplicidade de afastamento, certo que ferirá o seu direito àquelas individuais plenas.

Ter-se-á, então, em oportunidades futuras, de partir-se para a construção mais benigna, qual seja a de admitir-se o afastamento automático, relevada, por necessidade de interpretação conciliatória, a duplicidade das férias; mesmo porque não haverá falar-se em duplicidade de remuneração, nem de prejuízos para o serviço eleitoral, visto que o segundo afastamento se suprirá pela convocação do suplente.

Feita essa digressão, proponho, em suma, que se responda à consulta nestes termos, salvo melhor redação:

As férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituídas a teor do artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, não se impedem pelo fato de alguns juízes as haverem gozado individualmente. Ressalva-se, porém, a hipótese do artigo 14, § 2º, do Código Eleitoral.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.879 — Classe X — MA — Rel.: Min. José F. Dantas.

Decisão: Responderam à consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.708

Consulta nº 5.890 — Classe X
Pará (Belém)

Gratificação eleitoral. Natureza pro labore.

Não pode ser paga aos membros dos Tribunais Eleitorais, nos meses de janeiro e julho, durante as férias dos Tribunais, e aos Juizes eleitorais nos períodos de suas férias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE do Pará: (fl. 2).

"Face decisão Trirregelei, sessão 3 corrente, consulto sobre entendimento Colendo TSE, respeito pagamento gratificação Juizes Eleitorais, quando em gozo de férias, virtude tratamento dado Lei Orgânica Magistratura, que inclui referida gratificação entre vantagens de que podem gozar magistrados, quais são percebidas durante férias regulamentares".

A respeito assim se manifesta a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fl. 7):

"1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará se, em face da nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79), ter incluído entre as vantagens que poderão ser concedidas aos magistrados, além do vencimento, a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral — item VI do artigo 65 — e sendo estas também percebidas pelo magistrado quando em gozo de férias regulamentares, se a que se refere à Justiça Eleitoral poderia passar a ter o mesmo tratamento.

2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeras decisões, definiu a natureza *pro labore* da gratificação mensal concedida aos Juizes investidos em funções eleitorais, vedando seu pagamento quando em gozo de férias regulamentares, razão pela qual entendemos, s.m.j., não ser possível uma resposta afirmativa. O dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aqui referido, a nosso ver, contempla todas as hipóteses de vantagens em geral, sendo que a concessão propriamente dita, deverá continuar a cargo dos órgãos que compõem a Magistratura Nacional, respeitadas as peculiaridades de cada um e as situações concretas, como as que se referem à Justiça Eleitoral.

3. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente, continuando em pleno vigor a Resolução nº 9.638/74, in BE nº 278, pág. 457".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, este Egrégio TSE, apreciando o processo nº 5.879, respondeu que as férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituídas a teor do artigo 66, § 1º da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, não se impedem pelo fato de

alguns Juizes as havendo gozado individualmente, e, implicitamente, reconheceu a inteira aplicação da Lei Orgânica da Magistratura às férias dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Outrossim, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeras decisões, definiu a natureza *pro labore* da gratificação mensal concedida aos Juizes investidos em funções eleitorais, vedando seu pagamento quando em gozo de férias regulamentares (Resolução nº 9.638/74, in BE nº 278/457). Conseqüentemente, é vedado o pagamento de gratificações aos membros dos Tribunais Regionais durante as férias coletivas dos Tribunais.

A Lei Orgânica da Magistratura, em seu artigo 65, VI, apenas legitima o pagamento de gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, mas não lhe alterou a natureza de *pro labore*, pois, como ressalta o caput do mesmo artigo 65, o pagamento dessa vantagem será feito nos termos da lei que instituiu, como já salientado, com o caráter *pro labore*.

Obviamente, não há como outorgar tal gratificação aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais durante as férias dos Tribunais e aos Juizes eleitorais no período de suas férias.

Nestes termos, respondo negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.890 — Classe X — PA — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.710

Processo nº 5.674 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Retificação de revisão de proventos.

— Tendo o cargo de Arquivista, no TSE, sido transformado em Técnico Judiciário, o de Auxiliar deve corresponder ao de Auxiliar Judiciário. Precedente do TSE (Representação nº 5.076 Classe X — Minas Gerais).

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a retificação de proventos requerida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, Enaura de Verçosa Lins, à fl. 2, requer o seguinte:

“Enaura de Verçosa Lins, funcionária aposentada do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, inconformada com a revisão de seus proventos na Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe “E”, vem, respeitosamente, requerer lhe seja atribuída situação mais compatível com as funções que exerceu na atividade.

Espera, realmente, que a Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral proceda a novo estudo de revisão dos proventos, com base na legislação vigente, procurando estabelecer um melhor paralelo entre a clientela ativa e os funcionários hoje inativos”.

A fls. 3/7, foram prestadas informações pela Subsecretaria do Pessoal.

À fl. 8, assim se manifesta o Sr. Diretor-Geral da Secretaria:

“Como se verifica da informação prestada pela Subsecretaria do Pessoal a revisão dos proventos da requerente foi determinada por despacho da E. Presidência, adotado, por analogia, o critério da Resolução nº 9.649/74, referente aos Tribunais Regionais Eleitorais, porque o cargo correspondente — Arquivista-Auxiliar — no Tribunal Superior Eleitoral estava vago.

Pela Resolução nº 10.373, de 15 de dezembro de 1977, publicada em 6 de abril do corrente ano, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, deferiu representação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a respeito de cargo auxiliar. A decisão mencionada está assim resumida na sua ementa:

“Altera a Resolução nº 9.649/74, a fim de permitir seja retificada a transformação dos cargos de Administrador do Edifício e de Protocolista-Auxiliar, respectivamente, em Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário”.

O eminente relator, Ministro *Leitão de Abreu*, adotou a nossa argumentação a respeito do assunto, verbis: ‘O cargo de Protocolista foi transformado em Técnico Judiciário, como se verifica do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução nº 9.649/74. Se o cargo titular passou a corresponder a Técnico, parece razoável que o cargo auxiliar passe também a corresponder a Auxiliar Judiciário’.

Como o cargo de Arquivista, no TSE, foi transformado em Técnico Judiciário, parece-nos que o de Auxiliar, como já decidiu o E. Tribunal na decisão acima mencionada, deve corresponder a Auxiliar Judiciário.

Diante disso, opinamos pelo deferimento do pedido de fl. 2, para que seja retificada a revisão dos proventos da requerente como base no valor do vencimento de Auxiliar Judiciário, tal como decidiu o E. Tribunal na mencionada Resolução nº 10.373”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o precedente invocado no parecer do Sr. Diretor-Geral (Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais), o qual versou caso análogo ao presente, meu voto é no sentido do deferimento do pedido, nos termos da parte final do parecer à fl. 8 dos autos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.674 — Classe X — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Resolveram deferir a retificação de proventos requerida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.715

Consulta nº 5.905 — Classe X
Acre (Rio Branco)

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, que é composto apenas de cinco Desembargadores. Interpretação do parágrafo único do artigo 130 da Constituição Federal em face da vedação contida no artigo 122 da Lei Orgânica da Magistratura.

Se, pelo número de seus membros, não pode o Tribunal de Justiça, para a indicação dos quatro desembargadores que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral (Parágrafo único do artigo 130 da Constituição Federal), observar a vedação do artigo 122 da Lei Orgânica da Magistratura, esta cede em face do texto constitucional, na medida estritamente necessária ao cumprimento deste, o que implica dizer que — atento ao fim a que visou a proibição: o bom desempenho das funções de direção do Tribunal de Justiça —, dentre o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, só deverão ser eleitos os Juizes substitutos, e não os efetivos, do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-10-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre faz a seguinte consulta (fl. 2):

“Senhor Ministro, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, creio que é o único no Brasil, composto de apenas, 5 (cinco) membros, dois dos quais exercem, respectivamente, a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional distingue o exercício de Vice-Presidente e de Corregedor que, no caso, está sendo objeto de adaptação em nossa Lei de Organização Judiciária.

No Tribunal Regional Eleitoral, ao mesmo passo, por imposição contida na Constituição da República Federativa do Brasil, quando da escolha dos titulares deverá ocorrer também a dos substitutos para cada categoria. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no artigo 122, entanto, veda a participação simultânea nos dois Tribunais.

Ante a impossibilidade de atender a ambos os preceitos legais, vem esta Presidência à pre-

sença de Vossa Excelência e de seus eminentes Pares para submeter, em objeto de consulta, como proceder, dada a competência normativa desse Órgão.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, reza o artigo 122 da Lei Orgânica da Magistratura:

“Art. 122 — Os Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal, bem como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral”.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 130 da Constituição Federal — que se refere aos substitutos dos Juizes dos Tribunais Eleitorais, declarando que serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria —, combinado com a letra *a* do inciso I do artigo 133 da mesma Carta que determina que, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, haverá dois desembargadores do Tribunal de Justiça —, estabelece, em plano constitucional, que quatro desembargadores integrarão cada Tribunal Regional Eleitoral, dois como efetivos e dois como substitutos.

A norma constitucional, por ser hierarquicamente superior à constante de lei complementar, prevalece sobre esta mesmo quando, num caso concreto — o que afasta o vício de inconstitucionalidade da lei complementar —, por impossibilidade de fato, aquela só poderá ser cumprida se não observada proibição contida nesta. Conjugam-se, então, os princípios da predominância da lei hierarquicamente superior a do *ad impossibilia nemo tenetur*.

Ora, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por ser constituído de cinco desembargadores (número, aliás, que para ser aumentado não depende só de iniciativa dele, mas também da observância do limite mínimo de feitos distribuídos a cada um dos seus membros — artigo 106, § 1º, da mesma Lei Orgânica da Magistratura), para atender ao preceito constitucional da escolha dos quatro de seus membros que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral, não poderá ater-se à proibição do artigo 122 da aludida Lei Orgânica. Impõe-se, pois — como já se acentuou — que se dê preferência à exigência constitucional. E para que não se afaste, senão na medida do estritamente indispensável, a vedação da lei complementar, que visa ao bom desempenho das funções de direção do Tribunal de Justiça, deverá eleger, dentre os desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, apenas os dois Juizes substitutos do Tribunal Regional Eleitoral, recaindo a indicação dos efetivos nos dois que desempenhem cargos de direção.

E nesse sentido que voto para que se responda à consulta em causa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.905 — Classe X — AC — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.726

Processo nº 23 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em organização. Requerimento para anotação, no TSE, de ata de eleição de sua Comissão Nacional Provisória de Organização.

— *Requerimento indeferido por falta de base legal.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, Membros do Partido Municipalista Brasileiro, em organização, se dirigem a esta Corte em ofício cujo teor é este (fl. 2):

“Senhor Ministro:

Temos a subida honra de levar ao conhecimento de V. Exa., para a necessária anotação nesse Egrégio Tribunal à ata em anexo em que os fundadores do PMB (Partido Municipalista Brasileiro) elegera a Comissão Nacional Provisória de Organização do referido grêmio político, de acordo com o mandamento do artigo 8º da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 e dentro da norma estabelecida pelo artigo 9º do mesmo diploma legal.

O grêmio político proposto se organizará na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978 ao artigo 152 § 2º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, e que cumprirá as determinações do artigo 15 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, à legislação vigente e à legislação a virigir.”

À fl. 30, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira.

1. “Trata-se de requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral pela Comissão Nacional Provisória organizadora do Partido Municipalista Brasileiro — PMB — solicitando anotação da ata que elegeu a referida Comissão Provisória, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente pedido deverá ser arquivado, de acordo com o entendimento desse Tribunal Superior através das decisões nos processos nº 5.832, Classe X, e 22, Classe VII, Distrito Federal. Na verdade, como antes afirmado por esta Procuradoria-Geral nos pareceres nºs 2.469 e 2.470/79, nem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem a Resolução TSE nº 9.252/72, in BE nº 253, pág. 43, dispõe que qualquer Partido Político em formação deva se dirigir ao Tribunal Superior para que dele tome conhecimento, sem antes satisfazer a condição prevista no artigo 7º da Lei nº 5.682, de 21-7-71, como também instruindo o processo de conformidade com o disposto em seu artigo 15, e artigo 15 da Resolução nº 9.252, de 1972, como é o caso do presente.

3. Somos, pelo exposto, pelo arquivamento da presente comunicação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se estriba na jurisprudência desta Corte, indefiro o requerimento em causa.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 23 — Classe VII — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Indefiriram o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.730

Processo nº 5.910 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

— *Requisição de servidores públicos.*

— *Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979. Dificuldades de sua execução, ao ponto de aconselhar-se a suspensão de vigência, para evitar a paralisação dos serviços das Zonas Eleitorais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhar Projeto de Lei que proponha a suspensão da vigência da lei por um ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Dantas* (Relator): No curso do Processo destinado ao estabelecimento de instruções relativas à Lei nº 6.678/79, sobreveio súplica do eminente Presidente do TRE de São Paulo, Desembargador *Heráclides Batalha de Camargo*, posta nestes termos (Lê-fl. 8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Dantas* (Relator): Senhor Presidente, das preocupações do eminente suplicante participa este Eg. Tribunal.

Deveras, conhecida a mecânica funcional dos serviços eleitorais, quase toda dependente da colaboração imediata dos demais Poderes da República, particularmente no setor de mão-de-obra, d.m.v., causam perplexidade os entraves que a Lei nº 6.678, de 14 de agosto deste ano, criou a respeito da *requisição de servidores públicos*.

A par da crítica que o suplicante tece neste expediente no pormenor dos prazos exíguos daquelas requisições, como da indicação dos servidores ao alvêdrio dos chefes e diretores das repartições públicas, aí recusada ao requisitante a avaliação da capacidade do requisitado —, maior crítica pesa sobre o texto legal, no ponto básico de toda a disciplina que se diz prestar, isto é, a limitação numérica das requisições.

De fato, equívoco no pressuposto da existência de um Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral de Primeira Instância, a lei examinada estabeleceu relação proporcional entre esse quadro e o número de eleitores de cada Zona Eleitoral.

O que se vê do inciso III de seu artigo 1º, nesta letra:

“para prestação de serviços nos Cartórios Eleitorais, mediante requisição da autoridade judicial eleitoral competente, pelo prazo de um ano, prorrogável pelo período máximo de seis meses desde que o número de servidores da Zona Eleitoral, incluindo os requisitados, não exceda de um por dez mil eleitores, ou fração superior a cinco mil” — fl. 1.

Depara-se nesse dispositivo a mais plena inviabilidade material da requisição de servidores. Como é zero o número de servidores da Zona Eleitoral, carece de base numérica a proporção estabelecida, entre dez mil eleitores ou fração e o número de servidores da Zona Eleitoral. E mesmo admitido que a base zero sirva ao desenvolvimento da proporção, o raciocínio levará à conclusão de que para cada dez mil eleitores ou fração superior a cinco mil, o serviço eleitoral se cumpra por um único funcionário, sem se falar em que nas zonas de eleitorado inferior àquela fração, o serviço não se cumpra, à falta de qualquer funcionário.

D.m.v., por levar a uma interpretação *ab rogante* (e outra interpretação não vislumbro para o dispositivo, em face da norma codificada que deixa aos requisitados a execução do serviço eleitoral), logo se vê a plena impossibilidade material de disciplina que a lei impôs aos serviços eleitorais de 1º grau. Frustrou-os a lei, a mais não ser, porque esgotou inteiramente a única fonte de suprimento de pessoal com que contavam, falha, mas afinal a única, a do socorro aos quadros de pessoal das repartições públicas municipais, estaduais e federais, em número de requisições quantas atendessem às suas necessidades, as quais são notoriamente inexequíveis na proporção de um servidor para cada dez mil eleitores.

Desse modo, apesar da exposição que a motivou, penso que a examinada lei se fez inteiramente alheia à realidade dos serviços a que se propôs disciplinar.

Digo apesar, porque também a dita Exposição de Motivos parece equivocada na informação de que a matéria foi objeto de demorados estudos por parte do Tribunal Superior Eleitoral e do DASP. Na verdade, o que informa a Secretaria é o fato de que a participação do Tribunal naqueles estudos cingiu-se à presteza de sua Secretaria em anotar, a pedido informal do Procurador-Geral da República, as imprecisões contidas no primitivo anteprojeto elaborado pelo DASP. Ler-se — anexo 3.

A partir dessas observações, bem a propósito citadas em relação aos serviços eleitorais de primeira instância, ponto crucial da disciplina legal ora examinada, meu entendimento é o de que urge, em primeiro passo, recorrer-se ao eminente Presidente da República, requisitando-se-lhe a iniciativa de propor ao Legislativo a suspensão da vigência da Lei nº 6.678, por um ano, a dar ensejo a que o próprio Tribunal Superior Eleitoral se empenhe em formular a S. Exa. a revisão da malsinada disciplina de requisição de servidores, mediante estudos que levem em conta as reais peculiaridades da matéria.

Nessa conclusão, afasto-me das sugestões do eminente Presidente do TRE paulista. Primeiro, porque, a se propor a revogação pura e simples da lei, poderá parecer dispensável qualquer regulamento legal da matéria; o que não é o caso, sensível que é ao Tribunal a necessidade dessa regulamentação, até mesmo para fazer cessar, de uma vez, conhecidas reações do sistema de requisição dos servidores públicos para o Serviço Eleitoral. E segundo, porque a alternativa de sugerir-se a criação de quadro próprio para a Justiça Eleitoral de Primeira Instância, embora fosse a de melhor conselho, encontraria óbices de difícil relevação, a partir mesmo do notório regime de contenção de despesas, no qual está empenhado o governo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.910 — Inst. Classe X — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Deliberaram encaminhar projeto de lei que proponha a suspensão da vigência da lei por um ano.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Almir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.738

Processo nº 5.922 — Classe X
Pernambuco (Recife)

Aprova decisão do TRE de Pernambuco, relativa à criação da 11ª Zona Eleitoral — Jaboa-tão III/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 11ª Zona — Jaboa-tão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação de fls. 24/25:

“A jurisprudência deste C. Tribunal Superior Eleitoral é clara, nos casos de criação de Zonas Eleitorais em Comarca de interior, por desmembramento. Diz a mesma que — “havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre ser aprovada a criação”. (Resolução nº 9.560, de 12-3-1974 — BE nº 273/277).

No caso do processo o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, esclarece que há Juiz disponível e que, na eleição de 1978, a Zona Eleitoral da qual é titular já contava com 61.700 eleitores, distribuídos em 204 seções e, em 1979, já se inscreveram 1.123 novos eleitores (fl. 2).

O município de Jaboa-tão conta, atualmente, com duas Zonas Eleitorais, ou seja, a 11ª Zona Eleitoral, com 62.800 eleitores, e a 101ª Zona Eleitoral, com 31.700 eleitores.

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, através de Resolução, resolveu criar a 118ª Zona Eleitoral, que será composta do 3º Distrito — Cavaleiro.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da criação da 118ª Zona Eleitoral — Jaboatão, que se chamará de 118ª Zona Eleitoral — Jaboatão III/3, isso porque, como foi esclarecido, o Município já contava com duas Zonas Eleitorais:

11ª Zona Eleitoral — Jaboatão I/3

101ª Zona Eleitoral — Jaboatão II/3

Do mesmo modo que informamos em processos anteriores, o número romano indicará a ordem em que as Zonas foram criadas e o número arábico apontará quantas Zonas existem no município.

Lembramos, finalmente, que a última Zona Eleitoral aprovada por este C. Tribunal Superior, no Estado de Pernambuco, foi a de nº 117ª — Olinda. (Processo nº 5.900)''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Na ordem das considerações da informação, sou pela aprovação da criação da Zona.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.922 — Classe X — PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovaram a criação da 118ª Zona — Jaboatão, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.740

Processo nº 5.876 — Classe X
Amazonas (Manaus)

Instruções para revisão do alistamento na 20ª Zona — Benjamin Constant — no Estado do Amazonas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de trinta dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no trigésimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral durante, no mínimo, noventa dias, devendo terminar no último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do edital.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação é do eleitor;

III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (artigo 3º, nºs I a VI).

Parágrafo único — A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada no prazo de dez dias, a contar do encerramento da revisão (artigo 2º), devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único — O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 6º Os nomes dos eleitores excluídos que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único — Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Moreira Alves* — *Aldir G. Passarinho* — *José Fernandes Dantas* — *Pedro Gordilho* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.771

Processo nº 5.955 — Classe X
Distrito Federal

Regulamenta, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, a progressão e ascensão funcionais e o aumento por mérito, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, combinado com os artigos 10 e 12 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais e do Aumento por Mérito, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º Os institutos de melhoria funcional a que se refere o artigo 1º, assim se conceituam:

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à Referência inicial da Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada Classe e Referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II — a Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor a determinada Classe e Referência de outra Categoria Funcional, integrante de Grupo Ocupacional diverso;

III — o Aumento por Mérito consiste no deslocamento do servidor para a Referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado, dentro da mesma Classe.

Art. 3º A lotação das Classes das Categorias Funcionais das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, nelas compreendida a Classe Especial, será feita obedecendo os seguintes percentuais:

I — nas Categorias integradas por três Classes:

Classe Especial	10%;
Classe B	40%;
Classe A	50%;

II — nas Categorias integradas por quatro Classes:

Classe Especial	10%;
Classe C	20%;
Classe B	30%;
Classe A	40%;

III — nas Categorias integradas por cinco Classes:

Classe Especial	10%;
Classe D	15%;
Classe C	20%;
Classe B	25%;
Classe A	30%;

IV — nas Categorias que não possuem Classe Especial;

Classe C	20%;
Classe B	30%;
Classe A	50%.

§ 1º Ocorrendo resultado fracionário, na aplicação dos percentuais fixados neste artigo, far-se-á o arredondamento para mais nas Classes superiores, a partir da Especial, cabendo à inicial o arredondamento pelo restante, de forma a não se alterar o número de cargos da respectiva Categoria.

§ 2º Nas Classes em que, pela aplicação dos percentuais fixados neste artigo, resultarem cargos excedentes de lotação, insusceptíveis de serem absorvidos pelas classes superiores, por progressão, na forma do disposto no item II, do artigo 10, de cada duas vagas que ocorrerem, originárias ou decorrentes, o segundo cargo será deslocado para a classe inicial, até a normalização da estrutura fixada para a Categoria.

§ 3º Nas Categorias Funcionais em que o número de cargos for insuficiente para lotar todas as Classes, nenhuma delas poderá conter mais de um cargo, na aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 10.

Art. 4º O processo seletivo para o efeito das melhorias previstas nos incisos I e III do artigo 2º, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos servidores, realizada na forma desta Resolução.

Art. 5º O funcionário com interstício cumprido e já classificado, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

CAPÍTULO II

Da Progressão Funcional

Art. 6º Concorrerão à progressão funcional, Classe por Classe e independentemente da Referência em que se encontrem, todos os funcionários integrantes do Quadro da Secretaria, observados os requisitos fixados nesta Resolução.

Art. 7º As progressões funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, para as vagas ocorridas até os meses de março e setembro anteriores, respectivamente, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 8º A progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os que obtiverem conceito MB (Muito Bom) na classificação de avaliação de desempenho a que alude o artigo 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Se em razão do disposto neste artigo não forem preenchidas todas as vagas da classe superior, poderão concorrer os de conceito B (Bom) e ainda persistindo vagas ficarão acumuladas para a progressão posterior.

Art. 9º O interstício básico para a progressão funcional será de doze meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, interrompendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

I — licença ou requisição com perda do vencimento;

II — suspensão disciplinar ou preventiva;

III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º A contagem do interstício inicia-se a partir da data do ingresso do servidor na classe ou referência, por nomeação, progressão, ascensão ou aumento por mérito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo tornar-se-ão sem efeito as interrupções se for anulada a penalidade aplicada ou, da suspensão preventiva, resultar somente pena de repreensão.

§ 3º A contagem do período de interstício será continuada após a cessação de interrupção a que se refere este artigo e reiniciada a partir de cada progressão, ascensão ou aumento por mérito.

§ 4º Quando nenhum funcionário possuir o interstício regulamentar para a progressão ou aumento por mérito, na respectiva classe, esse requisito poderá ser dispensado.

Art. 10. O servidor beneficiário de progressão funcional, definida no inciso I, do artigo 2º, será elevado à classe imediatamente superior à que pertence, por uma das seguintes formas:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente, existente na classe alcançada pela progressão;

II — levando para a nova classe, onde exista claro de lotação, o cargo de que é ocupante, até a normalização da estrutura fixada para a categoria, na forma do artigo 3º.

Parágrafo único. Nas Categorias Funcionais em que a lotação global for insuficiente para lotar todas as

classes, as progressões obedecerão sempre à norma constante do inciso II deste artigo e os cargos que se vagarem reverterão sempre à classe inicial.

Art. 11. Compete à Subsecretaria do Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos, relativos ao último dia dos meses de março e setembro, respectivamente:

I — das vagas existentes em cada classe, originárias ou decorrentes;

II — dos servidores com interstício cumprido, nas classes em que deva haver progressão, indicando, relativamente a cada um, o tempo de classe, de serviço no Tribunal, de serviço público federal e de serviço público em geral, além das interrupções de exercício ocorridas;

III — da relação dos que não podem concorrer à progressão funcional, com indicação do motivo;

IV — da relação dos servidores que comprovaram possuir o nível de escolaridade exigido e se habilitaram em processo seletivo realizado, no caso de ascensão funcional, na forma do artigo 12.

CAPÍTULO III

Da Ascensão Funcional

Art. 12. As Ascensões Funcionais previstas nos atos de estruturação dos Grupos Ocupacionais integrantes do Quadro da Secretaria, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas fixadas no Capítulo II, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

Art. 13. Além dos requisitos e condições constantes do Capítulo II serão ainda exigíveis nos casos de ascensão:

I — comprovação do grau de escolaridade previsto para o ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada;

II — processo seletivo de habilitação realizado no Tribunal segundo critérios previamente estabelecidos.

§ 1º O processo seletivo a que se refere este artigo poderá ser substituído por aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal para ingresso na Categoria a ser alcançada pela ascensão.

§ 2º Os candidatos à ascensão funcional, na hipótese do parágrafo anterior, terão classificação distinta da dos candidatos estranhos que se habilitarem no concurso público.

§ 3º Havendo empate no processo seletivo terá preferência, sucessivamente:

I — o que ingressou há mais tempo no Tribunal;

II — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

III — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

IV — o casado;

V — o de maior prole;

VI — o mais idoso.

§ 4º Na aplicação dos critérios de desempate mencionados nos incisos I, II e III será considerada a lista de antiguidade, atualizada até a data da ocorrência da vaga, apurado o tempo com observância das normas adotadas para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º O prazo de validade do processo seletivo para efeito de ascensão será de dois anos improrrogáveis.

Art. 14. Poderão concorrer à ascensão funcional, na forma prevista nos atos de estruturação dos respectivos Grupos, observada a ressalva do parágrafo único deste artigo, todos os funcionários integrantes da Categoria beneficiária da medida, independentemente da Classe e da Referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da Classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 16. Somente poderá ocorrer ascensão funcional para vagas originárias ou decorrentes a esse fim reservadas ficando vedada a sua efetivação, na forma do inciso II, do artigo 10, para preenchimento de claro de lotação.

§ 1º O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira Referência da Classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo anterior for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da ascensão.

§ 3º Na hipótese de a Referência, de que trata o parágrafo anterior, integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se em vaga não comprometida para provimento mediante progressão funcional.

§ 4º As vagas reservadas à ascensão funcional que não forem utilizadas por falta de servidores habilitados ou de escolaridade exigida, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público ou, se localizadas em classes intermediárias, mediante progressão funcional.

CAPÍTULO IV

Do Aumento por Mérito

Art. 17. O Aumento por Mérito, definido no inciso III, do artigo 2º, far-se-á nas mesmas épocas das progressões funcionais, observadas as normas a seguir fixadas.

Art. 18. O interstício a que ficará sujeito o funcionário, para o Aumento por Mérito, será determinado pelo grau que obtiver na avaliação de desempenho de acordo com a seguinte correspondência:

I — doze meses para o de conceito Muito Bom (MB);

II — vinte e quatro meses para o de conceito Bom (B);

III — trinta meses para o de conceito Regular (R).

§ 1º Os períodos de interstício, estabelecidos neste artigo, serão confirmados, reduzidos ou aumentados da seguinte forma:

I — o conceito B (Bom), obtido imediatamente após outro conceito B (Bom), confirmará o interstício de vinte e quatro meses, decorrentes da avaliação anterior;

II — O conceito R (Regular), obtido imediatamente após outro conceito R (Regular), confirmará o interstício de 30 (trinta) meses, referentes à avaliação anterior;

III — o conceito MB (Muito Bom) ou B (Bom), obtido imediatamente após o conceito R (Regular), reduzirá o interstício de 30 (trinta) meses a este correspondente, para 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente;

IV — o conceito R (Regular), obtido imediatamente após o conceito B (Bom), aumentará o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, a este correspondente, para 30 (trinta) meses; e

V — o conceito R (Regular), obtido imediatamente após o conceito MB (Muito Bom), aumentará o interstício de 12 (doze) meses, a este correspondente, para 18 (dezoito) meses.

§ 2º As confirmações, aumentos e reduções dos períodos de interstício, previstos no parágrafo anterior, somente poderão resultar, no máximo, de duas avaliações sucessivas.

§ 3º Nos casos de confirmação, redução e aumento de interstício, a que se referem os incisos do § 1º deste artigo, o conceito R (Regular), B (Bom) ou MB (Muito Bom), obtidos na avaliação subsequente, não acarretarão a fixação de novo interstício a ser cumprido.

Art. 19. Nas épocas próprias, estabelecidas no artigo 7º, o Aumento por Mérito será efetivado automaticamente em relação a cada servidor que tiver cumprido o interstício a que ficou sujeito, em decorrência da avaliação de desempenho.

§ 1º Em qualquer hipótese, o Aumento por Mérito só poderá atingir, em cada época, até 70% (setenta por cento) do total dos integrantes da classe concorrente, observadas, para esse efeito, a respectiva classificação de desempenho e as normas de desempate previstas no Capítulo V, desta Resolução.

§ 2º Verificando-se o resultado fracionário na aplicação do percentual referido no parágrafo anterior, far-se-á a aproximação para maior.

§ 3º A movimentação automática, a que se refere este artigo, será consignada no título de nomeação do servidor dela beneficiário, mediante apostila, assinada pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para as melhorias funcionais de que cogitam os Incisos I e III do artigo 2º destas Instruções.

Art. 21. A avaliação do desempenho será representada pelo resultado do julgamento do servidor, tendo em vista:

I — a sua atuação em relação ao grupo de trabalho;

II — o seu comportamento funcional individual.

Art. 22. A avaliação de desempenho expressará a posição dos funcionários no período de 12 (doze) meses anteriores conforme a média dos dois semestres.

Art. 23. A avaliação será processada nas Subsecretarias, ou órgãos equivalentes e nas demais unidades a elas não vinculadas, na primeira quinzena dos meses de março e setembro de cada ano.

§ 1º Os chefes imediatos dos servidores, a partir do nível de Subsecretaria, nos cinco primeiros dias dos meses a que se refere este artigo, preencherão a Ficha Semestral de Avaliação, nela assinalando o conceito que formulam de seus subordinados, em relação a cada fator.

§ 2º Em reunião dos Diretores de Subsecretaria, coordenada pelo respectivo Diretor de Secretaria, as Fichas de Avaliação por eles preenchidas serão examinadas em conjunto e, após revisão ou uniformização dos critérios de avaliação usados, será elaborada a classificação final da respectiva Secretaria.

§ 3º Os funcionários com exercício nos Gabinetes da Presidência, da Corregedoria e nas Zonas Eleitorais das Capitais, serão avaliados, respectivamente, na forma do § 2º, por Comissão designada pela Presidência especialmente para esse fim.

§ 4º O funcionário que no período de avaliação, houver servido sob a direção de mais de um chefe, terá seu merecimento avaliado por aquele sob as ordens de quem permaneceu por mais tempo.

§ 5º Somente serão avaliados os ocupantes de cargo ou função do Grupo Direção e Assessoramento

Superiores que forem titulares de cargo permanente, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, em vigor.

Art. 24. O grau de avaliação será a média dos fatores previstos na ficha semestral de avaliação, escalonado nos seguintes conceitos:

- a) Muito Bom (MB) — (de 21 a 30 pontos)
- b) Bom (B) — (de 11 a 20 pontos)
- c) Regular (R) — (de 5 a 10 pontos)

Art. 25. Os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais designarão Comissão Especial de Avaliação, presidida pelo Diretor-Geral, destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução.

Art. 26. Ultimado nas Secretarias e demais unidades a elas não vinculadas o processo de avaliação funcional, os documentos respectivos serão de imediato presentes à Comissão Especial de Avaliação, que, reunindo-se no início da segunda quinzena dos meses de abril e outubro, elaborará a relação final dos classificados no semestre.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação, no uso de suas atribuições, poderá:

- a) fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimento ou saneamento que entenda necessários;
- b) excluir nomes de candidatos impedidos de concorrer;
- c) alterar avaliações procedidas nas respectivas unidades, em virtude de uniformização dos critérios de julgamento.

§ 2º Findos os trabalhos previstos no parágrafo anterior, a Comissão Especial de Avaliação, para os efeitos do disposto nos artigos 8º e 19, fará a relação final dos classificados.

Art. 27. Ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido nota no concurso público realizado, quando se tratar de classe inicial de qualquer categoria;

II — que ocupar, na classe, a referência mais elevada;

III — que tiver maior antiguidade na Classe, na Categoria Funcional ou no Grupo;

IV — que tiver maior tempo de serviço no Tribunal;

V — que tiver maior tempo de serviço público federal;

VI — que for casado;

VII — que tiver maior prole;

VIII — que for mais idoso.

Parágrafo único. Na apuração dos critérios de desempate mencionados nos incisos III, IV e V será observado o § 4º do artigo 13 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 9.649, de setembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até metade das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9º, inciso I; e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até metade das vagas, alternadamente, mediante progressão funcio-

nal dos ocupantes da Categoria de Atendente Judiciário e ascensão funcional dos ocupantes da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III, do art. 9º.

Art. 15. Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até metade das vagas, alternadamente, mediante ascensão funcional de ocupantes das Categorias de Agente de Portaria e Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita a exigência do inciso IV do art. 9º.

Art. 29. A exigência de escolaridade para a Categoria de Técnico Judiciário não se aplicará às progressões dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário que foram transpostos para essa Categoria em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74 (Lei nº 6.342/76, art. 1º).

Parágrafo único. Até a progressão de todos os ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa Categoria Funcional em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74, os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos pelos ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário (Resolução nº 10.251/76, art. 5º, § 3º).

Art. 30. Nas primeiras progressões funcionais e movimentações de referência, a serem efetuadas na vigência desta Resolução, serão observadas as seguintes normas:

I — a avaliação de desempenho será realizada nos cinco dias imediatos à sua vigência, a fim de que os atos respectivos possam ser baixados com efeito a partir de 1º de novembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 10.251, de 16 de dezembro de 1976;

II — será dispensado o cumprimento de interstício, tanto para as progressões, quanto para o Aumento por mérito;

III — as progressões realizadas com fundamento no item II, do artigo 10, poderão recair, também, em funcionários que tenham merecido conceito Bom (B), na avaliação de desempenho.

Art. 31. São revogados os parágrafos únicos dos artigos 10 e 11, da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, a Resolução nº 10.251, de 16 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício. — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Cunha Peixoto* — *Moreira Alves* — *Aldir G. Passarinho* — *Pedro Gordilho* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

ANEXO I

FICHA SEMESTRAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Resolução nº 10.771, de 29.11.1979)

FATORES:

1 — Qualidade de trabalho

2 — Cooperação

3 — Adaptação às funções

4 — Atendimento dos deveres

5 — Assiduidade e Pontualidade

Regular — 1 ponto

Bom — 3 pontos

M. Bom — 6 pontos

Nome _____

Cargo _____

Fatores	Grau	Regular	Bom	M. Bom	Conceito
1					
2					
3					
4					
5					
Soma					

CONCEITO FINAL

Regular (5 a 10)

Obs.: _____

Bom (11 a 20)

M. Bom (21 a 30)

Chefe Imediato

Visto:

Direção Superior

ROTINA PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Período _____

Nome _____

Cargo _____

Função _____

1 — QUALIDADE DE TRABALHO:

a — REGULAR

☐

A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições;

b — BOA

☐

A qualidade do trabalho é satisfatória;

c — MUITO BOA

☐

A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.

2 — COOPERAÇÃO:

a — REGULAR

☐

Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo;

b — BOA

☐

Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo;

c — MUITO BOA

☐

Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.

3 — ADAPTAÇÃO AS FUNÇÕES:

a — REGULAR

☐

Desempenha as funções sem demonstrar grande interesse;

b — BOA

☐

Desempenha as funções satisfatoriamente, demonstrando interesse;

c — MUITO BOA

☐

Desempenha as funções com acentuado interesse de aperfeiçoamento.

4 — ATENDIMENTO DOS DEVERES:

a — REGULAR

☐

Atende com pouco interesse às recomendações superiores;

b — BOM

☐

Atende às recomendações superiores, procurando seguir a orientação recebida;

c — MUITO BOM

☐

Atende com presteza às recomendações superiores, sugerindo medidas de melhoria.

5 — ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE:

a — REGULAR



I — Informação do Órgão do Pessoal:

Falta não justificada ou mais de três faltas relevantes; mais de três atrasos em mais de dois meses correspondentes ao período; mais de três saídas autorizadas mensais em mais de dois meses correspondentes ao período; saída não autorizada;

II — Informação do Chefe imediato:

Ausenta-se, habitualmente, do recinto de trabalho;

b — BOA



I — Informação do Órgão do Pessoal:

Até três faltas justificadas; até três atrasos mensais; até três saídas autorizadas;

II — Informação do Chefe imediato:

Ausenta-se, eventualmente, do recinto de trabalho;

c — MUITO BOA



I — Informação do Órgão do Pessoal:

Nenhuma falta; nenhum atraso; nenhuma saída;

II — Informação do Chefe imediato:

Nunca se ausenta do recinto de trabalho, e quando raramente acontece, apresenta motivo justo.

ANEXO II

(Artigo 4º do Decreto-lei nº 1.459,
de 19 de abril de 1976)

*Referências de Vencimento dos Cargos Efetivos
do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário
— TSE-AJ-020*

I — Técnico Judiciário (Código TSE-AJ-021)

Classe Especial de 54 a 57
Classe «C» de 49 a 53
Classe «B» de 44 a 48
Classe «A» de 39 a 43

II — Taquígrafo Judiciário (Código TSE-AJ-022)

Classe Especial de 49 a 53
Classe «B» de 44 a 48
Classe «A» de 39 a 43

III — Auxiliar Judiciário (Código TSE-AJ-023)

Classe Especial de 39 a 41
Classe «B» de 35 a 38
Classe «A» de 31 a 34

IV — Agente de Segurança Judiciária (Código TSE-AJ-024)

Classe Especial de 35 a 37
Classe «C» de 31 a 34
Classe «B» de 26 a 30
Classe «A» de 21 a 25

V — Atendente Judiciário (Código TSE-AJ-025)

Classe Especial de 35 a 37
Classe «C» de 31 a 34
Classe «B» de 26 a 30
Classe «A» de 21 a 25

ANEXO II

(Artigo 4º do Decreto-lei nº 1.461,
de 23 de abril de 1976, com a alteração do artigo 2º
do Decreto-lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979).

*Referências de Vencimentos dos Cargos Efetivos do
Grupo-Atividades de Apoio Judiciário — TRE-AJ-020*

I — Técnico Judiciário (Código TRE-AJ-021)

Classe Especial de 54 a 57
Classe «C» de 49 a 53
Classe «B» de 44 a 48
Classe «A» de 39 a 43

II — Taquígrafo Judiciário (Código TRE-AJ-022)

Classe Especial de 49 a 53
Classe «B» de 44 a 48
Classe «A» de 39 a 43

III — Auxiliar Judiciário (Código TRE-AJ-023)

Classe Especial de 39 a 41
Classe «B» de 35 a 38
Classe «A» de 31 a 34

IV — Atendente Judiciário (Código TRE-AJ-025)

Classe Especial de 35 a 37
Classe «C» de 31 a 34
Classe «B» de 26 a 30
Classe «A» de 21 a 25

RESOLUÇÃO Nº 10.772

Processo nº 5.956 — Classe X — Distrito Federal

Regulamenta, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a Progressão e Ascensão Funcionais e o Aumento por Mérito, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, combinado com os artigos 10 e 12 da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais e do Aumento por Mérito, de conformidade com as normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º Os institutos de melhoria funcional a que se refere o artigo 1º assim se conceituam:

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à Referência inicial da Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada Classe e Referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II — a Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor a determinada Classe e Referência de outra Categoria Funcional integrante de Grupo Ocupacional diverso;

III — o Aumento por Mérito consiste no deslocamento do servidor para a Referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado, dentro da mesma Classe.

Art. 3º A lotação das Classes das Categorias Funcionais da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, nelas compreendidas a Classe Especial, será feita obedecendo os seguintes percentuais:

I — nas Categorias integradas por três Classes;

Classe Especial	10%;
Classe "B"	40%;
Classe "A"	50%;

II — nas Categorias integradas por quatro Classes:

Classe Especial	10%;
Classe "C"	20%;
Classe "B"	30%;
Classe "A"	40%;

III — nas Categorias integradas por cinco Classes:

Classe Especial	10%;
Classe "D"	15%;
Classe "C"	20%;
Classe "B"	25%;
Classe "A"	30%;

IV — nas Categorias que não possuem Classe Especial:

Classe "C"	20%;
Classe "B"	30%;
Classe "A"	50%.

§ 1º Ocorrendo resultado fracionário, na aplicação dos percentuais fixados neste artigo, far-se-á o arredondamento para mais nas Classes superiores, a partir da Especial, cabendo à inicial o arredondamento pelo restante, de forma a não se alterar o número de cargos da respectiva Categoria.

§ 2º Nas Classes em que, pela aplicação dos percentuais fixados neste artigo, resultarem cargos excedentes de lotação, insusceptíveis de serem absorvidos pelas classes superiores, por progressão, na forma do disposto no item II, do artigo 10, de cada duas vagas que ocorrerem, originárias ou decorrentes, o segundo cargo será deslocado para a classe inicial, até a normalização da estrutura fixada para a Categoria.

§ 3º Nas Categorias Funcionais em que o número de cargos for insuficiente para lotar todas as Classes, nenhuma delas poderá conter mais de um cargo, na aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 10.

Art. 4º O processo seletivo para o efeito das melhorias previstas nos incisos I e III do artigo 2º, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos servidores, realizada na forma desta Resolução.

Art. 5º O funcionário com interstício cumprido e já classificado, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

CAPÍTULO II

Da Progressão Funcional

Art. 6º Concorrerão à progressão funcional, Classe por Classe e independentemente da Referência em que se encontrem, todos os funcionários integrantes do Quadro da Secretaria, observados os requisitos fixados nesta Resolução.

Art. 7º As progressões funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, para as vagas ocorridas até os meses de março e setembro anteriores, respectivamente, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 8º A progressão funcional recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os que obtiverem conceito MB (Muito Bom) na classificação de avaliação de desempenho a que alude o artigo 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Se em razão do disposto neste artigo não forem preenchidas todas as vagas da classe superior, poderão concorrer os de conceito B (Bom) e ainda persistindo vagas ficarão acumuladas para a progressão posterior.

Art. 9º O interstício básico para a progressão funcional será de doze meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, interrompendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

I — licença ou requisição com perda do vencimento;

II — suspensão disciplinar ou preventiva;

III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º A contagem do interstício inicia-se a partir da data do ingresso do servidor na classe ou referência, por nomeação, progressão, ascensão ou aumento por mérito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo tornar-se-ão sem efeito as interrupções se for anulada a penalidade aplicada ou, da suspensão preventiva, resultar somente pena de repreensão.

§ 3º A contagem do período de interstício será continuada após a cessação de interrupção a que se refere este artigo e reiniciada a partir de cada progressão, ascensão ou aumento por mérito.

§ 4º Quando nenhum funcionário possuir o interstício regulamentar para a progressão ou aumento por mérito, na respectiva classe, esse requisito poderá ser dispensado.

Art. 10. O servidor beneficiário de progressão funcional, definida no inciso I do artigo 2º, será elevado à classe imediatamente superior à que pertence, por uma das seguintes formas:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente, existente na classe alcançada pela progressão;

II — levando para a nova classe, onde exista claro de lotação, o cargo de que é ocupante, até a normalização da estrutura fixada para a categoria, na forma do artigo 3º.

Parágrafo único. Nas Categorias Funcionais em que a lotação global for insuficiente para lotar todas as classes, as progressões obedecerão sempre à norma constante do inciso II deste artigo e os cargos que se vagarem reverterão sempre à classe inicial.

Art. 11. Compete à Subsecretaria do Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos, relativos ao último dia dos meses de março e setembro, respectivamente:

I — das vagas existentes em cada classe, originárias ou decorrentes;

II — dos servidores com interstício cumprido, nas classes em que deva haver progressão, indicando,

relativamente a cada um, o tempo de classe, de serviço no Tribunal, de serviço público federal e de serviço público em geral, além das interrupções de exercício ocorridas;

III — da relação dos que não podem concorrer à progressão funcional, com indicação do motivo;

IV — da relação dos servidores que comprovaram possuir o nível de escolaridade exigido e se habilitaram em processo seletivo realizado, no caso de ascensão funcional, na forma do artigo 12.

CAPÍTULO III

Da Ascensão Funcional

Art. 12. As Ascensões Funcionais previstas nos atos de estruturação dos Grupos Ocupacionais integrantes do Quadro da Secretaria, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas fixadas no Capítulo II, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

Art. 13. Além dos requisitos e condições constantes do Capítulo II serão ainda exigíveis nos casos de ascensão:

I — comprovação do grau de escolaridade previsto para o ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada;

II — processo seletivo de habilitação realizado no Tribunal segundo critérios previamente estabelecidos.

§ 1º O processo seletivo a que se refere este artigo poderá ser substituído por aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal para ingresso na Categoria a ser alcançada pela ascensão.

§ 2º Os candidatos à ascensão funcional, na hipótese do parágrafo anterior, terão classificação distinta da dos candidatos estranhos que se habilitarem no concurso público.

§ 3º Havendo empate no processo seletivo terá preferência, sucessivamente:

I — o que ingressou há mais tempo no Tribunal;

II — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

III — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

IV — o casado;

V — o de maior prole;

VI — o mais idoso.

§ 4º Na aplicação dos critérios de desempate mencionados nos incisos I, II e III será considerada a lista de antigüidade, atualizada até a data da ocorrência da vaga, apurado o tempo com observância das normas adotadas para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º O prazo de validade do processo seletivo para efeito de ascensão será de dois anos improrrogável.

Art. 14. Poderão concorrer à ascensão funcional, na forma prevista nos atos de estruturação dos respectivos Grupos, observada a ressalva do parágrafo único deste artigo, todos os funcionários integrantes da Categoria beneficiária da medida, independentemente da Classe e da Referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da Classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 16. Somente poderá ocorrer ascensão funcional para vagas originárias ou decorrentes a esse fim reservadas, ficando vedada a sua efetivação, na forma do inciso II, do artigo 10, para preenchimento de claro de lotação.

§ 1º O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira Referência da Classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo anterior for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da ascensão.

§ 3º Na hipótese de a Referência, de que trata o parágrafo anterior, integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se em vaga não comprometida para provimento mediante progressão funcional.

§ 4º As vagas reservadas à ascensão funcional que não forem utilizadas por falta de servidores habilitados ou da escolaridade exigida, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público, ou, se localizadas em classes intermediárias, mediante progressão funcional.

CAPÍTULO IV

Do Aumento por Mérito

Art. 17. O Aumento por Mérito, definido no inciso III, do artigo 2º, far-se-á nas mesmas épocas das progressões funcionais, observadas as normas a seguir fixadas.

Art. 18. O interstício a que ficará sujeito o funcionário, para o Aumento por Mérito, será determinado pelo grau que obtiver na avaliação de desempenho de acordo com a seguinte correspondência:

I — doze meses para o de conceito Muito Bom (MB);

II — vinte e quatro meses para o de conceito Bom (B);

III — trinta meses para o de conceito Regular (R).

§ 1º Os períodos de interstício, estabelecidos neste artigo, serão confirmados, reduzidos ou aumentados da seguinte forma:

I — o conceito B (Bom), obtido imediatamente após outro conceito B (Bom), confirmará o interstício de vinte e quatro meses decorrentes da avaliação anterior;

II — o conceito R (Regular), obtido imediatamente após outro conceito R (Regular), confirmará o interstício de 30 (trinta) meses, referentes à avaliação anterior;

III — o conceito MB (Muito Bom) ou B (Bom), obtido imediatamente após o conceito R (Regular), reduzirá o interstício de 30 (trinta) meses a este correspondente, para 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente;

IV — o conceito R (Regular), obtido imediatamente após o conceito B (Bom), aumentará o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, a este correspondente, para 30 (trinta) meses; e

V — o conceito R (Regular), obtido imediatamente após o conceito MB (Muito Bom), aumentará o interstício de 12 (doze) meses, a este correspondente, para 18 (dezoito) meses.

§ 2º As confirmações, aumentos e reduções dos períodos de interstício, previstos no parágrafo anterior, somente poderão resultar, no máximo, de duas avaliações sucessivas.

§ 3º Nos casos de confirmação, redução e aumento de interstício, a que se referem os incisos do § 1º deste artigo, o conceito R (Regular), B (Bom) ou MB (Muito Bom), obtidos na avaliação subsequente, não acarretarão a fixação de novo interstício a ser cumprido.

Art. 19. Nas épocas próprias, estabelecidas no artigo 7º, o Aumento por Mérito será efetivado automaticamente.

camente em relação a cada servidor que tiver cumprido o interstício a que ficou sujeito, em decorrência da avaliação de desempenho.

§ 1º Em qualquer hipótese, o Aumento por Mérito só poderá atingir, em cada época, até 70% (setenta por cento) do total dos integrantes da classe concorrente, observadas, para esse efeito, a respectiva classificação de desempenho e as normas de desempate previstas no Capítulo V, desta Resolução.

§ 2º Verificando-se o resultado fracionário na aplicação do percentual referido no parágrafo anterior, far-se-á a aproximação para maior.

§ 3º A movimentação automática, a que se refere este artigo, será consignada no título de nomeação do servidor dela beneficiário, mediante apostila, assinada pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para as melhorias funcionais de que cogitam os incisos I e III do artigo 2º destas Instruções.

Art. 21. A avaliação do desempenho será representada pelo resultado do julgamento do servidor, tendo em vista:

I — a sua atuação em relação ao grupo de trabalho;

II — o seu comportamento funcional individual.

Art. 22. A avaliação de desempenho expressará a posição dos funcionários no período de 12 (doze) meses anteriores, conforme a média dos dois semestres.

Art. 23. A avaliação será processada nas Subsecretarias e nas demais unidades a elas não vinculadas, na primeira quinzena de março e setembro de cada ano.

§ 1º Os chefes imediatos dos servidores, a partir do nível de Subsecretaria, nos cinco primeiros dias dos meses a que se refere este artigo, preencherão a Ficha Semestral de Avaliação nela assinalando o conceito que formulam de seus subordinados, em relação a cada fator.

§ 2º Em reunião dos Diretores de Subsecretaria, coordenada pelo respectivo Diretor de Secretaria, as Fichas de Avaliação por eles preenchidas serão examinadas em conjunto e, após revisão ou uniformização dos critérios de avaliação usados, será elaborada a classificação final da respectiva Secretaria.

§ 3º O funcionário que no período de avaliação, houver servido sob a direção de mais de um chefe, terá seu merecimento avaliado por aquele sob as ordens de quem permaneceu por mais tempo.

§ 4º Somente serão avaliados os ocupantes de cargo ou função do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que forem titulares de cargo permanente, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, em vigor.

Art. 24. O grau de avaliação será a média dos fatores previstos na ficha semestral de avaliação, escalonado nos seguintes conceitos:

- a) Muito Bom (MB) — (de 21 a 30 pontos)
- b) Bom (B) — (de 11 a 20 pontos)
- c) Regular (R) — (de 5 a 10 pontos)

Art. 25. Fica instituída uma Comissão Especial de Avaliação, integrada pelo Diretor-Geral da Secretaria, pelo Secretário-Geral da Presidência, e pelos Diretores das Secretarias de Coordenação Eleitoral, Coordenação Administrativa e Coordenação Financeira, presidida pelo primeiro, destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução.

Art. 26. Ultimado nas Secretarias e demais unidades a elas não vinculadas o processo de avaliação funcional, os documentos respectivos serão de imediato presentes à Comissão Especial de Avaliação, que, reunindo-se no início da segunda quinzena dos meses de abril e outubro, elaborará a relação final dos classificados no semestre.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação, no uso de suas atribuições, poderá:

a) fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimento ou saneamento que entenda necessários;

b) excluir nomes de candidatos impedidos de concorrer;

c) alterar avaliações procedidas nas respectivas unidades, em virtude de uniformização dos critérios de julgamento.

§ 2º Findos os trabalhos previstos no parágrafo anterior, a Comissão Especial de Avaliação, para os efeitos do disposto nos artigos 8º e 19, fará a relação final dos classificados.

Art. 27. Ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido melhor nota no concurso público realizado, quando se tratar da classe inicial de qualquer Categoria;

II — que ocupar, na classe, a referência mais elevada;

III — que tiver maior antiguidade na Classe, na Categoria Funcional ou no Grupo;

IV — que tiver maior tempo de serviço no Tribunal;

V — que tiver maior tempo de serviço público federal;

VI — que for casado;

VII — que tiver maior prole;

VIII — que for mais idoso.

Parágrafo único. Na apuração dos critérios de desempate mencionados nos incisos III, IV e V será observado o § 4º do artigo 13 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. Os artigos 14 e 15 da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até metade das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9º, inciso I; e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até metade das vagas, alternadamente, mediante progressão funcional dos ocupantes da Categoria de Atendente Judiciário e Ascensão funcional dos ocupantes da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III, do art. 9º.

Art. 15. Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até metade das vagas, alternadamente, mediante ascensão funcional de ocupantes das Categorias de Agente de Portaria e Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita a exigência do inciso IV do art. 9º."

Art. 29. Na primeira progressão funcional a ser efetuada no Tribunal e com base nesta Resolução, observar-se-ão as seguintes normas:

I — será dispensado o cumprimento de interstício, fazendo jus à Progressão Funcional todos os

funcionários da Secretaria ainda que a atual lotação na Classe imediatamente superior venha a exceder o número de cargos resultantes da aplicação do artigo 3º;

II — na hipótese do número anterior o cargo ficará como excedente na nova classe, revertendo, quando vagar, à Classe inicial da mesma Categoria, na forma do § 2º, *in fine*, do artigo 3º desta Resolução;

III — os beneficiários da Progressão Funcional de que trata este artigo serão distribuídos pelas Referências da Classe a atingir, seguindo-se, para tanto, a ordem decrescente das mesmas. Para esse efeito serão distribuídos em cada Referência tantos beneficiários quanto representar o quociente do número de cargos da classe pelo de suas referências, considerando-se o resto, eventualmente, obtido nesta operação, distribuído sucessivamente, unidade por unidade, na ordem ascendente das referências;

IV — os atos referentes a tais progressões serão baixados com efeitos a partir de 1º de março de 1979.

Art. 30. A primeira avaliação de desempenho, a ser efetivada após a aplicação do disposto no artigo anterior, ocorrerá no mês de abril de 1980.

Art. 31. São revogados os parágrafos únicos dos artigos 10 e 11, da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir Passarinho*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-79).

ANEXO I

FICHA SEMESTRAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Resolução nº 10.772, de 29.11.1979)

FATORES:

- 1 — Qualidade de trabalho
- 2 — Cooperação
- 3 — Adaptação às funções
- 4 — Atendimento dos deveres
- 5 — Assiduidade e Pontualidade

- Regular — 1 ponto
- Bom — 3 pontos
- M. Bom — 6 pontos

Nome _____

Cargo _____

Fatores	Grau	Regular	Bom	M. Bom	Conceito
1					
2					
3					
4					
5					
Soma					

CONCEITO FINAL

Regular (5 a 10)

Obs.: _____

Bom (11 a 20)

M. Bom (21 a 30)

Chefe Imediato

Visto:

Direção Superior

ROTINA PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Período _____

Nome _____

Cargo _____

Função _____

— QUALIDADE DE TRABALHO:

a — REGULAR

☐

A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições;

b — BOA

☐

A qualidade do trabalho é satisfatória;

c — MUITO BOA

☐

A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.

2 — COOPERAÇÃO:

a — REGULAR

☐

Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo;

b — BOA

☐

Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo;

c — MUITO BOA

☐

Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.

3 — ADAPTAÇÃO ÀS FUNÇÕES:

a — REGULAR

☐

Desempenha as funções sem demonstrar grande interesse;

b — BOA

☐

Desempenha as funções satisfatoriamente, demonstrando interesse;

c — MUITO BOA

☐

Desempenha as funções com acentuado interesse de aperfeiçoamento.

4 — ATENDIMENTO DOS DEVERES:

a — REGULAR

☐

Atende com pouco interesse às recomendações superiores;

b — BOM

☐

Atende às recomendações superiores, procurando seguir a orientação recebida;

c — MUITO BOM

☐

Atende com presteza às recomendações superiores, sugerindo medidas de melhoria.

5 — ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE:

a — REGULAR

☐

I — Informação do Órgão do Pessoal:

Falta não justificada ou mais de três faltas relevadas; mais de três atrasos em mais de dois meses correspondentes ao período; mais de três saídas autorizadas mensais em mais de dois meses correspondentes ao período; saída não autorizada;

II — Informação do Chefe imediato:

Ausenta-se, habitualmente, do recinto de trabalho;

b — BOA



I — Informação do Órgão do Pessoal:

Até três faltas justificadas; até três atrasos mensais; até três saídas autorizadas;

II — Informação do Chefe imediato:

Ausenta-se, eventualmente, do recinto de trabalho;

c — MUITO BOA



I — Informação do Órgão do Pessoal:

Nenhuma falta; nenhum atraso; nenhuma saída;

II — Informação do Chefe imediato:

Nunca se ausenta do recinto de trabalho, e quando raramente acontece, apresenta motivo justo.

RESOLUÇÃO Nº 10.779

Processo nº 5.971 — Classe X
Salvador (Bahia)

Revisão de alistamento (Código Eleitoral, artigo 71, § 4º).

Não deve ser previsto pedido de confirmação de inscrição, pois, presume-se, os alistados criminosos e fraudulentamente não comparecerão à presença do Juiz, por motivos óbvios. Os que comparecerem, portanto, na sua imensa maioria, corresponderão aos legalmente inscritos, em relação aos quais não há razão para a exigência. Os demais — e essa é a finalidade da revisão — terão as suas inscrições canceladas de ofício, pelo simples fato de não haverem comparecido. Estes devem, ainda, se for o caso, ser processados criminalmente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1979 — Cordeiro Guerra, Presidente — Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia solicitou o destaque de Cr\$ 1.440.656,00 para despesas com a realização de revisão do alistamento eleitoral em 14 Zonas do Estado, posteriormente acrescido de novo pedido de Cr\$ 1.348.056,00 para o pagamento de diárias de Juizes e Escrivães Eleitorais.

Instruindo o processo o Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria, assim se manifestou:

"1. O E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo ofício de fl. 2, solicita o destaque de Cr\$ 1.440.656,00 para fazer frente a despesas que deverá realizar com a revisão do alistamento eleitoral em 14 Zonas do Estado.

2. Como se verifica da informação de fl. 10, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral não poderá atender à solicitação, no corrente exercício, por já estar comprometido o saldo da dotação existente.

3. Parece, diante disso, que aquela E. Corte deveria ser cientificada da impossibilidade do atendimento, neste ano, do pedido formulado, aproveitando-se a oportunidade, ainda, para solicitar que a previsão das despesas seja revista.

4. As revisões estão previstas no artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 71. São causas de cancelamento:

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará a revisão de eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

5. As últimas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, para a realização de revisão na 20ª Zona — Benjamin Constant, no Estado do Amazonas (Resolução nº 10.740, cópia anexa), não contém norma que foi adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Do ofício enviado pelo Dr. Juiz Eleitoral de Juazeiro ao Corregedor Regional (cópia de fl. 4) destacamos o seguinte tópico:

"Levo ao conhecimento de V. Exa., que o primeiro obstáculo para o início da revisão do alistamento da 47ª Zona Eleitoral diz respeito à inexistência da verba para confecção, em fórmula impressa ou mimeografada do modelo oficial, do pedido de confirmação de inscrição".

6. Diante dessa afirmação e da relação de material que o E. Tribunal Regional pretende adquirir (relação à fl. 6), verifica-se, salvo melhor juízo, que se pretende praticamente realizar um novo alistamento eleitoral nas 14 Zonas Eleitorais.

7. Ora, é de se presumir que mesmo numa Zona Eleitoral em que haja ocorrido fraude no alistamento em "proporção comprometedor" os alistados fraudulentamente não compareçam à presença do Juiz, por motivos óbvios. Assim, a imensa maioria dos que comparecerão, ou mesmo a totalidade, corresponderá aos eleitores legalmente inscritos. Os demais — e essa é a finalidade da revisão — terão as suas inscrições canceladas de ofício pelo simples fato de não haverem comparecido.

8. A exigência do pedido de confirmação da inscrição, na verdade está sendo exigido por força do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional, aprovado pela Resolução nº 10.642/79, do Tribunal Superior Eleitoral (cópia anexa). Bastaria, portanto, que fossem eliminados os mencionados parágrafos, pois, quanto aos demais dispositivos, o aludido Provimento está conforme as Instruções que sobre o assunto têm sido baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9. Veja-se, ainda, que o material solicitado, no que diz respeito às espécies e quantidades, não parece ter sido calculado proporcionalmente. Basta notar, nos seus três primeiros itens, que são solicitados 490.000 impressos para requerimento de inscrição, idêntica quantidade para requerimento de transferência e ainda os mesmos 490.000 impressos para requerimento de 2ª via. E no penúltimo item, mais 490.000 folhas de papel para a impressão "do modelo anexo", que, presume-se, seja o pedido de confirmação da inscrição. Parece certo que não poderão ocorrer 490.000 casos de cada uma das mencionadas situações (pedido de confirmação da inscrição, pedido de inscrição originária, de transferência e de 2ª via).

10. Note-se, finalmente, que após a vigência da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 (que acrescentou ao artigo 71 do Código Eleitoral o § 4º) somente foi concedido um destaque para revisão de alistamento, no valor de Cr\$ 3.000,00, para o TRE do Maranhão. Esse destaque, contudo, nem sequer foi pedido originariamente para esse fim. Obtido para a renovação de pleito municipal que deixou de ser realizado, o TRE solicitou autorização para aproveitar a importância, que já estava em seu poder. Esse fato, parece, demonstra que as revisões não têm causado despesas de vulto que os Tribunais Regionais não possam suportar com as suas próprias verbas.

11. Cumpre acrescentar, que após o pedido de fl. 2 haver sido informado pelos setores competentes desta Secretaria, foi recebido o Ofício nº 373, de 28 de novembro de 1979, solicitando mais um destaque, no valor de Cr\$ 1.348.056,00, para despesas com diárias de Juizes e Escrivães.

12. Diante do exposto, pedimos vênica para sugerir:

a) que o E. Tribunal Regional Eleitoral seja informado de que o pedido não poderá ser atendido, no corrente ano, por falta de verba;

b) que seja sugerida a supressão, no Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional, dos §§ 1º e 2º do artigo 3º;

c) que se mesmo assim, para a realização da revisão, no próximo ano, for necessária a concessão de destaque, que o pedido seja recalculado e justificado com a indicação de dados que permitam o seu exame (número de eleitores de cada uma das Zonas Eleitorais ou dos municípios, cálculo do material, etc.).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): O destaque solicitado é negado, no corrente ano, por falta de verba.

Proponho, ainda, que se esclareça ao E. Tribunal Regional Eleitoral que aguarde nova decisão desta Corte, pois parece-me conveniente o reexame da Resolução nº 10.642, que aprovou o Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia.

Realizado esse reexame, e comunicada a nova decisão ao E. Tribunal Regional, este, se ainda julgar necessária a concessão de destaque, deverá formular novo pedido, atendidas as recomendações constantes do item nº 12, letra c, do parecer do Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.971 — Classe X — BA — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Respondeu negativamente de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.781

Representação nº 5.974 — Distrito Federal (Brasília)

— Preenchimento da classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário do TSE, sem qualquer restrição (Resolução nº 10.772/79).

— Sobrestado o provimento da Classe Especial da mesma categoria, até ulterior deliberação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à representação como consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1979 — Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-80).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Dantas: Eis o expediente dirigido pelo Sr. Diretor-Geral ao Ministro-Presidente, e a mim distribuído por ordem de S. Exa. (lê).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, tomo o expediente como consulta e assim proponho que se a responda.

Começo por ler a indicada Portaria nº 14/74.

Ao que se vê, essa Portaria, a se prender à implantação do novo Plano de Cargos, parece que, relativamente ao provimento da Classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, resultou superada; à uma, porque pelo Decreto-lei nº 1.459/76 foi criada a chamada Classe Especial, e desde aí a Classe C perdeu a natureza de "última classe" daquela categoria; e à outra, porque, ao estabelecermos a disciplina das chamadas melhorias funcionais — Resolução nº 10.772/79 —, não fizemos qualquer restrição à dita classe C, para efeito de qualquer daqueles três institutos de melhoria funcional. Levo em conta, porém, o aparte dos eminentes Ministros Moreira Alves e Aldir Passarinho, relativamente à Classe Especial da mesma Categoria.

Voto, pois, por que se recomende à Diretoria Geral que promova a execução da Resolução nº 10.772 sem qualquer restrição tocante ao provimento da Classe C da Categoria de Técnico Judiciário. Entretanto, relativamente à Classe Especial da dita Categoria, sou sensível às ponderações da necessidade de um exame mais detido sobre a espécie, assim incomportável na pressa desta última sessão do ano; daí que, quanto ao provimento dessa classe, sou porque fique sobrestado, até ulterior deliberação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 5.974 — Classe X — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Preencher as vagas existentes inclusive na C, da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, de acordo com a Resolução nº 10.772/79, excluída a Classe Especial até nova Resolução de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.783

Processo nº 5.975 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a aplicação do disposto no artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O *Tribunal Superior Eleitoral*, tendo em vista a decisão proferida no Processo nº 5.902, Classe X, de Goiás (Resolução nº 10.725, de 11 de setembro de 1979), resolve baixar as seguintes instruções destinadas a orientar os órgãos da Justiça Eleitoral quanto à aplicação do disposto no artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

Art. 1º O funcionário que satisfizer os requisitos exigidos no artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser aposentado:

I — com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, quando a categoria ou carreira a que pertencer não estiver incluída no sistema de referências de vencimento instituído pelos Decretos-leis nºs 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, 1.459, de 19 de abril de 1976, e 1.461, de 23 de abril de 1976;

II — com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, na melhor referência cuja ordem ou posição corresponder à em que estiver localizado, quando de sua aposentadoria;

III — com proventos aumentados de 20% (vinte por cento) quando:

a) for ocupante de classe final ou especial de categoria funcional ou carreira;

b) for ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, em extinção;

c) no caso do item I deste artigo, o vencimento da classe imediatamente superior ultrapassar a retribuição percebida na data do pedido de aposentadoria.

Art. 2º Somente farão jus às vantagens previstas nos itens I, II e III do artigo anterior os funcionários que, na data do preenchimento das condições de aposentadoria, percebiam vantagem de caráter permanente e não incorporável aos proventos, tais como a gratificação de atividade, de representação mensal, de representação de gabinete, pelo exercício de cargo em comissão, de função gratificada e de função de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Em qualquer hipótese deverá ser observada a limitação estabelecida no § 2º do artigo 102 da Constituição, ressalvados os casos dos amparados pelo disposto no artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967.

§ 2º Inclui-se no total de retribuição de que trata este artigo a gratificação adicional por tempo de serviço, calculada com base no valor correspondente à referência que for atribuída ao funcionário, na inatividade.

Art. 3º O disposto nestas Instruções alcança também:

I — o pessoal amparado pelo artigo 177, § 1º, da Constituição de 1967, aposentado ou em atividade;

II — na revisão de proventos em virtude da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, os inativos beneficiados pela Lei nº 1.050, de 1950;

III — os servidores enquadrados nos termos da Lei nº 5.645, de 1970, e aposentados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, adotando-se o mesmo critério utilizado quanto ao funcionário de igual categoria, na atividade.

Art. 4º Constará do ato de aposentadoria a referência de vencimento resultante da aplicação destas Instruções.

Art. 5º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente em exercício — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-12-79).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

Agravo de Instrumento nº 77.437-8 — Piauí(*)
(Agravo Regimental)

Agravantes: Celso Barros Coelho e Movimento Democrático Brasileiro.

Agravados: Carlos Augusto de Oliveira e Aliança Renovadora Nacional.

Representação partidária. Quociente eleitoral. Votos em branco. Não viola a Constituição Federal decisão que declara "que não são inconstitucionais, nem se encontram revogados os artigos 106, parágrafo único, e o artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral, de conformidade com o artigo 50, § 2º, da Resolução nº 10.442/78 do TSE". — *Agravo regimental denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão

(*) Vide Acórdão nº 6.662/TSE, publicado no BE nºs 333/335, pág. 183.

Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 5 de março de 1980 — *Antonio Neder*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator.

(Publicado no DJ de 28-3-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer*: Trata-se de agravo regimental interposto do seguinte despacho:

"O eminente Ministro *Leitão de Abreu*, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, indeferiu o processamento do presente recurso extraordinário, com estes fundamentos: 'Nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1978, no Piauí, para a Câmara dos Deputados, as legendas dos dois partidos, ARENA e MDB, somaram 468.727 votos, dos quais 407.655 para o primeiro, e 61.073 para o segundo. Foram 88.347 os votos em branco, os quais, adicionados aos de legenda, perfazem 557.075 votos. Sendo oito o nú-

mero de cadeiras a serem preenchidas, o quociente eleitoral encontrado foi de 69.634, sendo 3 o resto. Como o MDB obteve número de votos inferior ao quociente eleitoral, não concorreu à distribuição dos lugares na Câmara dos Deputados, ex vi do § 2º, do artigo 50, da Resolução nº 10.447, do Tribunal Superior Eleitoral (artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral). Foram, destarte, diplomados oito deputados federais da ARENA, número correspondente ao total dos lugares. Onde o recurso ordinário do candidato mais votado do MDB e do Diretório Regional deste Partido, com fundamento no artigo 138, III, da Constituição Federal, e no artigo 276, II, a, do Código Eleitoral, a qual manda computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral, foi revogada pelo § 4º, do artigo 6º, do Ato Complementar nº 7, e pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.534/78. Ainda que assim não se entendesse — acrescenta-se — aquela norma seria inconstitucional, porque colidente com o princípio que assegura a representação proporcional, total ou parcial, dos partidos políticos — artigo 148, da Constituição Federal. O Tribunal Superior Eleitoral, por voto unânime, decidiu que “não são inconstitucionais, nem se encontram revogados, o artigo 106, parágrafo único, e o artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral, de conformidade com o artigo 50, § 2º, da Resolução nº 10.442/78, do TSE” (fl. 97). Consta do acórdão: “A representação proporcional, total ou parcial, dos partidos, assegurada na Constituição, artigo 148, não é absoluta, mas condicionada, isto é, “na forma que a lei estabelecer”. “O Código Eleitoral dispõe sobre o cômputo dos votos em branco no artigo 106, parágrafo único, para a determinação do quociente eleitoral, e isto foi observado na decisão recorrida, que, ainda, atendeu ao princípio do artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral. (...) “Sustentam, ainda, os recorrentes que os dispositivos legais em apreço foram revogados por legislação posterior de maior hierarquia. Entretanto (...) tal não ocorreu, e assim se vem entendendo e decidindo desde as eleições de 1966 (...) como se verifica do artigo 50, § 2º, da Resolução nº 10.442, de 20 de junho de 1978. “Há, portanto, prejuízo — artigo 263 do Código Eleitoral.” (fl. 104). O recurso extraordinário, com base no artigo 139, da Constituição sustenta ter o acórdão recorrido violado os artigos 148, segunda parte, 153, § 1º, e 13, § 6º, da Constituição Federal. Quanto à norma do artigo 148, porque não assegurada ao partido a representação proporcional; quanto ao princípio da isonomia, porque no caso do Território de Rondônia foi garantido à ARENA, que não obtivera quociente eleitoral, uma das duas cadeiras a que faz jus o território federal na Câmara dos Deputados; quanto ao artigo 13, § 6º, porque, sendo o número de deputados à Assembléia Legislativa o triplo de deputados federais e tendo o MDB três deputados estaduais, necessariamente se segue que a representação daquele partido na Câmara Federal teria que ser de, pelo menos, um Deputado. Quanto ao primeiro fundamento que constitui reiteração do recurso ordinário, foi ele bem repellido pelo acórdão recorrido. No que toca aos demais, não foram eles ventilados na decisão recorrida, incidindo, pois, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal”. Em face da proficiente fundamentação do despacho agravado, a que a douta Procuradoria-Geral da República emprestou sua adesão, em parecer da lavra do Procurador da República Dr. Valim Teixeira, nego seguimento ao agravo. Arquite-se”.

Nas doudas razões com que impugna esse despacho, o ilustre agravante insiste nos mesmos temas anteriormente ventilados, passando a resumir-los nos seguintes pontos:

“a) a perda da eficácia do § 2º do artigo 109 do Código Eleitoral;

b) a revogação implícita do artigo 106 do mesmo Código Eleitoral;

c) o princípio da igualdade perante a lei, baseado no fato de se haver dado para os Territórios e para os Estados tratamento desigual, o que importou em critério discriminatório de aferição do quociente eleitoral, — com prejuízo para o agravante” (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Insiste o agravante no argumento de que a justiça eleitoral ao julgar a espécie, baseou-se em dispositivos revogados, quais sejam, os artigos 106 e 109, § 2º do Código Eleitoral. Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, repelindo satisfatoriamente os fundamentos apresentados, não só no despacho com que o eminente Presidente daquela Corte indeferiu o processamento do recurso extraordinário como por ocasião do julgamento do recurso de diplomação. A propósito, assim votou o Relator da matéria, Ministro Cordeiro Guerra:

“Tenho por legítima a forma adotada pelo Código Eleitoral, ao mandar computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral e exigir seja este alcançado para ter o Partido direito à representação, como bem conclui o Parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral, que responde, ponto por ponto, às arguições dos recorrentes.

A representação proporcional, total ou parcial, dos Partidos, assegurada na Constituição, artigo 148, não é absoluta, mas, condicionada, isto é, “na forma que a lei estabelecer”.

O Código Eleitoral dispõe sobre o cômputo dos votos em branco no artigo 106, parágrafo único, para a determinação do quociente eleitoral, e isto, foi observado na decisão recorrida, que, ainda, atendeu ao princípio do artigo 109, § 2º do CE.

“Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Na espécie, reconhecem os recorrentes que o MDB não logrou alcançar o quociente eleitoral quer em face da Lei, quer em face da Resolução nº 10.442, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, artigo 50, § 2º (artigo 109, § 2º).

Se não são inconstitucionais esses dispositivos legais, se observados foram as instruções do TSE, não há como admitir-se interpretação errônea da Lei ou erro de direito, únicos casos de admissibilidade do recurso interposto.

Sustentam, ainda, os recorrentes que os dispositivos legais em apreço foram revogados por legislação posterior de maior hierarquia. Entretanto, como bem demonstra o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, tal não ocorreu, e assim se vem entendendo e decidindo, desde as eleições de 1966, como em nenhuma das eleições posteriores, inclusive nas atuais, como se verifica do artigo 50, § 2º, da Resolução nº 10.442, de 20 de junho de 1978.

Há, portanto, prejuízo — artigo 263 do Código Eleitoral.

Como bem observou o recorrido, desatendida a interpretação dos textos legais assente por este Egrégio Tribunal, o Partido que não obteve o quociente eleitoral, faria um deputado, com menos votos que o primeiro suplente do Partido majoritário, fl. 20.

Por esses motivos, reportando-se ao parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento aos recursos".

A transcrição do preclaro voto que consubstancia o acórdão recorrido serve para evidenciar os limites em que se pauta o recurso extraordinário, cuja matéria há de ser necessariamente de ordem constitucional, tendo em vista o que dispõe o artigo 139 do texto maior.

A petição de recurso extraordinário tem como fundamento a violação, pela decisão colegiada, dos artigos 148, 153, § 1º e 13, § 6º, da Constituição. Bem é de ver, no entanto, que somente a matéria referente ao primeiro desses incisos foi versada no acórdão aí transcrito, sob color de que com ele contrastaria o artigo 109, § 2º do Código Eleitoral, ao determinar o cômputo dos votos em branco para a formação do quociente eleitoral, pois assim determinando estaria a infirmar o sistema de representação proporcional consagrado no mesmo dispositivo. Quanto a isso está demonstrado em bons argumentos que tal norma constitucional não é suficiente em si mesma, nem impõe um modelo absoluto, mas delega ao legislador ordinário o detalhamento e a aplicação do princípio. Assim, o único caminho que se abre se mostra assim mesmo não viável.

As demais impugnações de ordem constitucional não têm como prosperar, simplesmente porque não foram prequestionadas no acórdão recorrido, e assim têm inteira aplicação as Súmulas 282 e 356 sem consistência jurídica a objeção do ilustre agravante.

Fora disso, não há temas a considerar formalmente nos estritos termos do recurso extraordinário em face do artigo 139, não servindo ao propósito a controvérsia sobre a interpretação de textos de lei ordinária.

Cuido, portanto, que o despacho que indeferiu o recurso extraordinário fê-lo com juridicidade e deve ser confirmado, negando-se provimento ao agravo ora interposto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. 77.437-8 — (AgRg) — PI — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agtes.: Celso Barros Coelho. (Adv.: em causa própria) e Movimento Democrático Brasileiro. (Adv.: Laerte Ramos Vieira) — Agdos.: Carlos Augusto de Oliveira. (Adv.: José Eduardo Pereira) e Aliança Renovadora Nacional. (Adv.: José Francisco Paes Landim).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno, 5-3-80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 13, de 10 de outubro de 1979*

Altera o artigo 36 da Constituição Federal (DO de 11-10-79).

LEIS

Lei nº 6.691, de 1º de outubro de 1979

Estende aos inativos as alterações de estrutura salarial efetuadas pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979 (DO de 2-10-79 — O Decreto-lei alterado que "Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências" foi publicado no DO de 25-1-79).

Lei nº 6.692, de 1º de outubro de 1979

Autoriza a doação, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, de área de terreno que menciona, situada no Município de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências (DO de 2-10-79).

Lei nº 6.693, de 3 de outubro de 1979

Dispõe sobre a constituição, no Território Federal de Roraima, da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA, e dá outras providências (DO de 4-10-79).

Lei nº 6.694, de 3 de outubro de 1979

Autoriza a doação, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, de área de terreno que menciona, situada no Município de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências (DO de 4-10-79).

Lei nº 6.695, de 8 de outubro de 1979

Dispõe sobre receitas do Fundo do Exército (DO de 9-10-79).

Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979

Equipara, no tocante à previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências (DO de 9-10-79).

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979

Institui o Código de Menores (DO de 11-10-79).

Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979

Dispõe sobre o reajuste do aluguel nas locações residenciais, e dá outras providências (DO de 16-10-79).

Lei nº 6.699, de 15 de outubro de 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona (DO de 16-10-79).

Lei nº 6.700, de 23 de outubro de 1979

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Civil do Distrito Federal (DO de 24-10-79).

Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979

Dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) (DO de 25-10-79 — A Lei citada foi publicada no DO de 1-11-52).

Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979

Autoriza a transferência do domínio de bens encampados, anteriormente vinculados à concessão da extinta Companhia Hidro-Elétrica de Boa Esperança — COHEBE (DO de 25-10-79).

Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979

Estende aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências (DO de 29-10-79 — A Lei citada foi publicada no DO de 11-12-70).

(*) Publicada na íntegra neste BE

Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências (DO de 29-10-79).

Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de Cr\$ 51.442.300.000,00, e dá outras providências (DO de 29-10-79).

Lei nº 6.706, de 29 de outubro de 1979

Autoriza a permuta dos imóveis que menciona, situados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (DO de 30-10-79).

Lei nº 6.707, de 29 de outubro de 1979

Dá nova redação ao § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária dos necessitados" (DO de 30-10-79 — A Lei citada foi publicada no DO de 13-2-50).

Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências (DO de 30-10-79).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979**

Altera o limite percentual fixado no Anexo do Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e dá outras providências (DO de 4-10-79 — O Decreto-lei citado que "Altera o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976" foi publicado no DO de 20-9-77).

Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979

Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências (DO de 18-10-79 — Retificado no DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.700, de 18 de outubro de 1979

Extingue o registro das letras de câmbio e notas promissórias e dá outras providências (DO de 18-10-79 — retificado no DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.701, de 18 de outubro de 1979

Prorroga o prazo para destinação de recursos ao PIN e ao PROTERRA (DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.702, de 18 de outubro de 1979

Dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização de projetos técnico-econômicos nas áreas da SUDAM e da SUDENE, e dá outras providências (DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979

Estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira e dá outras providências (DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências (DO de 24-10-79).

Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979

Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica (DO de 24-10-79).

Decreto-lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979

Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelo Decreto-lei nº 1.647,

de 18 de dezembro de 1978, regulando a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências (DO de 24-10-79 — A legislação citada foi publicada nos Diários Oficiais dos dias 16-11-77 e 19-12-78, respectivamente).

Decreto-lei nº 1.707, de 30 de outubro de 1979

Modifica os Decretos-leis nºs 1.312, de 1974, 1.460, de 1976, 1.562, de 1977, e 1.651, de 1978 (DO de 31-10-79 — O Decreto-lei nº 1.312 "dispõe sobre operações de créditos obtidos no exterior" e foi publicado no DO de 19-2-74 — Os Decretos-leis que o alteraram foram publicados, respectivamente, nos DOs de 23-4-76, 20-7-77 e 22-12-78).

Decreto-lei nº 1.708, de 30 de outubro de 1979

Altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972 (DO de 31-10-79 — O Decreto-lei alterado que "Complementa a redação do artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23-2-1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal" foi publicado no DO de 13-9-72).

DECRETOS**Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979**

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências (DO de 4-10-79).

Decreto nº 84.078, de 10 de outubro de 1979

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito suplementar de Cr\$ 320.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 11-10-79).

Decreto nº 84.100, de 17 de outubro de 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1979 (DO de 18-10-79).

Decreto nº 84.104, de 22 de outubro de 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (DO de 23-10-79).

Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 (DO de 31-10-79 — A Lei regulamentada que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências" foi publicada no DO de 19-12-78).

Decreto nº 84.135, de 31 de outubro de 1979

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional (DO de 31-10-79).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 47, de 1979**

Suspende a execução do artigo 99 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, do Estado de Minas Gerais (DO de 3-10-79).

Resolução nº 48, de 1979

Suspende a execução dos artigos 256 a 260 da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis, Estado de Goiás (DO de 5-10-79).

Resolução nº 50, de 1979

Suspende a execução dos artigos 172 e 173 da Lei nº 1.442, de 17 de dezembro de 1966, do Município de Botucatu, Estado de São Paulo (DO de 15-10-79).

Resolução nº 62, de 1979

Suspende a execução da Lei nº 10.398, de 23 de abril de 1971, do Estado de São Paulo (DO de 17-10-79).

Resolução nº 63, de 1979

Suspende a execução do artigo 247 da Resolução nº 4, de 24 de novembro de 1971, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (DO de 17-10-79).

Resolução nº 65, de 1979

Suspende a execução da alínea *a* do item 19 do inciso I do artigo 106 do Decreto-lei Estadual nº 5, de 15 de março de 1975, do Rio de Janeiro, que instituiu o Código Tributário do Estado (DO de 17-10-79).

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO**LEIS COMPLEMENTARES****Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979(*)**

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica e dá outras providências (DO de 1-11-79 — Republicada no DO de 5-11-79).

Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979(*)

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) (DO de 13-11-79 — A Lei Complementar alterada foi publicada na BE nº 332).

Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979(*)

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores (DO de 13-11-79 — A Lei Complementar modificada foi publicada no BE nº 289/287).

LEIS**Lei nº 6.709, de 31 de outubro de 1979**

Altera a redação do artigo 17 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (DO de 1-11-79 — A Lei alterada que "Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias" foi publicada no DO de 21-12-64).

Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências (DO de 6-11-79).

Lei nº 6.711, de 5 de novembro de 1979(*)

Fixa novo valor de salário-família (DO de 6-11-79).

Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979

Autoriza a realização de estudos geológicos e topográficos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para implantação de instalações de transmissão em tensão nominal igual ou superior a 230 KV (DO de 6-11-79).

Lei nº 6.713, de 5 de novembro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 6-11-79).

Lei nº 6.714, de 5 de novembro de 1979

Acrescenta nível à escala de vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, prevista no artigo 1º da Lei nº 6.002, de 19 de dezembro de 1973, cria cargos em comissão no Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 6-11-79 — A Lei modificada que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do

Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências" foi publicada no DO de 21-12-73).

Lei nº 6.715, de 12 de novembro de 1979

Cria a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e dá outras providências (DO de 12-11-79).

Lei nº 6.716, de 12 de novembro de 1979

Altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973 referentes à agregação do Diplomata (DO de 12-11-79 — A Lei alterada que "Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata e dá outras providências" foi publicada no DO de 4-6-73).

Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (DO de 12-11-79 — O Decreto-lei citado que "Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências" foi publicado no DO de 27-2-67).

Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979

Dispõe sobre a duração da jornada de trabalho do pessoal da Caixa Econômica Federal (DO de 12-11-79).

Lei nº 6.719, de 12 de novembro de 1979

Dá nova redação ao artigo 8º do Decreto-lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 (DO de 13-11-79 — O Decreto-lei alterado que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências" foi publicado no DO de 12-9-69).

Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979

Dá nova redação ao artigo 124, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (DO de 13-11-79 — O Decreto-lei modificado que "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretriz para a Reforma Administrativa, e dá outras providências" foi publicado no DO de 27-2-67).

Lei nº 6.721, de 12 de novembro de 1979

Fixa os valores de retribuição de empregos das Categorias Funcionais de Biólogo, Técnico de Turismo, Técnico de Educação Física e Desportos e de Agente de Turismo, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973 (DO de 13-11-79 — A Lei citada foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.722, de 19 de novembro de 1979

Autoriza a alienação, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), de bens imóveis de sua propriedade, localizados na área de expansão urbana da cidade de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências (DO de 20-11-79).

Lei nº 6.723, de 19 de novembro de 1979

Suprime o artigo 11 das Regras de admissão de Agentes Consulares estrangeiros no Brasil, aprovadas pelo Decreto-lei nº 4.391, de 18 de junho de 1942 (DO de 20-11-79).

Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979

Acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975 (DO de 20-11-79 — A legislação citada que "Dispõe sobre os registros públicos" foi publicada no DO de 31-12-73 e DO de 1-7-75, respectivamente).

Lei nº 6.725, de 21 de novembro de 1979

Eleva, em até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governo do Distrito

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Federal para promover abertura de créditos suplementares ao Orçamento vigente (DO de 22-11-79).

Lei nº 6.726, de 21 de novembro de 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 — Código de Águas Minerais (DO de 22-11-79).

Lei nº 6.727, de 21 de novembro de 1979

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista (DO de 22-11-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 21-10-69).

Lei nº 6.728, de 22 de novembro de 1979

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas (DO de 23-11-79).

Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (DO de 29-11-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências (DO de 1-11-79).

Decreto-lei nº 1.710, de 31 de outubro de 1979

Estende a Gratificação de Produtividade aos casos que especifica e dá outras providências (DO de 1-11-79).

Decreto-lei nº 1.711, de 12 de novembro de 1979

Autoriza o parcelamento da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências (DO de 13-11-79).

Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências (DO de 16-11-79).

Decreto-lei nº 1.713, de 19 de novembro de 1979

Dispõe quanto ao imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (DO de 20-11-79).

Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (DO de 22-11-79 — O Decreto-lei citado que "Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.645, de dezembro de 1970" foi publicado no DO de 23-9-74).

Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso (DO de 23-11-79).

Decreto-lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, alteradas pelo Decreto-lei nº 1.618, de 3 de março de 1978 (DO de 22-11-79 — Retificado no DO de 28-11-79 — A legislação citada que "Trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal" foi publicada no *Diário Oficial* dos dias 4-11-70; 24-7-73 e 6-3-78, respectivamente).

Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979

Acrescenta os itens V, VI e VII ao § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e dá outras providências (DO de 27-11-79 — O Decreto-lei al-

terado que "Constitui reserva de contenção com parcela das receitas vinculadas da União e dá outras providências" foi publicado no DO de 23-2-79).

Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências (DO de 28-11-79).

Decreto-lei nº 1.719, de 28 de novembro de 1979

Autoriza a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo interno para o Estado de Mato Grosso, no limite e condições que especifica (DO de 29-11-79).

Decreto-lei nº 1.720, de 29 de novembro de 1979

Prorroga até 31 de dezembro de 1981 o prazo da isenção concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569/69 (DO de 30-11-79 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 8-5-69).

DECRETOS

Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979(*)

Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências (DO de 1-11-79 — A Lei regulamentada foi publicada no BE nº 337).

Decreto nº 84.144, de 1 de novembro de 1979(*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 1-11-79 — A Lei modificada que "Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1975" foi publicada no DO de 30-4-75).

Decreto nº 84.152, de 1 de novembro de 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, que regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete (DO de 5-11-79 — O Decreto alterado foi publicado no DO de 27-2-76).

Decreto nº 84.162, de 7 de novembro de 1979

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 1.353.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 8-11-79).

Decreto nº 84.169, de 12 de novembro de 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 1.242.005.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 13-11-79).

Decreto nº 84.224, de 20 de novembro de 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 4.428.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 21-11-79).

Decreto nº 84.245, de 26 de novembro de 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das letras g e h subitem 1.5.1 da Tabela Anexo II, aprovada pela Lei nº 8.042, de 18 de dezembro de 1975, do Estado de Goiás (DO de 27-11-79).

(*) Publicado na íntegra neste BE.

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS

Lei nº 6.730, de 3 de dezembro de 1979

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1980 (DO de 4-12-79 — Retificação no DO de 14-1-80).

Lei nº 6.731, de 4 de dezembro de 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) (DO de 5-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 22-9-66).

Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979(*)

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências (DO de 5-12-79 — A Lei citada que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União" foi publicada no DO de 1-11-52).

Lei nº 6.733, de 4 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União (DO de 5-12-79).

Lei nº 6.734, de 4 de dezembro de 1979

Altera o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (DO de 5-12-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 13-10-41).

Lei nº 6.735, de 4 de dezembro de 1979

Renova o prazo de validade de carteira de identidade para estrangeiros (DO de 5-12-79).

Lei nº 6.736, de 5 de dezembro de 1979

Retifica, sem ônus, a Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1979" (DO de 6-12-79 — A Lei retificada foi publicada no DO de 6-12-1978).

Lei nº 6.737, de 5 de dezembro de 1979

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1980 (DO de 6-12-79 — Retificada no DO de 3-1-80).

Lei nº 6.738, de 5 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a revisão dos proventos do pessoal inativo do Magistério Civil da Aeronáutica (DO de 6-12-79).

Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências (DO de 6-12-79).

Lei nº 6.740, de 5 de dezembro de 1979

Autoriza a permuta dos imóveis que menciona, situados no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (DO de 6-12-79).

Lei nº 6.741, de 5 de dezembro de 1979

Altera dispositivo da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância (DO de 6-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 1-6-66).

Lei nº 6.742, de 5 de dezembro de 1979

Modifica o artigo 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que fixou o valor do bem de família (DO de 6-12-79 — O Decreto-lei modificado foi publicado no DO de 19-4-41).

Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979*

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no *caput* do artigo os vice-prefeitos municipais (DO de 6-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 10-5-63 e dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências" (DO de 6-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 11-6-73).

Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979

Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 6-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 17-1-73).

Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979

Altera o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências (DO de 11-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 30-11-64).

Lei nº 6.747, de 10 de dezembro de 1979

Dá nova redação ao artigo 44 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (DO de 11-12-79 — O Decreto-lei alterado, que "regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, foi publicado no DO de 28-12-66).

Lei nº 6.748, de 10 de dezembro de 1979

Reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades Padrão de Capital (UPC) (DO de 11-12-79).

Lei nº 6.749, de 10 de dezembro de 1979

Autoriza a doação ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento do terreno que menciona, situado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (DO de 11-12-79).

Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 11-12-79).

Lei nº 6.751, de 10 de dezembro de 1979

Inclui programa de melhoria de condições de habitabilidade dos trabalhadores nos projetos de financiamentos agropecuários (DO de 11-12-79).

Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências (DO de 18-12-79).

Lei nº 6.753, de 17 de dezembro de 1979

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, no Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 18-12-79).

Lei nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979

Altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 (DO de 18-12-79 — O Decreto-lei alterado "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências" e foi publicado no DO de 15-2-1967).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 6.755, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério dos Transportes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento, crédito especial até o limite de Cr\$ 3.629.478.000,00, para o fim que especifica (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.756, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará, e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-memória e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.758, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza os Governos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima a constituir um Fundo de Financiamento para Água e Esgotos de cada Território, a contrair empréstimos com Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.759, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza a doação à Fundação Serviços de Saúde Pública do domínio útil do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.760, de 17 de dezembro de 1979

Concede pensão especial a Cleide Severino Ribeiro e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.761, de 17 de dezembro de 1979

Concede pensão especial a Dorico Anjos de Lima e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.762, de 18 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.763, de 18 de dezembro de 1979

Reajusta o valor da pensão especial concedida a Rufina Cardoso Machado (DO de 19-12-79).

Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979

Acrescenta novo item ao parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências (DO de 19-12-79 — A Lei alterada foi publicada no DO de 11-6-73).

Lei nº 6.765, de 18 de dezembro de 1979

Altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, permitindo que o empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS — utilize sua conta vinculada para pagamento de prestações da casa própria (DO de 19-12-79 — A Lei alterada que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" foi publicada no DO de 14-9-66).

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências (DO de 20-12-79).

Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979(*)

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências (DO de 20-12-79 — A legislação citada foi publicada nos Boletins Eleitorais nºs 242/102, 327 e 309/380, respectivamente).

Lei nº 6.768, de 20 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências (DO de 20-12-79).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979**

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, ao parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (DO de 4-12-79 — A legislação citada que "dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados e sobre o tratamento tributário das operações de compra e venda de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação" foi publicada, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 17-3-71, 27-9-71 e 30-11-72).

Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979

Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências (DO de 4-12-79).

Decreto-lei nº 1.723, de 6 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a participação dos Territórios Federais na reserva criada pelo Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975 (DO de 7-12-79 — O Decreto-lei citado que "dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências" foi publicado no DO de 12-12-75).

Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979

Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (DO de 7-12-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 6 e retificado no de 12-3-69).

Decreto-lei nº 1.725, de 7 de dezembro de 1979

Estabelece limite para o benefício previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que altera a legislação do imposto sobre a renda (DO de 7-12-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 25-10-74).

Decreto-lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação (DO de 7-12-79).

Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências (DO de 10-12-79 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 25-11-74 e dispõe "sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências").

(*) Publicada na íntegra no BE nº 343.

Decreto-lei nº 1.728, de 12 de dezembro de 1979

Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974 e dá outras providências (DO de 13-12-79 — O Decreto-lei citado que "dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação" foi publicado no DO de 13-11-74).

Decreto-lei nº 1.729, de 17 de dezembro de 1979

Altera a tabela do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho não-assalariado e dá outras providências (DO de 17-12-79).

Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências (DO de 17-12-79).

Decreto-lei nº 1.731, de 20 de dezembro de 1979

Reajusta o valor do soldo-base de cálculo da remuneração dos militares (DO de 20-12-79).

Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 20-12-79).

Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências (DO de 20-12-79).

Decreto-lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 e dá outras providências (DO de 21-12-79 — O Decreto-lei citado que "dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências" foi publicado no DO de 19-9-69).

Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (DO de 21-12-79 — A Lei citada "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e foi publicada no DO de 23-3-64).

Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências (DO de 21-12-79).

Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979

Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal (DO de 21-12-79).

Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 24-12-79 — Republicado no DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979

Fixa o limite máximo do salário de contribuição, previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976 e dá outras providências (DO de 27-12-79 — A Lei citada "autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974" e foi publicado no DO de 19-5-76).

Decreto-lei nº 1.740, de 26 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 27-12-79).

Decreto-lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979

Altera a redação do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.089/70 (DO de 28-12-79 — O Decreto-lei citado que "dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências" foi publicado no DO de 3-4-70).

Decreto-lei nº 1.742, de 27 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a realização das despesas à conta de recursos vinculados do Tesouro Nacional no exercício financeiro de 1980 e dá outras providências (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.743, de 27 de dezembro de 1979

Altera o limite percentual da Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979 (DO de 28-12-79 — O Decreto-lei citado que "altera o limite percentual fixado no Anexo do Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977 e dá outras providências" foi publicado no DO de 4-10-79).

Decreto-lei nº 1.744, de 27 de dezembro de 1979

Fixa alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.745, de 27 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979(*)

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 28-12-79 — A Lei citada "altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências" e foi publicada no DO de 5-12-79).

Decreto-lei nº 1.747, de 28 de dezembro de 1979

Fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.748, de 28 de dezembro de 1979.

Dispõe sobre o valor da contribuição para a Pensão Militar (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.749, de 28 de dezembro de 1979.

Eleva em até Cr\$ 350.000.000,00 o limite atribuído ao Governo do Distrito Federal para abertura de crédito suplementar (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.750, de 28 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público e dá outras providências (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.751, de 28 de dezembro de 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979

Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e dá outras providências (DO de 31-12-79 — O

(*) Publicado na íntegra neste BE.

Decreto-lei citado "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências" e foi publicado no *DO* de 12-12-76).

Decreto-lei nº 1.753, de 31 de dezembro de 1979

Adapta a Tarifa Aduaneira do Brasil à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e dá outras providências (*DO* de 31-12-79).

Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento e dá outras providências (*DO* de 31-12-79).

Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências (*DO* de 31-12-79).

Decreto-lei nº 1.756, de 31 de dezembro de 1979

Aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977 e 1.651, de 21 de dezembro de 1978 e dá outras providências (*DO* de 31-12-79 — O Decreto-lei nº 1.312 "dispõe sobre operações de créditos obtidos no exterior" e foi publicado no *DO* de 19-2-74. Os Decretos-leis que o alteraram foram publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 23-4-76, 20-7-77 e 22-12-78).

DECRETOS

Decreto nº 84.282, de 10 de dezembro de 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 29.479.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 11-12-79).

Decreto nº 84.292, de 10 de dezembro de 1979

Abre aos Órgãos da Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Ministério da Educação e Cultura e Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 68.393.660,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 11-12-79).

Decreto nº 84.295, de 10 de dezembro de 1979

Aprova a Reserva de Contenção de que trata o Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, observadas as alterações introduzidas pelo de nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, no valor de Cr\$ 2.292.586.000,00, e dá outras providências (*DO* de 11-12-79 — A legislação citada foi publicada nos *Diários Oficiais* de 23-2-79 e 27-11-79, respectivamente).

Decreto nº 84.325, de 20 de dezembro de 1979

Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências (*DO* de 20-12-79).

Decreto nº 84.345, de 27 de dezembro de 1979

Estabelece normas de execução orçamentária, define a Programação Financeira do Tesouro Nacional no exercício de 1980 e dá outras providências (*DO* de 28-12-79).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.757, de 3 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (*DO* de 3-1-80).

Decreto-lei nº 1.758, de 3 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (*DO* de 3-1-80).

Decreto-lei nº 1.759, de 7 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (*DO* de 8-1-80).

Decreto-lei nº 1.760, de 7 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (*DO* de 8-1-80).

Decreto-lei nº 1.761, de 7 de janeiro de 1980(*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (*DO* de 8-1-80).

Decreto-lei nº 1.762, de 7 de janeiro de 1980(*)

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (*DO* de 8-1-80).

Decreto-lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980

Altera a redação do artigo 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 (*DO* de 17-1-80 — A legislação citada, que trata "sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa", foi publicada nos *Diários Oficiais* de 27-2-67 e 30-9-69, respectivamente).

Decreto-lei nº 1.764, de 17 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (*DO* de 18-1-80).

Decreto-lei nº 1.765, de 17 de janeiro de 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios (*DO* de 18-1-80).

Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980

Dispõe sobre doação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e dá outras providências (*DO* de 28-1-80 — O Decreto-lei citado, que "Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23-9-55", foi publicado no *DO* de 31-12-70).

DECRETOS

Decreto nº 84.363, de 3 de janeiro de 1980

Dispõe sobre requisição e compra de passagens aéreas por órgãos e entidades de Administração Federal e Fundações sob supervisão ministerial e dá outras providências (*DO* de 4-1-80).

Decreto nº 84.395, de 16 de janeiro de 1980

Regulamenta a Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a atividade turfística no País e dá outras providências (*DO* de 17-1-80 — A lei citada foi publicada no *DO* de 13-12-73).

Decreto nº 84.414, de 23 de janeiro de 1980

Veda a exigência de requerimento para a concessão de direitos e vantagens a servidores na Administração Federal direta e autarquias (*DO* de 24-1-80).

(*) Publicados na íntegra neste BE.

Decreto nº 84.440, de 29 de janeiro de 1980

Suprime a Certidão de Tempo de Serviço para aposentadoria nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias (DO de 30-1-80).

Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências (DO de 31-1-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 24 e retificada no de 31-10-78).

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980**

Cria grupo executivo para regularização fundiária no Sudeste do Pará, Norte de Goiás e Oeste do Maranhão e dá outras providências (DO de 1-2-80).

Decreto-lei nº 1.768, de 14 de fevereiro de 1980

Autoriza a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a criar uma sociedade subsidiária no exterior (DO de 14-2-80).

Decreto-lei nº 1.769, de 14 de fevereiro de 1980

Autoriza a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. a participar acionariamente do capital social da Indústria Aeronáutica Neiva S.A., nas condições que estabelece (DO de 14-2-80).

Decreto-lei nº 1.770, de 20 de fevereiro de 1980

Dispõe sobre a criação de cargos, não remunerados, de Juiz de Paz, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências (DO de 20-2-80).

Decreto-lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal (DO de 21-2-80 — O Decreto-lei citado foi publicado no DO de 22-11-79).

Decreto-lei nº 1.772, de 26 de fevereiro de 1980

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação (DO de 26-2-80).

DECRETOS**Decreto nº 84.457, de 31 de janeiro de 1980**

Regulamenta a Lei nº 6.715, de 12 de novembro de 1979, que cria a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (DO de 1-2-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 12-11-79).

Decreto nº 84.509, de 25 de fevereiro de 1980

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (DO de 26-2-80).

PUBLICAÇÕES DE MARÇO**LEIS****Lei nº 6.769, de 19 de março de 1980**

Altera a Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, que "dispõe sobre o reajustamento do efetivo do pessoal Militar da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz" (DO de 20-3-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 14-3-78).

Lei nº 6.770, de 25 de março de 1980.

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 26-3-80).

Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980

Introduz alterações no artigo 17 do Código de Processo Civil. (DO 28-3-82).

Lei nº 6.772, de 27 de março de 1980

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Morada Nova, Estado do Ceará (DO de 28-3-80).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.773, de 3 de março de 1980**

Regula a incidência de contribuição previdenciária sobre a Representação Mensal prevista no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (DO de 4-3-80 — O Decreto-lei modificado foi publicado no BE 295, pág. 162).

Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980

Altera o limite da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977 e dá outras providências (DO de 6-3-80).

Decreto-lei nº 1.775, de 12 de março de 1980

Altera alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências (DO de 13-3-80).

Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona e dá outras providências (DO de 18-3-80).

Decreto-lei nº 1.777, de 18 de março de 1980

Fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de Coronel PM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 19-3-82).

Decreto-lei nº 1.778, de 18 de março de 1980

Cria o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro — SISDABRA e dá outras providências (DO de 20-3-80).

Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980

Amplia o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que "concede incentivos fiscais às empresas de mineração" e dá outras providências (DO de 28-3-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 24-4-70).

DECRETOS**Decreto nº 84.529, de 5 de março de 1980**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte do artigo 13 da Lei nº 4.004, de 30 de junho de 1978, do Estado de Mato Grosso. (DO de 6-3-80).

Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências (DO de 17-3-80 — A Lei referida foi publicada no DO de 30-10-79).

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

Altera o art. 36 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º. Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º. Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural”.

Brasília, em 10 de outubro de 1979.

A Mesa da Câmara dos Deputados	A Mesa do Senado Federal
--------------------------------	--------------------------

Flávio Marcílio
Presidente

Homero Santos
1º Vice-Presidente

Renato Azeredo
2º Vice-Presidente

Wilson Braga
1º Secretário

Epitácio Cafeteira
2º Secretário

Ari Kffuri
3º Secretário

Walmor de Luca
4º Secretário

Luiz Vianna
Presidente

Nilo Coelho
1º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
2º Vice-Presidente

Alexandre Costa
1º Secretário

Gabriel Hermes
2º Secretário

Gastão Müller
3º Secretário, em exercício

Jorge Kalume
4º Secretário, em exercício

(Publicada no DO de 11-10-79).

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ao funcionário público federal que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupe cargo integrante de Quadro Suplementar e conte, ou venha a contar no prazo fixado no § 3º deste artigo, pelo menos, dez anos de serviço público, computados na forma da legislação em vigor, pode-

rá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao funcionário público federal posto em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade do cargo que ocupava e àquele que, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, permaneça excluído do mencionado Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. A aposentadoria a que se refere este artigo somente será concedida ao funcionário que a requerer dentro do prazo de um ano, contado do início da vigência desta Lei (VETADO).

§ 4º. A aposentadoria de que trata este artigo será deferida ao servidor que integrava Quadro Suplementar à data da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, e que não se beneficiou das suas disposições em consequência do decurso do prazo previsto em seu artigo 3º.

Art. 2º. Os funcionários aposentados na forma da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, ou nos termos desta Lei farão jus à revisão dos respectivos proventos com base no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as mesmas normas que disciplinam o assunto em relação aos servidores inativados sem as vantagens do citado Plano e respeitada, em cada caso, a proporcionalidade de proventos.

Parágrafo único. A revisão de proventos de que trata este artigo, relativamente aos funcionários aposentados na forma da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, produzirá efeitos financeiros a partir do início da vigência desta Lei e, nos demais casos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogados o artigo 2º da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no DO de 1-11-79 — Republicada no DO de 5-11-79).

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. — Os dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

I -

e) os desembargadores, os juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II — após dois anos de exercício;

- a) os juízes federais;
- b) os juízes-auditores e juízes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juízes do trabalho, Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do trabalho substitutos;

d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juízes-auditores da Justiça Militar dos Estados.

§ 1º Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.

Art. 71

§ 1º Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 73

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

Art. 80.

§ 1º —

I — (VETADO);

Art. 100

§ 6º — (VETADO).

Art. 108.

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

- a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;
- b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;
- c) nas ações de acidentes do trabalho;
- d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;
- e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;

IV — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a *habeas corpus* e recursos:

- a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
- b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo único. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 134.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo.

Art. 139.

§ 1º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no artigo 108, incisos III e IV.

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados."

Art. 2º Ficam revogados o artigo 130 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no *DO* de 13-11-79).

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos arts. 1º, 2º e seu § 1º, e artigo 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o *caput* deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —

VIII —

IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembleias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no artigo 4º."

Art. 3º Fica revogado o artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no DO de 13-11-79).

LEIS

LEI Nº 6.711, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa novo valor de salário-família.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-família a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, passa a ser pago na importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por dependente, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no DO de 6-11-79).

LEI Nº 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção".

Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no artigo 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova,

calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

(Publicada no DO de 5-12-79).

LEI Nº 6.743, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, remunerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 84

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do artigo 85 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

(Publicada no DO de 6-12-79).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei”.

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 4º O item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

ANEXO I

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

Função no exterior	Valores em Cr\$	
	A partir de 1º-1-1980	A partir de 1º-3-1980
Embaixador	80.056,00	100.069,00
Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral	66.006,00	82.507,00
Cônsul e Conselheiro de-Embaixada	55.096,00	68.870,00

ANEXO II

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

«ANEXO II»

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
.....		
.....		
XX — Gratificação por encargo de curso ou concurso	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 30 (trinta) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em até 3% (três por cento) do valor da Referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

(Publicado no DO de 28-12-79).

DECRETO-LEI Nº 1.761, DE 7 DE JANEIRO DE 1980

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.675, de 19 de fevereiro de 1979, são reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de di-

reção e assistência intermediárias e representação mensal do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 3º A estrutura salarial da Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, Código TSE-AJ-022, do Grupo Apoio Judiciário, constante do Anexo ao Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, passa a ser a seguinte:

Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimentos
Taquígrafo Judiciário	TSE-AJ-022	Classe Especial de 54 a 57
		Classe C de 49 a 53
		Classe B de 44 a 48
		Classe A de 39 a 43

Art. 4º O salário-família dos funcionários ativos e inativos do Tribunal Superior Eleitoral passa a ser pago na importância de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 5º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Golbery do Couto e Silva

(Publicado no DO de 8-1-80).

DECRETO-LEI Nº 1.762, DE 7 DE JANEIRO DE 1980

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanente e Suplementar das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.676, de 19 de fevereiro de 1979, são reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal do pessoal em atividade, passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 3º Aplica-se aos funcionários aposentados das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais a Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979.

Art. 4º O salário-família dos funcionários ativos e inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser pago na importância de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 5º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Golbery do Couto e Silva

(Publicado no DO de 8-1-80).

DECRETOS

DECRETO Nº 84.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979,

DECRETA:

I — Da Anistia e dos Anistiados

Art. 1º É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundação vinculada ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Art. 2º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 3º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não-cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Art. 4º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o artigo 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

II — Dos Dependentes dos Anistiados

Art. 5º Os dependentes do anistiado são, também, beneficiados pela anistia, em relação às infrações de que trata o artigo 3º.

Art. 6º Poderão pleitear os benefícios correspondentes, previstos na legislação específica, os dependentes de servidor falecido, ou presumidamente morto na forma do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que, se vivo fosse, teria direito à reversão ou retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de acordo com este regulamento.

Art. 7º A esposa do militar, demitido por Ato Institucional, que pediu exoneração do cargo que ocupava para poder habilitar-se ao recebimento de pensão, poderá requerer seu retorno ao serviço público, com obediência às prescrições pertinentes ao artigo 8º, sujeitando-se ao disposto nos artigos 15 e 17 deste regulamento.

§ 1º Com o retorno, cessará, automaticamente, o pagamento da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à esposa do servidor civil alcançada pelas disposições da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, e do Decreto-lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

III — Do Pedido de Retorno ou Reversão

Art. 8º O requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido:

I — pelo servidor militar e civil da Administração Direta e Indireta, bem como de Fundação vinculada ao Poder Público, ao respectivo Ministro de Estado;

II — pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente;

III — pelo servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — pelo servidor de Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ao respectivo Governador ou Prefeito;

V — pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.

§ 1º O requerimento deverá dar entrada na repartição competente para recebê-lo até o dia 26 de dezembro de 1979, sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior.

§ 2º O requerimento poderá ser entregue à Organização Militar ou Órgão da administração civil, vinculado ao Ministério competente, mais próximo do domicílio do requerente ou a que esteja ele vinculado para efeito de percepção de proventos, devendo o Comandante ou dirigente respectivo encaminhá-lo à Comissão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os requerimentos de servidores civis de órgãos ou entidades extintos ou transformados deverão ser dirigidos à autoridade competente, referida neste artigo, à qual estava subordinado o servidor na época do seu afastamento.

§ 4º Se o órgão ou entidade, em virtude de transferência, estiver subordinado ou vinculado a outra autoridade, a esta o requerimento deverá ser dirigido.

§ 5º O servidor que se encontrar no exterior poderá apresentar o requerimento em repartição consular ou representação diplomática do Brasil.

Art. 9º Quando a decisão sobre o provimento do cargo ou emprego não for de sua competência, a autoridade prevista no artigo anterior, à qual tenha sido dirigido o requerimento, promoverá sua instrução com o parecer da comissão respectiva e o encaminhará à autoridade competente para a decisão.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor de entidade da Administração Indireta ou de Fundação vinculada ao Poder Público, o deferimento do pedido deverá ser precedido de manifestação do respectivo Ministro de Estado, Governador ou Prefeito.

Art. 10. Considera-se requerimento, para todos os efeitos deste Decreto, a manifestação de vontade do interessado, feita por escrito, perante a autoridade administrativa competente para baixar o ato de retorno ou reversão.

Art. 11. Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões compostas de, pelo menos, três membros especialmente designados:

I — pelo Ministro de Estado respectivo, quando se tratar de pedido de militar, de servidor civil da Administração Federal Direta ou Indireta, ou de Fundação vinculada ao Poder Público;

II — pelos respectivos Presidentes, se se tratar de pedido de servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;

III — pelo Presidente do respectivo Tribunal, se se tratar de servidor cuja nomeação seja da competência do Poder Judiciário;

IV — pelo Governador de Estado, se se tratar de servidores da respectiva Administração Direta ou Indireta ou de Fundação vinculada à Administração estadual;

V — pelo Governador do Distrito Federal ou de Território, ou por Prefeito, se se tratar dos respectivos servidores.

§ 1º O funcionamento de cada comissão poderá regular-se por normas especiais de trabalho estabelecidas no ato de sua constituição, tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente.

§ 2º A comissão encarregada de processar e instruir requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros será presidida pelo Comandante da Corporação.

§ 3º A comissão incumbida de processar e instruir os requerimentos de militares será composta de, pelo menos, 3 (três) membros, podendo tomar depoimentos bem como requisitar das Unidades ou órgãos respectivos as informações necessárias.

§ 4º As comissões encaminharão à autoridade competente o requerimento devidamente instruído e processado, com todos os esclarecimentos relativos ao requerente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Art. 12. A autoridade que designar as comissões poderá instituir subcomissões nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como junto às entidades da Administração Indireta e Fundações, com a finalidade exclusiva de receber os requerimentos, instruí-los e encaminhá-los à comissão respectiva.

Art. 13. Os pedidos de informações das comissões para instruir os processos, em razão dos prazos legais a serem cumpridos, devem receber tratamento prioritário.

IV — Da Decisão

Art. 14. A decisão será proferida por autoridade indicada no artigo 8º, ou pelo Presidente da República quando lhe competir o provimento do cargo, com base no processo devidamente instruído pela comissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao recebimento do pedido.

Art. 15. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo único. Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencentes ao mesmo sistema de classificação.

Art. 16. Para permitir uma apreciação global, nenhum despacho decisório deverá ser dado antes de 60 (sessenta) dias após a data a que se refere o § 1º do artigo 8º.

Art. 17. O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º No caso de militar, observar-se-á o seguinte:

I — no interesse da Administração, exigir-se-á que o requerente atenda aos requisitos essenciais de aptidão física, conceito profissional e moral, levando-se em conta os registros anteriores à saída da Força, e não tenha atingido as idades-limite ou tempo de permanência no serviço ativo, previstas no artigo 102, itens I, II, III, IV e V da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

II — a reversão ao serviço ativo e a colocação no Quadro obedecerão ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

III — a situação do militar, após a reversão, obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 2º No caso de servidores civis, observar-se-á o seguinte:

I — o servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente;

II — o regime jurídico do servidor, em princípio, será o mesmo referido à data de seu afastamento, assegurando-se-lhe o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, se for o caso;

III — quando se tratar de servidor que integrava quadro ou tabela de órgão ou entidade extintos ou transformados, o retorno ou aposentadoria ocorrerá no mesmo cargo, em quadro suplementar, do órgão ou entidade que absorveu suas atividades;

IV — a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo obedecerá ao disposto na legislação em vigor;

V — na hipótese de concessão de aposentadoria aos que se encontravam afastados em virtude de demissão ou dispensa, cessará o pagamento da pensão concedida aos beneficiários do servidor, devendo ser calculados os proventos, com obediência a normas deste Decreto.

§ 3º o retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego.

§ 4º Em se tratando de servidor civil que ocupava cargo técnico ou científico em setor ou repartição onde a nomeação ou contratação não seja subordinada à existência de vaga, será considerado, para o retorno ou reversão ao serviço ativo, exclusivamente o interesse da Administração.

Art. 18. Não será permitido o retorno ou a reversão ao serviço ativo se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 19. Baixará o ato de retorno ou reversão a autoridade competente para prover o cargo.

Art. 20. Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau promoverão, independentemente de requerimento dos interessados, o cancelamento de quaisquer anotações referentes a punições disciplinares impostas a estudantes no período a que alude o artigo 1º deste Decreto.

V — Da Aposentadoria, Transferência para a reserva ou reforma

Art. 21. O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado:

I — para os que não requererem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979;

II — para os que tiverem o pedido indeferido, o período compreendido entre a data do ato de afastamento e a do despacho decisório.

§ 2º Se os proventos forem inferiores à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença como vantagem individual.

§ 3º Não se aplica a contagem de tempo de afastamento aos anistiados que já se encontravam na inatividade na ocasião em que foram punidos com qualquer

das sanções arroladas no artigo 1º. Tais anistiados retornam à situação de inativos em que se encontravam antes da punição.

§ 4º Não se aplica a restrição do parágrafo 3º aos militares pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 22. Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

VI — Das Disposições Finais

Art. 23. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 24. Aos anistiados será fornecido, pela repartição competente, documento que comprove, para todos os efeitos, a regularização de suas obrigações relativas ao serviço militar.

Art. 25. A requerimento dos interessados, a cassação de medalhas e condecorações ou direito de usá-las será objeto de reexame pelos órgãos ou autoridades competentes.

Art. 26. O Quadro Suplementar a que se refere o § 2º do artigo 17 será extinto, em cada classe, à medida que os servidores forem aposentados ou exonerados de suas funções.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

(Publicado no DO de 1-11-79).

DECRETO nº 84.144, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1.233 (um inteiro e duzentos e trinta e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1 de maio de 1979.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

ANEXO AO DECRETO Nº 84.144, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes em 1-5-1º/79 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.124,40	1.386,40	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, — 2ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª, — 2ª Sub-região.
1.245,10	1.535,20	1ª, 2ª, 3ª, 9ª, — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª, 21ª.
1.356,20	1.672,20	14ª, 17ª, — 2ª Sub-região, 18ª — 2ª Sub-região.
1.480,10	1.825,00	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
1.591,40	1.962,20	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.386,40 (hum mil e trezentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos).
- 2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 5.373,20 (cinco mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e vinte centavos).
- 3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 981,10 (novecentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos).

(Publicado no DO de 1-11-79).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃO			
— N° 6.572, de 5 de dezembro de 1978 (Recurso n° 4.716 — CE)	1	— N° 6.700, de 18 de outubro de 1979 (Recurso n° 5.011 — MG)	44
— N° 6.649, de 3 de abril de 1979 (Recurso de Diplomação n° 341 — ES)	4	— N° 6.701, de 23 de outubro de 1979 (Recurso n° 5.175 — PR)	45
— N° 6.655, de 17 de abril de 1979 (Recurso n° 5.037 — MT)	5	— N° 6.703, de 6 de novembro de 1979 (Recurso n° 5.028 — MG)	46
— N° 6.665, de 8 de maio de 1979 (Recurso de Diplomação n° 335 — AC)	6	RESOLUÇÕES	
— N° 6.678, de 9 de agosto de 1979 (Mandado de Segurança n° 526 — SE)	10	— N° 10.484, de 5 de setembro de 1978 (Consulta n° 5.714 — DF)	47
— N° 6.679, de 14 de agosto de 1979 (Recurso n° 5.023 — MA)	12	— N° 10.615, de 8 de março de 1979 (Consulta n° 5.546 — DF)	48
— N° 6.680, de 14 de agosto de 1979 (Recurso n° 5.022 — MA)	14	— N° 10.622, de 29 de março de 1979 (Processo n° 5.833 — SP)	50
— N° 6.681, de 14 de agosto de 1979 (Recurso n° 5.008 — MA)	16	— N° 10.626, de 3 de abril de 1979 (Processo n° 5.825 — SP)	51
— N° 6.682, de 16 de agosto de 1979 (Mandado de Segurança n° 524 — SC)	18	— N° 10.644, de 10 de maio de 1979 (Processo n° 5.863 — BA)	51
— N° 6.683, de 16 de agosto de 1979 (Recurso n° 5.165 — AM)	22	— N° 10.646, de 10 de maio de 1979 (Processo n° 5.847 — MG)	53
— N° 6.684, de 16 de agosto de 1979 (Mandado de Segurança n° 448 — MA)	23	— N° 10.652, de 15 de maio de 1979 (Processo n° 5.837 — BA)	53
— N° 6.685, de 30 de agosto de 1979 (Mandado de Segurança n° 521 — BA)	24	— N° 10.670, de 29 de maio de 1979 (Processo n° 5.844 — SP)	53
— N° 6.686, de 30 de agosto de 1979 (Mandado de Segurança n° 502 — ES)	26	— N° 10.671, de 29 de maio de 1979 (Processo n° 5.848 — SP)	54
— N° 6.687, de 30 de agosto de 1979 (Recurso n° 5.041 — ES)	28	— N° 10.675, de 31 de maio de 1979 (Processo n° 5.850 — PR)	54
— N° 6.688, de 13 de setembro de 1979 (Recurso n° 4.892 — BA)	29	— N° 10.679, de 7 de junho de 1979 (Processo n° 5.634 — DF)	55
— N° 6.690, de 13 de setembro de 1979 (Recurso n° 5.018 — PB)	31	— N° 10.682, de 7 de junho de 1979 (Consulta n° 5.740 — GO)	56
— N° 6.691, de 13 de setembro de 1979 (Recurso n° 5.029 — MT)	31	— N° 10.688, de 21 de junho de 1979 (Consulta n° 5.878 — SE)	56
— N° 6.692, de 25 de setembro de 1979 (Recurso de Diplomação n° 342 — AM)	32	— N° 10.701, de 28 de junho de 1979 (Consulta n° 5.879 — MA)	57
— N° 6.693, de 4 de outubro de 1979 (Recurso n° 4.844 — RN)	33	— N° 10.708, de 23 de agosto de 1979 (Consulta n° 5.890 — PA)	58
— N° 6.694, de 4 de outubro de 1979 (Mandado de Segurança n° 497 — PE)	34	— N° 10.710, de 28 de agosto de 1979 (Processo n° 5.674 — DF)	59
— N° 6.695, de 9 de outubro de 1979 (Mandado de Segurança n° 488 — RS)	36	— N° 10.715, de 4 de setembro de 1979 (Consulta n° 5.905 — AC)	60
— N° 6.696, de 18 de outubro de 1979 (Recurso n° 5.027 — BA)	39	— N° 10.726, de 11 de setembro de 1979 (Processo n° 23 — DF)	61
— N° 6.697, de 18 de outubro de 1979 (Mandado de Segurança n° 525 — SP)	43	— N° 10.730, de 18 de setembro de 1979 (Processo n° 5.910 — DF)	61
		— N° 10.738, de 4 de outubro de 1979 (Processo n° 5.922 — PE)	62

PAGS.

PAGS.

— Nº 10.740, de 4 de outubro de 1979 (Processo nº 5.876 — AM)	63
— Nº 10.771, de 29 de novembro de 1979 (Processo nº 5.955 — DF)	63
— Nº 10.772, de 29 de novembro de 1979 (Processo nº 5.956 — DF)	70
— Nº 10.779, de 13 de dezembro de 1979 (Processo nº 5.971 — BA)	76
— Nº 10.781, de 13 de dezembro de 1979 (Representação nº 5.974 — DF)	77
— Nº 10.783, de 18 de dezembro de 1979 (Processo nº 5.975 — DF)	78

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Agravo de Instrumento nº 77.437-8 (PI)	78
--	----

EMENTÁRIO

— Publicações de outubro a dezembro de 1979 .	80
— Publicações de janeiro a março de 1980	87

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional nº 13, de 10 de outubro de 1979	89
— Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979	89
— Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979	89
— Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979	90
— Lei nº 6.711, de 5 de novembro de 1979	91
— Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979	91
— Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979	92
— Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979	92
— Decreto-lei nº 1.761, de 7 de janeiro de 1980 .	93
— Decreto-lei nº 1.762, de 7 de janeiro de 1980 .	94
— Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979	94
— Decreto nº 84.144, de 1º de novembro de 1979	96

